



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 9 - Amapá - Macapá, 12 de janeiro de 2023 - 130 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	5
MACAPÁ	6
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	17

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
CÂMARA ÚNICA	19

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE	55
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	55
LARANJAL DO JARI	56
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	56
MACAPÁ	57
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	57
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	103
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	114
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	116
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	116
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	121
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	121
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	123
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	124
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	124
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	125
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	126
SANTANA	128
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	128
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	128
VITÓRIA DO JARI	129
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	129

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 67523/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 102984/2022.

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores Edinaldo Siqueira da Costa, matrícula nº 18.994 e Patrick Dione da Silva Fortunato, matrícula nº 41.983, Técnicos Judiciários, especialidade Técnico em Enfermagem, a se deslocarem até as Comarcas de Amapá, Calçoene e Oiapoque, no período de 16 a 20 de janeiro de 2023, a fim de realizarem a 2ª Etapa das coletas de material genético para realização de exames de DNA, nos termos do Calendário aprovado para o exercício de 2023. Autorizar também o motorista terceirizado NELSON MONTEIRO DA SILVA, para conduzir o veículo.

Nome	Local	Data Inicial	Data Final	Obs
EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA	Amapá, Calçoene e Oiapoque	16/01/2023	20/01/2023	Téc. Enfermagem
PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO	Amapá, Calçoene e Oiapoque	16/01/2023	20/01/2023	Téc. Enfermagem
NELSON MONTEIRO DA SILVA	Amapá, Calçoene e Oiapoque	16/01/2023	20/01/2023	Motorista

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PE Nº 045/2022**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por intermédio do Departamento de Compras e Contratos, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 045/2022, Processo Administrativo nº 085889/2022, que tem como objeto a eventual aquisição de Móveis e Eletrodomésticos, visando atender as demandas das unidades do Tribunal de Justiça do Amapá, por meio do Sistema de Registro de Preços, estando o processo administrativo devidamente homologado e as propostas adjudicadas nos seguintes termos:

Item	Descrição	Qty	Valor Unit.	Valor Total	Adjudicatário	CNPJ
1	Refrigerador 342 Litros	20	2.582,00	51.640,00	OLIMAQ COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001-72
2	Fogão à gas	20	600,00	12.000,00	J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES	17.142.432/0001-30
3	Forno microondas	20	740,00	14.800,00	OLIMAQ COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001-72
4	Longarina 3 lugares	150	900,00	135.000,00	OLIMAQ COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001-72
5	Cadeira de auditório	160	1.400,00	224.000,00	OLIMAQ COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001-72
6	Cadeira empilhável estofada	150	380,00	57.000,00	OLIMAQ COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001-72
7	Mesa Trapezoidal Adulto	100	868,00	86.800,00	FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	04.869.711/0001-58
8	Mesa reta 1600x600x740mm	200	675,00	135.000,00	FABIANE FERNANDES VEIGA LTDA	18.111.933/0001-11
9	Mesa circular 1200x740mm	100	640,00	64.000,00	PEREIRA CABRAL COMERCIO	36.833.237/0001-

					LTDA	09
10	Mesa em L 1200x1200x600x600x740mm	200	920,00	184.000,00	PEREIRA CABRAL COMERCIO LTDA	36.833.237/0001- 09
11	Mesa em L 1500x1500x600x600x740mm	200	1.175,00	235.000,00	FABIANE FERNANDES VEIGA LTDA	18.111.933/0001- 11
12	Mesa reunião 2000x1200x740mm	50	1.600,00	80.000,00	PEREIRA CABRAL COMERCIO LTDA	36.833.237/0001- 09
13	Mesa de reunião 2700x1200 740 m:	50	1.450,00	72.500,00	PEREIRA CABRAL COMERCIO LTDA	36.833.237/0001- 09
14	Mesa Retangular Dinâmica e Extensível c/Gaveteiro Pedestal	50	1.150,00	57.500,00	OLIMAO COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001- 72
15	Mesa retangular 1360x600x7400 mm	50	750,00	37.500,00	PEREIRA CABRAL COMERCIO LTDA	36.833.237/0001- 09
16	Armário baixo 8000x400x7400mm	100	540,00	54.000,00	OLIMAO COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001- 72
17	Armário Misto Dinâmico c/Extensão 8000x400x7400mm:	100	875,00	87.500,00	FABIANE FERNANDES VEIGA LTDA	18.111.933/0001- 11
18	Mesa Reunião Retangular/Bote c/Pé Metálico 2700x1000x740mm	50	1.400,00	70.000,00	PEREIRA CABRAL COMERCIO LTDA	36.833.237/0001- 09
19	Mesa Diretor Retangular Dinâmica com Tampo de Vidro e Gaveteiro	50	3.875,00	193.750,00	FABIANE FERNANDES VEIGA LTDA	18.111.933/0001- 11
20	Armário Alto 900x450x1800mm	70	1.250,00	87.500,00	LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	02.604.236/0001- 62
21	Armário Alto	70	3.000,00	210.000,00	OLIMAO COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001- 72
22	Armário Baixo	50	1.975,00	98.750,00	FABIANE FERNANDES VEIGA LTDA	18.111.933/0001- 11
23	Conjunto Mesa Lateral Aqua Espelho C/ Pés Cobre	20	-	-	DESERTO	-
24	Conjunto Mesa de Centro Aqua Espelho C/ Pés Cobre	20	-	-	DESERTO	-
25	Poltrona de Espera	50	2.500,00	125.000,00	OLIMAO COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001- 72
26	Sofá de Espera 3 lugares	50	4.100,00	205.000,00	OLIMAO COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001- 72
27	Poltrona de espera Estrutura Arco cromado	50	1.340,00	67.000,00	OLIMAO COM. E SERVICOS EIRELI	09.527.426/0001- 72
28	Poltrona Giratória Presidente	200	3.540,00	708.000,00	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	21.306.287/0001- 52

Macapá-AP, 12 de janeiro de 2023.

Tássia Brandão Freire

Diretora do Departamento de Compras e Contratos

DIVISÃO DE CONTRATOS**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:****TERMO DE DOAÇÃO nº 002/2023 – TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:****DOADOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**DONATÁRIO:** ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS-AOAP**III - OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto a doação de Material Permanente (central de ar, CPU's e monitores) pertencentes ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, denominado de **DOADOR**, à **ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS-AOAP**, como **DONATÁRIA**, transferindo a posse e domínio do material, classificado como ociosos por este Tribunal.

IV - VALOR:

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 3.225,93**(três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

V - FINALIDADE

Promover a consecução das finalidades estatutárias da **ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS-AOAP**, constante nos documentos apresentados pela solicitante.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 17, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; PA nº 58.829/2022.

Macapá, 09 de janeiro de 2023

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 67222/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista os pedidos constantes do Sistema de Informação Gerencial (SIG).

R E S O L V E:

HOMOLOGAR Escala de Férias de Juizes de Direito da Justiça do Estado do Amapá, conforme disposto no anexo desta Portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 22 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67222/2022-CGJ - ANEXO ÚNICO

AUTORIZACAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
604	ALAIDE MARIA DE PAULA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 28/01/2023	20	II/2020
43.181	ANDRE GONCALVES DE MENEZES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	10/04/2023 a 19/04/2023	10	II/2021
13.243	DELIA SILVA RAMOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	07/11/2022 a 12/11/2022	6	II/2021
18.721	MARINA LORENA LUSTOSA VIDAL	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	12/12/2022 a 13/12/2022	2	I/2022
CONCESSAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
1.805	ALINE CONCEICAO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	I/2022
19.380	ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	II/2022
17.194	ANTONIO JOSE DE MENEZES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	II/2021
5.312	AUGUSTO CESAR GOMES LEITE	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	I/2022
7.862	CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	08/01/2023 a 06/02/2023	30	I/2023

17.368	DAVI SCHWAB KOHLS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	20/03/2023 a 18/04/2023	30	II/2022
17.368	DAVI SCHWAB KOHLS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	29/05/2023 a 27/06/2023	30	I/2023
13.243	DELIA SILVA RAMOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	08/05/2023 a 06/06/2023	30	I/2022
13.243	DELIA SILVA RAMOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	22/06/2023 a 21/07/2023	30	II/2022
9.814	EDUARDO NAVARRO MACHADO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	01/03/2023 a 30/03/2023	30	II/2021
5.371	ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	23/02/2023 a 24/03/2023	30	II/2019
5.371	ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/04/2023 a 08/05/2023	30	I/2020
5.401	ELEUSA DA SILVA MUNIZ	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	26/02/2023 a 27/03/2023	30	I/2020
5.401	ELEUSA DA SILVA MUNIZ	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	12/06/2023 a 11/07/2023	30	II/2020
12.682	ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	II/2022
40.954	FABIANA DA SILVA OLIVEIRA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	13/03/2023 a 11/04/2023	30	II/2022
8.583	FABIO SANTANA DOS SANTOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	I/2022
8.656	GELCINETE DA ROCHA LOPES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	II/2021
2.348	HERALDO NASCIMENTO DA COSTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	09/01/2023 a 18/01/2023	10	II/2022
2.348	HERALDO NASCIMENTO DA COSTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	19/01/2023 a 17/02/2023	30	I/2022
40.962	ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	01/06/2023 a 30/06/2023	30	II/2022
11.843	JOAO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	I/2022
11.843	JOAO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	10/02/2023 a 11/03/2023	30	II/2022
11.843	JOAO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	15/06/2023 a 14/07/2023	30	I/2023
8.109	JOENILDA LOBATO SILVA LENZI	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	I/2023
40.964	JOSE CASTELLOES MENEZES NETO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	23/01/2023 a 21/02/2023	30	I/2022
40.964	JOSE CASTELLOES MENEZES NETO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	24/05/2023 a 07/06/2023	15	II/2022
40.964	JOSE CASTELLOES MENEZES NETO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	26/06/2023 a 10/07/2023	15	II/2022
850	JOSE LUCIANO DE ASSIS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	23/02/2023 a 24/03/2023	30	I/2022
850	JOSE LUCIANO DE ASSIS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	15/05/2023 a 13/06/2023	30	II/2022
12.690	LARISSA NORONHA ANTUNES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 18/01/2023	10	I/2022
12.690	LARISSA NORONHA ANTUNES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	13/03/2023 a 01/04/2023	20	I/2022
21.709	LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	30/01/2023 a 28/02/2023	30	I/2023
450	LIEGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	01/03/2023 a 15/03/2023	15	II/2022
450	LIEGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	08/05/2023 a 22/05/2023	15	II/2022
12.674	LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 23/01/2023	15	II/2021
12.674	LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 17/07/2023	15	II/2021
43.182	LUCIANA BARROS DE CAMARGO	JUIZ DE DIREITO	05/02/2023 a	30	II/2021

		SUBSTITUTO	06/03/2023		
43.182	LUCIANA BARROS DE CAMARGO	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	13/03/2023 a 27/03/2023	15	II/2022
1.333	LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	10/04/2023 a 09/05/2023	30	I/2022
5.363	MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	II/2022
18.721	MARINA LORENA LUSTOSA VIDAL	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	22/05/2023 a 20/06/2023	30	I/2023
11.312	MICHELLE COSTA FARIAS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	I/2022
43.179	MOISES FERREIRA DINIZ	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	I/2022
12.666	NAIF JOSE MAUES NAIF DAIBES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	06/03/2023 a 04/04/2023	30	II/2021
8.710	NELBA DE SOUZA SIQUEIRA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	I/2023
8.680	NORMANDES ANTONIO DE SOUSA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	12/06/2023 a 11/07/2023	30	II/2022
7.935	PAULO CESAR DO VALE MADEIRA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	I/2022
20.982	PRISCYLLA PEIXOTO MENDES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	09/01/2023 a 07/02/2023	30	II/2021
40.956	ROBERVAL PANTOJA PACHECO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	19/06/2023 a 18/07/2023	30	I/2022
43.177	SIMONE MORAES DOS SANTOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	10/04/2023 a 09/05/2023	30	I/2021
655	STELLA SIMONNE RAMOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	23/01/2023 a 21/02/2023	30	I/2022
655	STELLA SIMONNE RAMOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	15/05/2023 a 13/06/2023	30	II/2022
40.958	ZEEBER LOPES FERREIRA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	23/01/2023 a 21/02/2023	30	I/2023
TRANSFERENCIA					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
8.680	NORMANDES ANTONIO DE SOUSA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 14/09/2022 a 03/10/2022 PARA 09/01/2023 a 28/01/2023	20	I/2022

Macapá-AP, 22 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67520/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

Considerando que se encontra em fase final a elaboração do estudo de reestruturação organizacional administrativa de cargos em comissão e funções de confiança judiciária desta Corte de Justiça, excepcionalmente.

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 1.988, da função de confiança de Chefe da Seção de Controle de Precatórios, Código 200.3, Nível FC-3, constante no Anexo III-B da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Funções de Confiança Judiciária, VI, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de janeiro de 2023.

II – DESIGNAR o servidor JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 1.988, para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau da Secretaria Especial de Precatórios, Código

101.2, Nível CDSJ-2, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de janeiro de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:125898-NIVALDO DA TRINDADE MONTEIRO NETO;125899-CLAUDIA CIBELE GOMES PICANCO;125912-I R T COSTA EIRELI;125914-WALDINEI DA SILVA;125918-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR;125921-J. L. C. ALVES;125922-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR;125926-ADRIANA CIBELE FREIRES DE OLIV;125931-JOSE REINILDO CARVALHO DA COSTA;125938-C M PONTES DA CUNHA;125941-LEONARDO DIAS ROSA;125948-IJAL LTDA;125951-L. DA COSTA MIRANDA EPP;125952-RIOMAR PORTELA CUNHA JUNIOR;125960-ELEICAO 2022 ALBA NIZE COLARES DEPUTADO FEDER;125971-HELLEN PRISCILA DOS SANTOS DARMACIO;125972-LADYANNE OLIVEIRA DE OLIVEIRA;125973-R DA SILVA EIRELI - EPP;125977-IRACILA DE NAZARE MORAES DA SILVA;125979-NEILTON MARINHO DO CARMO;125980-NEILTON MARINHO DO CARMO;125981-MARIA CILENE MAGAVE DE MIRANDA SILVA;125982-FRANCILENE LIMA MORAIS;125983-LEONARDO SILVA DOS SANTOS;125984-JOSE JOVINO DA SILVA;125985-EDINERSON ARMANDO MOREIRA FERNANDES;125986-EDINERSON ARMANDO MOREIRA FERNANDES;125987-ANTONIO ALVES DA SILVA;125988-FRANCISCO GOMES DE SOUZA FILHO;125989-EUGENIO DIAS BARBOSA;125990-ELZA GONCALVES GAMA;125991-LUZINETE ALVES MEIRELES;125992-ALZILENE MOURA DE MORAES;125993-PAULA CRISTINA MACIEL COSTA;125994-EDIELSON DA LUZ SOUZA;125995-BEATRIZ ARAUJO DE SOUSA;125996-LIDEJANE CUNHA CARDOSO;125997-JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO;125998-FRANCISCA MARIA SILVA DE OLIVEIRA;125999-RAQUEL LIMA DOS SANTOS;126000-LUCIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS;126001-LUCIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS;126002-RAIMUNDA DALVA DOS SANTOS;126003-RAIMUNDA DALVA DOS SANTOS;126004-RONALDO BORGES FONSECA;126005-RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA;126006-LEANDRO DOS REIS SOUZA;126007-ROSTAN DE FREITAS TOLOSA;126008-ROSTAN DE FREITAS TOLOSA;126009-JOSE JONAS MIRANDA DE SA;126010-RAQUEL FERREIRA OLIVEIRA;126011-RAQUEL FERREIRA OLIVEIRA;126012-GEICE GONCALVES DA SILVA;126013-MARIA CLEONICE MENEZES DA SILVA;126014-RINALDO DE MELO COSTA;126015-ANTONIO JAIME DOS SANTOS ARAUJO UC 1913727;126016-MARIA DAS GRACAS BARBOSA;126017-JOSE DE RIBAMAR FERNANDES DA SILVA;126018-LENILSA LIMA DOS SANTOS;126019-MARIA GORETE BESERRA LOIOLA UC 2402327;126020-DENISE DA CONCEICAO;126021-DENISE DA CONCEICAO;126022-ELIZETE SILVA ARAUJO;126023-ELIZETE SILVA ARAUJO;126024-PATRICIA OLIVEIRA SARMENTO;126025-DELEON DE ARAUJO SILVA;126026-JORGE ALVES DE OLIVEIRA;126027-ANTONIO CLOTILDES DOS SANTOS;126028-RAQUEL COELHO DE SOUZA;126029-IRENE DOS SANTOS PANTOJA COMUNIDADE DO FLAMA;126030-IRENE DOS SANTOS PANTOJA COMUNIDADE DO FLAMA;126031-KAMILA BRENDA BARBOSA TAVARES;126032-FRANCISCA RODRIGUES CARVALHO;126033-RAQUEL MORAES DA SILVA;126034-FRANCISCO NASCIMENTO SOUSA;126035-MARIA DAS GRACAS DA SILVA;126036-ELILDA DOS SANTOS PANTOJA;126037-EVANICE ABREU DA SILVA OLIVEIRA;126038-MARIA ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA;126039-FRANCILEIA ALMEIDA DA SILVA COSTA;126040-DEUZIENE MORAIS DE SOUZA;126041-ADELIO CORDEIRO AMORAS;126042-ELCILENE LOBATO DAS CHAGAS DA SILVA;126044-ANA LUCIA DE TRAVASSOS AVIS;126045-MARCO ANTONIO SANTANA FERREIRA;126046-RAIMUNDO DOS SANTOS LOBATO;126047-ODAISSA SUSSUARANA RODRIGUES;126048-ODAISSA SUSSUARANA RODRIGUES;126049-ALANNE DOS REIS BRITO DE SENA;126050-AGUINALDO LEITE DA COSTA;126051-RAIMUNDO DOS SANTOS PINHEIRO;126052-MARIA CARMENCY AGUIAR LIMA;126053-ACOSME DE PONTES GUIMARAES;126055-DOMINGOS DE BRITO ALMEIDA SHOPPING POPULAR;126056-MARIA JOSE BORGES CORREA;126057-MERIAN SILVA FERREIRA;126058-MIRIAN SILVIA FERREIRA;126059-ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA;126061-ROSANGELA DO SOCORRO RAMOS;126063-ROSILENE TAVARES;126065-DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA TRAJANO;126066-RIVALDO DE ALMEIDA DE SOUZA;126067-OLGARINA COSTA ARAUJO;126068-BRENDA ROSA DA SILVA;126070-MARCIO RENE DOS SANTOS MACHADO;126071-JOELSON VALENTE TEIXEIRA;126072-CLECIDA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS;126075-EDSON JUNIOR AMORIM GOMES DA SILVA;126076-EDSON JUNIOR AMORIM GOMES DA SILVA;126077-KAMILA KAREN CARVALHO CRUZ;126078-MARIA DE FATIMA DA SILVA MORAES;126079-FELIPE DOS SANTOS DE MORAES;126080-CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS;126082-RAFAELA GOMES DA SILVA;126083-JACIELIA JOAQUINA DA SILVA;126084-RAIANE**

PEREIRA MORAIS;126086-MANOEL LUIZ DOS SANTOS NETO;126087-MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA;126088-WELLINGTON NASCIMENTO OLIVEIRA;126089-LUZIA AMANAJAS PAES;126090-ARLINE MARY SILVA LOBATO;126091-ROSELY ASSUNCAO DE MIRANDA;126092-RAIMUNDO SOUZA NEGRAO;126093-LIDIO DOUGLAS BRAGA DA ROCHA;126094-WERVETON PEDRO SANTOS DE SOUZA;126095-MARIA RITA GONCALVES DE SOUZA;126096-MARIA RITA GONCALVES DE SOUZA;126098-ANTONIO JOSE SALES PINTO;126099-ORLANDO PANTOJA DE MORAES;126100-ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH;126101-MARCIA GIZELLY RAMOS RODRIGUES;126102-LAURICLEIA FERREIRA RIBEIRO;126103-LHAIS CORDEIRO SANTOS;126104-LHAIS CORDEIRO SANTOS;126106-ERVANDINA DE ALMEIDA FARIAS;126107-ERVANDINA DE ALMEIDA FARIAS;126108-MARIA AVELINO DE BULHOES ARAUJO;126109-JOAO MENEZES COUTINHO;126110-IDELCY COELHO QUIRINO DA SILVA;126111-YURI DE BARROS BEZERRA;126114-PAULO SERGIO COELHO DE SOUZA;126115-ALACINILDO DA COSTA PEREIRA;126116-AURIELISON OLIVEIRA RIBEIRO;126117-SEBASTIAO DA SILVA LEITAO;126119-MIRAEELSON COUTINHO TEIXEIRA ALVES;126121-DENIS WILLYAN DIAS COIMBRA;126122-JOAO PAULO LEAO TEIXEIRA;126123-JOAO PAULO LEAO TEIXEIRA;126124-IZONETE JARDIM DO NASCIMENTO;126125-LENILSON DOS SANTOS FARIAS;126126-CLEIZIAN GOMES BASTOS;126127-SANDRA FERREIRA LOUREIRO;126128-RAIMUNDA JOVINA RAMOS;126129-JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS;126130-HILDERSANDRO DE CARVALHO ARAUJO;126131-CRISTIANE FERREIRA VALENTE;126132-JUSCELINO DE DEUS E SILVA;126133-KARLA DAIANA MACIEL MIRA;126134-KARLA DAIANA MACIEL MIRA;126135-SEBASTIANE ALVES DA SILVA;126136-ABEL ALMEIDA;126138-AMANDA CAROLINY FERRIRA MAIA;126139-RAIMUNDA DO SOCORRO MACIEL DA SILVA;126140-RAIMUNDA DO SOCORRO MACIEL DA SILVA;126141-CIRLAN DE JESUS FERREIRA PEREIRA;126142-ROSILENE DA SILVA GONCALVES;126143-ROSILENE DA SILVA GONCALVES;126144-RAIMUNDA DOS SANTOS CARDOSO;126145-FABRICIO PEDRO ZORDAN;126146-FABRICIO PEDRO ZORDAN;126148-PEDRO NUNES BEZERRA;126151-EVANILDA SANTOS MENEZES;126152-EVANILDA SANTOS MENEZES;126153-CARMEM LENE DE LIMA BRASIL;126154-RAILANA DA SILVA TAVARES;126155-LUZIA SILVA DE ARAUJO;126156-LUZIA SILVA DE ARAUJO;126157-MARIA VICENCIA SALVIANO DUARTE PINHEIRO PEREI;126158-MARIA VICENCIA SALVIANO DUARTE PINHEIRO PEREI;126159-ADRIANO DO NASCIMENTO SANTOS;126160-THARIKY SANCHES CORDEIRO;126161-THARIKY SANCHES CORDEIRO;126164-SIMEY SOARES DOS REIS;126165-RAIMUNDO PEREIRA GOES DA SILVA;126166-JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES;126167-PAULO DE JESUS CAVALCANTE DOS SANTOS;126168-DIANE VILHENA DA SILVA;126169-DIANE VILHENA DA SILVA;126175-ALBERTO WILLAMS SARGES PESSOA;126176-SIBELY DO SOCORRO TAVARES DO ROSARIO;126177-RAIMUNDO BARBOSA CARDOSO;126180-ALDEMIR SALVIANO ALVES;126181-JOSE RAIMUNDO DA SILVA;126183-EDMILSON LIMA SILVA;126184-MARIA LUCILENE RODRIGUES PINHEIRO;126185-HAMILTON SILVA FERREIRA;126186-JUVANDILSON DE OLIVEIRA MELO SHOPPING POPULAR;126187-DANIELE DO NASCIMENTO SILVA;126188-THIAGO JOSE RAMOS RODRIGUES;126189-THIAGO JOSE RAMOS RODRIGUES;126191-MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA;126192-JOSIANE RAULINO VILHENA;126193-ANTONIO DOS SANTOS SILVA;126195-MARCELO DA SILVA CABRAL;126197-MARICE CONCEICAO DA SILVA;126198-FRANCISCO COSTA DA SILVA;126201-ELUANA DA CRUZ FLORES;126202-ELUANA DA CRUZ FLORES;126203-ROSEMARY DA SILVA ALVES;126204-MANOEL SOARES BRITO;126205-JEFFERSON LUIS MELO ALFAIA;126206-NICILEIA DA SILVA SOUZA;126207-HERCULANO UNCALDES GIBSON SILVA;126208-FRANCISCO EDUARDO SILVA ABREU;126209-FRANCISCO MACARIO DA SILVA JUNIOR;126210-GENIVALDO SOUZA DA COSTA;126211-RIVALDINA ROCHA DA SILVA;126212-EDISON DUARTE OEREIRA LOPES;126213-RAIMUNDA AMELIA DE LIMA CRUZ;126214-MAICON LUIZ DE SOUZA DE LIMA;126215-MAICON LUIZ DE SOUZA DE LIMA;126216-BENTO GOES DE ALMEIDA;126217-KARLA LILLIANE MACEDO DOS SANTOS;126219-ANTONIO JORGE GUEDES DA CRUZ;126220-RENATO SOARES SILVA;126221-LEIDE DAYANE GOMES MONTEIRO;126222-ENILSON DOS SANTOS FARIAS;126223-LENILSON DOS SANTOS FARIAS;126224-MARIA ONEDE BATISTA;126225-EDIVANE DA SILVA MARQUES;126226-JOAOQUIM LEITE DE MENDONCA;126227-MARIA DA SILVA SANTOS;126228-ELIZANDRO DE SOUZA ALMEIDA;126229-ORLANDINA SENA DO ESPIRITO SANTO;126231-ANDREIA BALIEIRO DE SOUZA;126232-ANDREIA BALIEIRO DE SOUZA;126233-DARLENE FERREIRA DE PAULA;126234-DARLENE FERREIRA DE PAULA;126235-CHARLES DE LIMA PANTOJA;126236-DULCINEIA DOS SANTOS ALMEIDA;126237-JOSEANE RODRIGUES MARQUES;126238-LUCILENE LIMA;126242-TARCISIO PINHEIRO;126243-MIRACILDA TAVARES MONTEIRO;126244-ROSIANE DE SOUSA MORAES;126245-MARTA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS;126246-ZILANDA CARDOZO BALIEIRO;126247-ZILANDA CARDOZO BALIEIRO;126249-IRLENE DA SILVA FERREIRA;126250-JENNIFER RENATA REIS OLIVEIRA COELHO;126255-JOAO MELO PICANCO;126256-RAIMUNDO ARAUJO DE SOUZA;126257-RAIMUNDO ALMEIDA;126259-LEANDRO DE CASTRO ROCHA;126260-LEANDRO DE CASTRO ROCHA;126261-MARLY ABDON LACERDA;126264-LEANDRO DAS MERCES DO ESPIRITO SANTOS;126265-LEANDRO DAS MERCES DO ESPIRITO SANTOS;126268-GLENDA CRISTELY MORAES TORRES;126269-MAILA TEIXEIRA DA SILVA;126271-RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA;126273-FRANCISCO DO NASCIMENTO CARDOSO;126275-SONIA MARIA VAZ DA COSTA;126276-ROSANGELA SILVA DA SILVA;126277-ALICE LEITE CHAVES;126278-LUIZ ANTONIO FURTADO;126279-LUIZ ANTONIO FURTADO;126280-MARIA IRACY ALMEIDA CORREA;126281-MARIA IRACY ALMEIDA CORREA;126282-ALLISON ADIEL ALMEIDA COELHO DO CARMO;126283-RAQUEL NOMINATO ARAUJO;126284-LUCILENE DOS SANTOS FREITAS;126285-SEBASTIANA MARTEL TORRES;126286-JOSE EDVONY LOPES DA SILVA;126287-ELINETE MAGALHAES AMANAJAS;126288-VALDIR NAZARENO DO NASCIMENTO BRITO ALVES;126289-BENEDITO MACIEL GONCALVES;126290-BENEDITO MACIEL GONCALVES;126292-MARIA DO SOCORRO PIRES DE FRANCA;126293-CLAUDIO DA SILVA GILLET JUNIOR;126294-ADELSON SOUTO DE MELO;126295-LUCIRENE FLORES RODRIGUES;126296-MARIA CLEIDE LACERDA SOARES;126297-ELDAMARA PINTO DA SILVA MONTEIRO;126298-WANESSA DA SILVA SANTOS;126299-OZIEL SOUZA DA SILVA VIGENCIA: 10/01/18 A 10;/126300-OZIEL SOUZA DA SILVA VIGENCIA:

10/01/18 A 10;/126301-CARLOS AUGUSTO DA SILVA CARDOSO;126302-JONAS FERREIRA PANTOJA;126303-GERFESON DOS SANTOS RODRIGUES;126304-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE NUNES DOS SANTOS;126305-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE NUNES DOS SANTOS;126306-DIONIZIO AMORAS TRINDADE;126307-DIONIZIO AMORAS TRINDADE;126309-DELZIANE DE OLIVEIRA LOPES;126310-SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA;126311-DELZIANE DE OLIVEIRA LOPES;126312-DANIEL VILHENA COELHO;126313-SUELI BASTOS DE CARVALHO;126315-NADSON DUARTE PINHEIRO;126316-EDIBERTO RIBEIRO BRITO;126317-EDIBERTO RIBEIRO BRITO;126321-FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS;126323-CRISTIANE DO ROSARIO FERREIRA;126324-MAYARA SABRINA PASSOS SILVA;126326-MARIA DALVA LIMA DA SILVA;126328-MIGUEL MIRANDA EVANGELISTA;126329-JANAINA FABIOLA SILVA DA COSTA;126330-DIANE FLEXA DOS SANTOS;126331-RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA;126332-JOANA DARQUE LOBATO DIAS;126333-EDSON DA COSTA LEITE RIBEIRO;126335-FERNANDO FERREIRA DE AGUIAR;126336-FERNANDO FERREIRA DE AGUIAR;126338-PEDRO BARATA OLIVEIRA;126339-PEDRO BARATA OLIVEIRA;126340-RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO;126341-VALDEMAR SOARES DE SOUSA;126342-VALDEMAR SOARES DE SOUSA;126343-AUREA SOUZA CIRILO;126344-BENEDITO GOMES DOS SANTOS;126345-ALEX WILLIAM TAVARES DA SILVA;126346-ELIZANGELA MIRA LOBATO;126347-ABIMAEEL PIMENTEL CASTRO;126348-WESLEY SANTOS CAMELO;126350-BENEDITO DA SILVA VAZ;126351-BENEDITO DA SILVA VAZ;126353-LUIZ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA;126354-LUIZ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA;126355-MARIA DE NAZARE PACHECO VIANA;126357-ELISA ADRIANA CONCEICAO;126359-SHIRLEY DE CASTRO NASCIMENTO;126360-SHIRLEY DE CASTRO NASCIMENTO;126361-ANTONIO NASCIMENTO;126362-ROZANA BARBOA DE OLIVEIRA;126364-JOSIVALDO UCHOA DA SILVA;126365-JOSIVALDO UCHOA DA SILVA;126366-GENILANDRO DA SILVA ALMEIDA;126367-AMELIA BARROSO MIRANDA;126368-MARLON BRUNO TEIXEIRA;126371-WSNEIBIA GOMES DE MATOS;126372-ALDACI DA SILVA MAIA;126373-JURANDIR SARGES GIBSON;126374-ADRIANO SOUZA BRAZAO;126375-MANOEL MORAES DE ANDRADE FILHO;126376-ALESSANDRA FARIAS RODRIGUES;126377-CLEONICE TRINDADE DE SOUZA DE BARROS;126379-LUIZ ALBERTO VIANA DAS NEVES;126380-JHONATAS JORDAM DA SILVA PENAFORT;126381-ROSIRENE DE BRITO DA SILVA 28/10/2019 ATE 28;126383-EUNICE PEREIRA DA SILVA;126385-JAMILLE CRISTINA FERREIRA BRANCHES;126387-DENILSON VIEIRA NOVO;126388-CARLOS MILTON MACIEL DE SOUSA;126390-PATRICIA CRISTHINI MENDES ALVES;126391-PATRICIA CRISTHINI MENDES ALVES;126394-ROSEANE DE FATIMA TRINDADE MIRANDA;126395-HELLEN KATIA LIMA GOES;126396-PATRICK RAMOS SILVA PACHECO DOS SANTOS;126397-ROSIANE RAMOS FIGUEIREDO;126400-EURIANIA NOBRE SAMPAIO;126401-EURIANIA NOBRE SAMPAIO;126402-JOSUE GOMES VIEIRA;126403-THOMAZIA RODRIGUES COELHO;126404-THOMAZIA RODRIGUES COELHO;126405-WILLISANGELA PICANCO DA COSTA;126407-NOEMIA SOARES DE SOUSA MELO;126408-ALAN BRAYAN SOUZA ALMEIDA;126409-ALAN BRAYAN SOUZA ALMEIDA;126410-RAIMUNDA DE SOUZA GUEDES;126411-JEFFERSON SOUZA GUEDES;126412-JEFFERSON SOUZA GUEDES;126413-JOSE ELENITO AMANCIO;126414-LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA;126415-LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA;126416-MARIA JACILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA;126417-ROBERTO SILVA TOLOSA;126418-JOSE TAYLOR DA SILVA TAVARES;126419-ELIANE DE MELO RAMOS;126420-MARIA DE MOURA LOBATO;126422-WILSON NERIS DUARTE;126423-MARIA LEONIZIA MIRA DA SILVA;126424-DOUGLAS BARROSO DA SILVA;126425-DOUGLAS BARROSO DA SILVA;126427-RAFAEL COSTA QUEIROZ;126428-DIDIMO NOBRE;126429-ADNA JURAILDES SALES FEITOSA;126430-ROZANA BARBOA DE OLIVEIRA;126431-ODINETE SILVA DA CONCEICAO;126432-JOAOQUIN ROGERIO PICANCO LOBO;126433-VERA LUCIA NERI DE AGUIAR;126434-MARIA DAS GRACAS CARDOSO ALVES;126435-LUCI DA SILVA NASCIMENTO;126436-SIDENILCE DUARTE DA SILVA;126437-SIDENILCE DUARTE DA SILVA;126438-SAMARA COSTA DA LUZ;126439-ROSIANE MARTINS DE SOUZA;126440-MARIA VENAS VIEIRA NEGRAO;126442-ARTUR FREIRE DE MORAES FILHO;126443-MAGALI DO SOCORRO PEREIRA DUARTE;126444-ROSEANE ALVES DO NASCIMENTO;126445-ANNA VALESKA PROCOPIO DE MOURA MENDONCA;126446-MARIA ODETE GOMES;126447-MARIA ODETE GOMES;126449-JOSELINA SOUZA DE OLIVEIRA;126450-ARISTEU DOS SANTOS;126451-JOSELINA SOUZA DE OLIVEIRA;126452-SALVIANO CAVALCANTE NETO;126453-JOSUE BATISTA GOMES;126455-MARIA ONILDE MACIEL LACERDA;126456-ROZINETE NERES DIMARAES;126458-MARIA REGINA OLIVEIRA DO CARMO;126459-MARIA REGINA OLIVEIRA DO CARMO;126460-MARTIELLY DOS SANTOS DA SILVEIRA;126461-MARIA IVONE QUINTAS GOUVEA;126462-NAZARE CAMPOS CANTUARIA DO AMARAL;126464-MARLETH LIMA LOPES;126465-LUIZ JORGE LIMA MONTEIRO;126468-MARIA RENILDA BRITO MACIEL;126469-REGINALDO PEREIRA DA SILVA;126470-REGINA MARIA LEMOS RIBEIRO;126471-LIANE CRISTINA MATIAS ANDRADE;126472-SABRINA MACEDO DOS SANTOS;126474-ROSANGELA COSTA DAVID;126475-ROSANGELA COSTA DAVID;126476-ADNA JURAILDES SALES FEITOSA;126477-FRANCISCA DO SOCORRO DOS SANTOS;126478-ORIMILSON MACEDO CARDOSO;126480-MARIA DO SOCORRO MONTEIRO FERNANDES;126481-MARIA DO SOCORRO MONTEIRO FERNANDES;126482-JUCILENE PELAES DE ALMEIDA;126483-JOSIELMA DE FATIMA LOPES BATISTA;126484-DIRACY NUNES DA SILVA;126486-ELISVAN BORGES MARTINS;126487-ELIETH FERREIRA LOPES;126488-IVANEI TAVARES DE ALMEIDA;126489-ROSINALVA PONTES DA SILVA;126490-KARINA VIEIRA DA SILVA;126491-JOSIEL DOS SANTOS OLIVEIRA;126492-GIDIELSON BARBOSA DOS SANTOS;126493-IZAQUE FURTADO TRINDADE;126494-IZAQUE FURTADO TRINDADE;126495-ANDRESA DOS SANTOS BRAGA;126496-EDER DE JESUS DOS SANTOS LOBATO;126497-JOVINO MARQUES JARDIM;126498-JOVINO MARQUES JARDIM;126499-IRACILDA COSTA DA SILVA PINTO;126500-IRACILDA COSTA DA SILVA PINTO;126502-LUCENILDA MENDES DE LIMA;126503-LUCENILDA MENDES DE LIMA;126506-RAIMUNDO CARLOS DA SILVA LOPES;126507-PAULO DE JESUS CAVALCANTE DOS SANTOS;126509-SUZANA CORREA QUEIROS;126510-EDE LUCIA ALMEIDA DA SILVA;126515-MARTA DOS SANTOS COSTA;126516-EDERLAN DAS NEVES VILHENA;126517-JOSIANE CAMPOS DE SOUZA DOS ANJOS;126518-MARIA BENEDITA DA SILVA SOARES;126519-MARIA DE NAZARE

SILVA DA SILVA;126520-MARIA DE NAZARE SILVA DA SILVA;126521-MARIA IRIS DA SILVA MELO;126522-JOSUE PALHETA NEVES;126524-MARIA DELMA COELHO DA SILVA;126526-ANDRE FELIPE CASTRO TAVARES;126527-ROBERTA DE CAMARGO HUHN;126529-DIANA MONTEIRO CARDOZO;126530-JOSE DELFINO DE OLIVEIRA;126532-JOSE RAIMUNDO EMANOEL TRINDADE AMADOR;126533-JOSE RAIMUNDO EMANOEL TRINDADE AMADOR;126534-JAIRO MENDONCA PINHEIRO;126535-GILCINEIO REIS DA SILVA;126539-AMADEU MARQUES DE SOUZA;126540-JUREMA MARIA FEITOSA ARAUJO OLIVEIRA;126541-JOSENETE DA SILVA PIRES;126542-BEATRIZ LOBATO TAVARES;126543-BEATRIZ LOBATO TAVARES;126544-MARIZETE DOS SANTOS TAVARES;126545-VALDICEIA MACHADO VIEIRA;126546-NILDA FERREIRA DOS SANTOS;126547-ELIALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS;126548-NILDA FERREIRA DOS SANTOS;126549-ARLEIDE BRAGA DA SILVA;126550-ALESSANDRA SAYLOR SANTOS DO NASCIMENTO;126551-ALESSANDRA SAYLOR SANTOS DO NASCIMENTO;126552-DELMACI SILVA DOS SANTOS;126553-DELMACI SILVA DOS SANTOS;126554-EDIANE PEREIRA DA SILVA;126555-SEBASTIANA DOS SANTOS E SILVA;126556-OBEDE CARDOSO CAMPOS;126557-OBEDE CARDOSO CAMPOS;126558-ELIEZIO MACIEL DE OLIVEIRA;126559-ENI BELO TAVARES;126560-ROBSON DE LIMA SANTOS;126561-CARLA PATRICIA DE SOUZA COUTINHO;126562-CARLA PATRICIA DE SOUZA COUTINHO;126566-RENATA DA SILVA ARRELIAS;126568-CLAUDIA RAQUEL MENDES DA SILVA;126570-DAYANE REGINA SILVA BARROS;126572-MARIUZA DIAS;126573-MANOEL SENHORINHO SANTOS;126574-LIRIA SILVA DE CARVALHO;126575-DENIZE ROZELAYNE DA SILVA GONCALVES;126577-ROSIVALDO MACIEL DOS SANTOS;126578-ROSIVALDO MACIEL DOS SANTOS;126579-LIVELTON CARDOSO COSTA;126581-ADALBERTO SOUZA NOGUEIRA;126583-ELDO DOS SANTOS DE VILHENA;126584-LILIAN DO SOCORRO MONTEIRO TAVARES MARECO;126586-EDICLENE FORTUNATO SOUZA;126587-TEREZA ISDALCA DE ANDRADE DOS SANTOS;126589-MARIA INES OLIVEIRA LEAL COSTA;126590-JOSE MARIA SILVA GARCIA;126591-JOSE MARIA SILVA GARCIA;126592-CLARICE COSTA DA SILVA;126593-ELIAS FRANCISCO DA SILVA;126594-CARLOS ABREU GOMES;126595-MESSIAS DA SILVA COSTA;126596-MESSIAS DA SILVA COSTA;126600-BERNADETH DE MORAIS PALHETA;126601-DELMIR DO NASCIMENTO;126602-GISLAYNE PINHO LEITE SILVA;126603-LUZILENE PINHEIRO DE SOUZA;126604-LUZILENE PINHEIRO DE SOUZA;126609-JOSIAS DA SILVA MACHADO;126611-EDNA CAETANO DE ALMEIDA;126612-EDNA CAETANO DE ALMEIDA;126613-FRANCISCA DA COSTA FERNANDES;126614-MANOEL BRAGA DE LIMA;126615-ELOISA CRISTINA CORTES DE SOUZA;126617-ELIZIA MOREIRA DE SOUZA GOMES;126618-ILZENIR FERREIRA LIMA;126619-ALICIONARDO DOS SANTOS SILVA;126622-LEILA DA SILVA COSTA NERY;126624-ABGAIL FLEXA PIRES;126625-ADELINO BARBOSA BERNARDO;126626-DANIELLE TATIANE AMORIM DE SOUZA;126627-FRANCISKELLE MACIEL DA SILVA;126634-JILSON JURIQUE DE CARVALHO;126635-CATIA DOS SANTOS MENDES;126636-ALDIRENE CARDOSO PINHEIRO;126637-CARMECIR BARCELAR DOS SANTOS;126638-HULDA SILVA SANTOS;126639-MARIA JOSE DOS SANTOS BARROZO;126640-MARIA JOSE DOS SANTOS BARROZO;126641-PEDRO PAULO BARBOZA DE ARAUJO ALMEIDA LOCACAO;126642-MATHEUS DE SOUZA CABRAL;126643-SILVERIO JOSE DE ARAUJO;126644-MARIA ILMA SOUSA DOS SANTOS;126645-RICARDO DE ARAUJO;126647-ROSILDA LOBATO DE ALMEIDA;126648-ROSILDA LOBATO DE ALMEIDA;126649-SILMARA DE JESUS REIS MARQUES;126650-ROSINETE PUREZA DE FREITAS;126651-ROSINETE PUREZA DE FREITAS;126652-JAQUELINE MARIA PINTO CAMILO;126653-NEIVA MENDONCA DE OLIVEIRA;126655-IRANILDE PICANCO RAMOS;126656-SEVERA ROMANA DE BRITO COSTA;126658-WASHINGTON PEREIRA NUNES;126659-MIKAELA FERREIRA DA SILVA;126660-MIKAELA FERREIRA DA SILVA;126661-LEYSE DERIELLE MELO QUINTELA;126662-LAIZ DA SILVA DIAS;126663-SILVIA DA SILVA SOARES;126665-ANTONIA ALVES DE SOUSA;126666-MAURA NASCIMENTO FERREIRA;126667-MARIA ROFINA BENICIO ALVES;126669-RAFAELI CORTE NERY BECK;126671-ROSANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES;126673-ROSANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES;126674-DEUSILENE SILVA DOS SANTOS SOARES;126675-RUTE MARTINS SILVA;126676-RUTE MARTINS SILVA;126677-ADRIANA GAMA DE ALMEIDA;126679-FABIO DE AZEVEDO CORDEIRO;126680-FABIO DE AZEVEDO CORDEIRO;126681-BIANOR JARDIM NUNES;126682-ANA PADILHA DE SOUZA;126683-ANA PADILHA DE SOUZA;126684-CECILIA DA CONCEICAO BEZERRA;126685-SANDRA DO SOCORRO PADILHA FURTADO;126686-SANDRA HELENA MACIEL QUARESMA;126688-RAFAEL FERREIRA DA SILVA;126689-PAULO DE JESUS CAVALCANTE DOS SANTOS;126690-EDIGLEUMA MIRANDA VAZ;126691-ELIEZER FELEOL FROES;126693-EDGAL VIEIRA PANTOJA;126694-LUIZ GONZAGA DE SOUZA;126695-ELIAS PEREIRA DE ANDRADE;126699-JEOVA PEREIRA DE SOUZA;126701-JANDIRA CONCEICAO DA SILVA;126702-JANDIRA CONCEICAO DA SILVA;126706-MANOEL RAIMUNDO DA PAIXAO;126707-ZORAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS AROUCHE;126708-JOSE MARTINS AMANAJAS;126709-RAIMUNDO JACINTO LIMA;126710-FERNANDA GISLEINE FAVACHO LEITE;126711-DAYANNE DOS SANTOS LEAO;126712-ADRIANA SILVA ALVES;126713-SANDRA CHAGAS DE ALMEIDA;126716-AILTON PINHEIRO DE LIMA;126717-LEOPOLDINO FREITAS DA TRINDADE;126718-BRUNO MARTINS OLIVEIRA;126719-EDICLEIA DOS SANTOS RAMOS;126720-RAIMUNDO MARTINS RIBEIRO;126721-ESTEPHANY EVELYN GAMA DE SOUZA;126723-LEMILDA BRITO DOS SANTOS;126725-NAZARE SOUZA GADELHA DOS SANTOS;126726-MAX WILLIAM FERREIRA RIGOR;126727-NADIR RAIOL DE PAULA;126728-NADIR RAIOL DE PAULA;126729-SILVANA MADUREIRA CARDOSO;126730-ANTONIA ALVES DE SOUSA;126731-NTONIA ALVES DE SOUSA;126732-ROSA PINHEIRO COSTA;126733-OLIVANA DO CARMO FRAGOSO;126735-OZICLEIDE MIRANDA FLEXA;126736-GILVANIA DE JESUS DOS REIS;126739-MARIA RAIMUNDA DA SILVA PICANCO;126740-ROSEANE GOMES PALHETA;126741-EDSON NASCIMENTO DA FONSECA;126742-ELLY PIRES NUNES;126743-MARIA DO SOCORRO CORDEIRO FARIAS;126744-EYD ODIRLEY RAMOS;126745-EYD ODIRLEY RAMOS;126746-MARIA DE NAZARE MACIEL TAVARES;126747-MARIA DE NAZARE SOUZA MORAES;126748-MARIA DE NAZARE SOUZA MORAES;126749-TAILINE PIRIS DAS NEVES;126753-LUCIANO DA CONCEICAO DOS SANTOS;126755-LUCIANO DA CONCEICAO DOS SANTOS;126756-VANESSA SERRA MARECO DE FREITAS;126757-EDICLEIA DOS SANTOS RAMOS;126758-MARIA MIRTAN CORREA DE

JESUS;126759-EMILIANO DA CRUZ MORAES;126760-VALDOMIRO DO NASCIMENTO LOBO FORTUNATO;126761-ANNE SABRINA PINHEIRO LAMARAO;126762-ANNE SABRINA PINHEIRO LAMARAO;126763-GILVANETE DA CRUZ MARTINS INQ. 21-01-2021;126764-EULALIA LADISLAU PANTOJA;126765-MARIA LENITA NEVES DE LIMA;126766-ONIEL BRABO RODRIGUES;126768-JEANE GOMES DO NASCIMENTO;126773-LUIZ ANTONIO FURTADO;126774-DEORITA DOS SANTOS MACEDO;126775-THEREZINHA OLIVEIRA DO CARMO;126777-ALEXSON DOS SANTOS BRUNO;126778-RENATO SANTOS FONSECA;126779-RENATO SANTOS FONSECA;126782-DEDITH BABORSA SANTANA;126785-DENISON VIEIRA RAMOS;126786-ANOEL COSTA VIANA FILHO;126787-EDIVANE DE SOUSA GONCALVES;126788-EDIVANE DE SOUSA GONCALVES;126791-RUANY CARLA SANTOS DE SOUZA;126794-AULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES;126795-NARA MARIA MONTEIRO;126798-MARIA MADALENA AMANAJAS LIMA;126799-MARIETH DA SILVA COSTA;126800-ADINAELSON DO NASCIMENTO DA SILVA;126803-JUCILENE LIMA DE SOUZA;126804-RAFAELLE BASTOS DE LIMA;126808-JOBSON OLIVEIRA DE MIRANDA;126809-JOENILCE DE SOUZA CARDOSO;126810-JOENILCE DE SOUZA CARDOSO;126811-ERIVELTON DIAS DA SILVA;126812-RAIMUNDO DA SILVA BARRIGA;126813-RAIMUNDO DA SILVA BARRIGA;126814-EVERINO ALEXANDRE DE ARAUJO;126815-ESTELITA DE SOUZA ROSA;126816-ESTELITA DE SOUZA ROSA;126817-JANETE PAES DA COSTA;126818-OSMARINA DE MELO PIMENTEL;126819-LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO;126820-SIDNEY ROBERTO RODRIGUES BRITO;126821-IVANETE SANTIAGO DOS SANTOS;126822-IRENE LOPES DE MELO;126823-ANNE ERICA LIMA ANTUNES;126824-JOSIAS DIAS SILVA;126825-CARLO ALEXANDRE MANTOVANI;126826-CARLO ALEXANDRE MANTOVANI;126828-ARIA ASSUMPCAO DA SILVA THOMAS;126829-ROBERTO TRINDADE DE VIEIRA;126830-MARIA DE NAZARE ARAUJO LIMA;126831-KELLY TATIANE DOS SANTOS PEREIRA;126835-ANIEL PATRIK AMANAJAS DOS SANTOS;126836-ELENY DAS GRACAS DOS PASSOS SILVA E SILVA;126837-GILVANA SANTOS DO NASCIMENTO;126838-LUIZA ANDREZA LOBATO PIRES;126840-FRANCILEIA BORGES PASTANO;126841-LUIZ DA CONCEICAO;126842-JOSE RICARDO PICANCO DE SOUZA;126844-LILIANE VIEIRA OLIVEIRA;126845-MARIA ZENITA DE SOUZA RODRIGUES;126848-LUCIVALDA BRAGA LOPES;126849-CLAUDIO SOUZA PINTO JUNIOR;126850-CLAUDIO SOUZA PINTO JUNIOR;126851-CICERO AUGUSTO DE BRITO.;126852-RAIMUNDA MARQUES JARDIM;126853-OSMARINA DE MELO PIMENTEL;126856-RUDINELSON SANTOS MAGALHAES;126857-EDINEIA CARVALHO NOGUEIRA;126858-SEBASTIAO GONCALVES FARIAS;126859-SEBASTIAO GONCALVES FARIAS;126860-LECIO FERREIRA DE QUEIROZ;126861-FRANCISCO FLAVIO DA SILVA PEREIRA;126862-LOURIVAL SENA DE FARIAS;126863-GEILA DIAS PEREIRA;126864-RAIMUNDA VIEIRA MORAIS;126865-LAUADIR DA CONCEICAO BARBOSA;126868-ITALA DIAS DE JESUS;126869-VANILDA DE PAULO LINO;126870-IVANILDA DE PAULO LINO;126871-JOSE MARIA SILVA DUARTE;126872-JOSIANE BARATA DE SOUZA;126875-MARIA NATALINA DA COSTA FERREIRA;126876-TACIANE SERRA CALDAS;126877-TACIANE SERRA CALDAS;126878-DIEGO SANTOS DA SILVA;126879-IZANILDE CHAGAS DA SILVA;126882-CLAUDIA ROSA CEZARIO;126883-VALDINEIA DOS REIS CORREIA;126884-ILVANI BARBOSA DOS SANTOS;126885-ILVANI BARBOSA DOS SANTOS;126886-MARIA DAS NEVES VIEIRA;126887-JANDIR ROMARIO SOARES OLIVEIRA;126888-JOAO NUNES DE SOUZA;126889-DEUSANOEMIS COSTA TOLOSA BRITO;126890-CLEICIANE FERNANDES SAMPAIO;126891-EUGENIA OZANIELLE DE SOUZA;126892-AYLIELLY DOS SANTOS FRAZAO;126893-ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS;126894-ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS;126895-CLARA CAETANO DE ALMEIDA;126896-ROBERTO VIANA DE LIMA;126897-ROBERTO VIANA DE LIMA;126898-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA;126899-CARLA ADRIANA FERREIRA LEITE;126901-ELIAS ATAIDE DA SILVA DO NASCIMENTO;126902-ADRIANE VASCONCELOS FIRMINO;126903-CARLOS JEFFERSON COSTA MACIEL;126904-CARLOS JEFFERSON COSTA MACIEL;126907-JOAO NELSON GEMAQUE CASTELO;126908-LUZIANE CONCEICAO PELAES;126909-ANTONIO DO ESPIRITO SANTO MOTA;126912-VALDINEIA DOS REIS CORREIA;126914-JOSE AIRTON DA SILVA;126915-ANA MARIA SILVA DOS SANTOS;126916-DRIANO PINTO TOLEDO;126920-FRANCISCO ARAUJO DE SOZA;126921-MEIRE FABIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA;126923-GILSON RAMOS DOS SANTOS;126924-JOSE REDINEI MORAES DOS SANTOS;126925-JOSE REDINEI MORAES DOS SANTOS;126927-KETHELLEN BRAGA AMANAJAS;126928-MANOEL ANTONIO BAIA DE OLIVEIRA;126929-LUCICLEA DE SOUZA PEDROSO;126930-JOSE CARLOS DOS SANTOS COSTA;126932-TAINA PINHEIRO DA COSTA;126936-ELIZAMA DOS SANTOS TRINDADE;126937-EDMUNDO DOS SANTOS LIMA;126938-KATIA GAMA BARBOSA;126940-HAROLDO MIRANDA DE SOUZA;126941-ELINEIA MACENA DA CONCEICAO;126942-LUCIANE COSTA LIMA;126943-LUCIANE COSTA LIMA;126945-CAMILA SAMPAIO DE JESUS;126946-SILVANA DO SOCORRO BARBOSA DE CASTRO;126947-SILVANA DO SOCORRO BARBOSA DE CASTRO;126949-MANOEL RODRIGUES CARDOSO;126950-MANOEL RODRIGUES CARDOSO;126952-OCIVALDO SERIQUE GATO;126953-BIANCA MARIA RAMOS CAPIBERIBE;126954-BIANCA MARIA RAMOS CAPIBERIBE;126955-MARIA ASSUNCAO COSTA CORREA;126956-ALCIENE MARQUES AMANAJAS;126957-ANDREA GISELMA MORAES FARIAS;126958-ANDREA GISELMA MORAES FARIAS;126959-HAROLDO DA SILVA FEITOSA;126961-RAIMUNDA NAZARE DO NASCIMENTO PAIXAO;126962-CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA;126963-JOAO DA SILVA CASTRO;126964-JOAO DA SILVA CASTRO;126965-CANDIDA DOS SANTOS CARDOSO;126969-MARIA ORDAISA DA LUZ BAIA;126971-SIMONE CRISTINA DA SILVA CARLOS;126972-MARIZA MACIEL CORREA FARIAS;126973-ROSIANE LEITE DOS SANTOS;126974-ROSIANE LEITE DOS SANTOS;126975-ANA LIMA MORAES;126976-CHEILA DE SOUZA GUERREIRO;126978-MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO;126979-JOYCE ROSA RODRIGUES;126980-JILSON JURIQUE DE CARVALHO;126984-ROSINETE NUNES DE SOUZA;126986-WANDERSON RODRIGUES BARBOSA;126989-ANA MARIA WILLIAN PANTOJA;126990-JESOELLY MAGALHAES LOBATO BEZERRA;126991-JOSE BARBOSA SOARES;126992-BENEDITO SOARES BARROS;126993-BENEDITO SOARES BARROS;126994-MARLUCIO DE ALMEIDA SOUZA;126996-DORIANE DOS SANTOS BASTOS;126998-REGINALDO PANTOJA COSTA;126999-ADRIANO LOPES TAVARES;127003-THAIS LOBO DE SOUZA;127004-ARLECIO SOARES DE OLIVEIRA;127005-NILCE CLEIDE TEIXEIRA DE SOUZA;127007-RAIMUNDO VIANA

COSTA;127009-MARIO DIAS DO NASCIMENTO;127010-RAIMUNDA DE CASTRO MAGAVE;127011-MARIA MARLENE VALENTE DA SILVA;127012-RAIMUNDA DE CASTRO MAGAVE;127013-MARTINHA DAIRON TUNARI;127014-JOSE EDMILSON VINAGRE DA COSTA;127017-MAURO BELEM CORDEIRO;127018-MAURO BELEM CORDEIRO;127019-LAYANA MOITA MUNIZ;127021-CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO;127022-CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO;127023-GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA;127024-RAICLEIA CONTADINI SAMPAIO;127025-ALDENORA MACHADO PURES;127026-MARIA DE LOURDES ALVES DA GAMA;127029-ARIA JOSE RODRIGUES LOBATO;127030-MARIA JOSE RODRIGUES LOBATO;127031-CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO DA SILVA;127032-MACIEL OLIVEIRA ALVES;127037-HELIANA DA COSTA SANTOS;127039-SEBASTIANA CORREA DE LIMA;127042-WANDERLEY SOUZA DOS SANTOS;127043-WANDERLEY SOUZA DOS SANTOS;127044-MANOEL DE JESUS ALVES FERNANDES;127045-ARIA DE NAZARE SILVA BALIEIRO;127046-LUIZ VILHENA PIRES;127047-EVANEIDE BARBOSA MARTINS;127048-JONATHAS RODRIGUES SILVA;127049-ROSALIA MATOS BARRETO;127050-ROSALIA MATOS BARRETO;127051-MARIA DO SOCORRO COSTA BALIEIRO;127052-MARIA DO SOCORRO COSTA BALIEIRO;127054-TARCIA SUELEM DOS SANTOS DUARTE;127057-EDNELSON OLIVEIRA DOS SANTOS;127058-CLAUDILENE ROSARIO DOS SANTOS;127061-SEBASTIANE ALVES DA SILVA;127062-WALCONIR DA SILVA CRUZ;127064-EDMILSON FERREIRA LOBATO;127065-CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS;127066-DALVINA LOUREIRO CONCEICAO;127067-VALCILENE DOS SANTOS BARBOSA;127068-ANDRELANE SILVA PEREIRA;127069-JORGE DIAS DE SOUSA;127070-JORGE DIAS DE SOUSA;127071-MARIA IZAURA DO SACRAMENTO NUNES DE SOUZA;127072-MARIA IZAURA DO SACRAMENTO NUNES DE SOUZA;127073-VINICIUS JULIAN BANDEIRA TAVARES;127074-ELIETE DE NAZARE MOUIRA ESTUMANO;127075-ELIETE DE NAZARE MOUIRA ESTUMANO;127076-ROSILEIDE COSTA SERRA MACIEL;127079-NATALINA MELO DA SILVA;127080-INACIA DE SOUZA LEITE;127081-MAIRA DA SILVA OLIVEIRA;127083-ELBILENE GOES DA SILVA MARTINS;127084-DIANA BARBOSA DA SILVA;127086-PATRICIA MIRANDA DE SOUZA;127087-MARIA DE JESUS DA SILVA SANTA ROSA;127088-FRANCISCA DE LOURDES ALVES DA MACENA;127089-ELIELSON MARQUES DA CRUZ;127090-ELIELSON MARQUES DA CRUZ;127091-LOURIVAL URBANO SILVA;127093-BILLY GRAHAM COSTA DA SILVA;127094-LARA GOES DA SILVA;127095-MARIA DA CONCEICAO BARROS GOMES;127096-LARA GOES DA SILVA;127097-MARIA RAIMUNDA MORAES FERREIRA;127099-WALLIDA PRISCILA PINHEIRO RODRIGUES;127100-RAFAEL NOGUEIRA MACIEL;127101-JOSE BARBOSA CORDEIRO FARIAS;127104-HELEM CAROLINA DA SILVA PICANCO FURTADO;127105-CARLOS EDUARDO XAVIER;127106-TAINARA RIBEIRO ALMEIDA;127108-EDIANE VILHENA DA COSTA;127109-MARINES DA CONCEICAO NUNES;127112-MARIA ROJANSKI ARAUJO;127113-ARLOS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA;127115-RUSSICLEY CARDOSO;127117-LIDIANE FURTADO FERREIRA RODRIGUES;127118-MARIA DAS GRACAS DA SILVA BARBOSA;127119-VITURINO MENDES DA SILVA;127120-CHEILA DE FATIMA VALE DA SILVA;127121-TAYSA DE SOUZA BELFORT;127123-VALDELIS GUIMARAES DA SILVA;127124-MARIA DE JESUS DE ANDRADE DE OLIVEIRA;127126-MARIA JOSE DOS SANTOS LACERDA;127127-ADRIANA DANTAS DA SILVA;127128-SILVIA PATRICIA LOBO PACHECO;127129-VANUSA SOARES LIRA;127131-JOSE ALFREDO NOBRE LOPES;127132-MAMEDIO DE JESUS DA COSTA;127133-JOSIELMA TAVARES DE SOUZA;127136-ROSILENE BECKMAN CORREA;127137-IVIANNE DIAS SANTA ANA;127139-EDIELSON DIAS DA SILVA;127140-LUIZ DE SOUZA LACERDA NETO;127141-ALESSANDRA SOUSA FURTADO DA SILVA;127144-IRENE CARDOSO DOS SANTOS;127145-MARCO ANTONIO SILVA DA CONCEICAO;127146-MARCO ANTONIO SILVA DA CONCEICAO;127147-ORLANDO GARCIA NASCIMENTO;127148-JOSE PELAES MADUREIRA;127149-ORLANDO GARCIA NASCIMENTO;127150-JOAO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA;127151-CLEIDIANE DA SILVA MARTINS;127154-NATANA SUANE SARAIVA DA SILVA;127155-ROZELI DE ARAUJO NUNES;127156-ROZELI DE ARAUJO NUNES;127157-RENATA SANTOS DOS SANTOS;127158-LAURICLEIA FERREIRA RIBEIRO;127159-JOSE ALFREDO NOBRE LOPES;127160-EDILENE ALMEIDA DA SILVA;127161-JOSE SERGIO FERNANDES DOS REIS;127162-PEDRO PAULO RODRIGUES SILVA;127165-ANA CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA;127166-HERMES PACHECO MAGALHAES JUNIOR;127167-LAUDECI PIMENTA DE ALMEIDA;127168-WALKIRIA DE SOUZA OLIVEIRA;127169-RANOLFO FARIAS DA SILVA JUNIOR;127170-GERSOM BEZERRA SILVA;127171-MAYSE RAMOS DA COSTA;127172-JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO;127173-ELIENNE VALERIA DOS SANTOS DA SILVA;127175-IANA DAS GRACAS CORREA DOS SANTOS;127176-ERICA NOELHA SOUZA MONTEIRO SILVA;127177-MARIA ZELINDA MARQUES;127178-FRANCISCO MORAES DA SILVA;127179-TIFANI TAINA SOARES FERNANDES;127182-ESIEL MAGALHAES DUTRA;127183-DIANARLEI ANTONIA BRITO DE SOUZA;127184-LILY DE PENA PINTO;127186-OSMAR JOSE DA SILVA;127187-JOSE DOMINGOS SANTOS VIANA;127188-VANDERLEI MACIEL DA SILVA;127189-PAULA GLEICIANE BRAGA BORGES;127190-VALDIRENE CORDEIRO MARQUES;127191-OLLECY FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO;127192-NOBUO FERNANDES WATANABE;127193-RAIMUNDO FERREIRA ASSUNCAO;127194-SIME RAMOS FARIAS;127195-VALCIRENE RAMOS COSTA;127196-ADRIANO DASILVA DE OLIVEIRA;127197-A. K. DA LUZ DINIZ;127207-MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE;127208-MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE;127209-SIMONE DOS SANTOS GOES;127210-ROSIETE BARROS PANTANA;127211-JESSICA ROCHA FERREIRA;127212-MARCIENE SOUZA DA SILVA;127214-MARIA DO ESPIRITO SANTO;127215-JAQUELINE NERE SALES;127217-URACELMA SANTOS ALVES;127219-TATIANI PONTES DOS SANTOS;127220-CONCEICAO DE JESUS F DA SILVA;127221-J R ARDASSE & CIA LTDA EPP;127222-I. DOS PASSOS PEREIRA;127223-JOSE GUILHERME TAVARES GARCIA;127224-CHARLIANE DUARTE LEO;127225-J R ARDASSE & CIA LTDA EPP;127226-CHARLIANE DUARTE LEO 00640671;127227-ANTONIO MARIA ALVES BRITO;127229-CILEIDE M SILVA ME;127231-D. C. MORAIS EIRELI;127232-OC A CAMPOS MIRANDA EIRELI;127233-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;127235-GLAUCIO ROBERTO BATISTA E SILVA;127237-J. K GARCIA EIRELI;127243-Y M ARZOLA LTDA;127245-MARIA FRANCINETE SANTOS DA SILVA 43;127251-DIANA LOBATO LEAL;127252-PREVPZ LTDA;127255-COSB CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR M;127256-D. C. MORAIS EIRELI;129451-MARIA NILA SOUSA DOS

SANTOS;129452-ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI;129454-SOFINTECH LTDA;129455-SOFINTECH LTDA;129457-CONSTRUTORA RODO NORTE & EMPREENDIMENT;129458-ROSANE SUANNY PINHEIRO DE MORAES 025390;129459-KAROLINA ARAUJO DE SOUZA;129463-FARMACIA BOM PRECO EIRELI;129471-CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES EIRELI;129419-MARCO JEOVANO SOARES RIBAS;129425-R CARDOSO;129429-CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA;129430-CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA;129437-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;129438-L.DA COSTA MIRANDA;129443-AMAZONIA DIST IMPORT E EXP LTD;129444-CGM MANUTENCAO ELETRICA LTDA;129445-ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI;129446-CONSTRUTORA RODO NORTE & EMPREENDIMENT;129447-RAILANA FRANCELY DE BARROS PEIXOTO;129448-M H D DO NASCIMENTO;125814-ADRIANO BRASAO PANTOJA;125816-LUCIA RAMOS DA SILVA;125818-ALAN JEAN MIRANDA DA SILVA;125819-EDINALVA DE CASTRO DOS SANTOS;125821-JUACKSON DOS REIS NEVES;125823-WASHINGTON FERREIRA DIAS;125824-ELENILDO DA LUZ SILVA;125825-CHRISTIAN DA SILVA PINHO;125826-LUCIANA ROBERTA LUZ DE SOUZA;125827-MARIA AUXILIADORA BARBOSA SANTOS;125828-JOSIMAR DUARTE CAMARAO;125831-FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA;125832-IVETE OLIVEIRA MACIEL;125833-JOAO CAMPOS MENDES;125834-FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA;125835-JOSE CORDEIRO CANTIDIO;125836-HILDA SEABRA DA COSTA NASCIMENTO;125837-ADRIANO COSTA ABREU;125838-FABRICIO DOS REIS SANTOS SILVA;125839-JULIANA LUCIANA SILVA;125846-T. V. DE ALMEIDA;125856-FRACIVALDO ALMEIDA SOUSA;125857-YACY RIBAMAR G DE ALCANTARA;125858-MOISES VIANA DE OLIVEIRA;125859-NEREU EINECK;125861-ANTONIO QUINTELA DO CARMO;125862-MARIA DAS NEVES BARBOSA CABRAL;125864-MARIA DO SOCORRO DE LIMA MOURA;125865-CONCEICAO DE SOUZA;125867-ARGEMIRO BARBOSA FILHO;125868-HELIETON GOMES DA SILVA;125869-FRANCISCA MACIEL MONTEIRO;125871-NEIDE DA SILVA CABRAL;125872-ESPOLIO DE MARIA ALOISIA PIMENTEL LIMA;125874-SARAH ALVES MAGALHAES EIRELI-EPP;125875-SILVIA P. DOS SANTOS;125876-C SANTOS COVRE-ME;125881-M. B. MANESCHY EMPREENDIMENTOS LTDA;125888-BF BARROSO ME;125889-ELISANDRA NADIA SARAIVA DA SIL;125894-J. K GARCIA EIRELI;127257-RONELMA CARVALHO DA SILVA;127258-MARA SILVA JESUS;127259-ALFREDO BAIÁ MARTINS;127260-MARIA DAS DORES DE ALENCAR CUNHA;127262-JOSE DA SILVA GOMES;127263-DIONEISE MONTEIRO DA SILVA;127264-RAQUEL SANTOS SILVA;127265-ODILSON DA SILVA SOARES;127266-PEDRO RIBEIRO DE SOUZA;127267-FRANCISCO ALVES DA SILVA;127268-FRANCISCO ALVES DA SILVA;127269-EDGAR DO NASCIMENTO;127270-JOABE DA SILVA E SILVA;127271-JOSE MARQUES DE OLIVEIRA;127272-SAMARA DE PAULA OLIVEIRA;127274-JOCELIA DE PAULA SANTOS OLIVEIRA;127275-EDIVAN LIMA DA CONCEICAO;127276-EDIVAN LIMA DA CONCEICAO;127277-MARIA JOSE MARTINS GOMES;127278-LELISANGELA CUNHA CARDOSO DE ARAUJO;127279-LELISANGELA CUNHA CARDOSO DE ARAUJO;127281-BENEDITO DA SILVA PANTOJA;127282-BENEDITO DA SILVA PANTOJA;127284-RAIMUNDA DO SOCORRO DOS SANTOS MIRANDA;127285-ALEXANDRINO COSTA PANTOJA;127286-RAIMUNDO NONATO DE LIMA;127287-JANE MARY MACIEL SANTIAGO;127288-IONELIA RAMOS DOS PASSOS;127289-IONELIA RAMOS DOS PASSOS;127291-LUCICLEIDES ARAUJO ABRACADO;127292-MARIA PACHECO LIMA;127293-ELIELMA RAMOS VIANA;127294-ELIELMA RAMOS VIANA;127296-FRANCISCO NASCIMENTO SALLES;127297-JOSE EDIVALDO DA SILVA MAGNO;127298-FRANCISCO NASCIMENTO SALLES;127299-ROZILENE ESPINDOLA BARRIGA;127300-AMERICICO DA SILVA DOS SANTOS;127301-ROZILENE ESPINDOLA BARRIGA;127302-LUCILEIA MEDEIROS NUNES;127303-MAGNO FERREIRA CAMPOS;127304-MOISES MONTEIRO DOS SANTOS;127306-MARIA IRANEIDE BALIEIRO SACRAMENTO;127307-DEUZANIRA DINIZ DA SILVA;127308-DAYANE BRITO DOS SANTOS;127309-DAYANE BRITO DOS SANTOS;127310-ROSA MARIA MAGNO HERCULANO;127311-CRISTALINA BENEDITA ALCANTARA NASCIMENTO;127312-EDMILSAN MACEDO DOS SANTOS;127313-EDMILSAN MACEDO DOS SANTOS;127314-DORICLEIDE ANJO DOS SANTOS;127315-JOSE CARLOS SANTA ROSA;127316-FRANCILEIDE DO CARMO SANTOS;127317-MATUALEM SOARES DE SOUSA;127319-JOAO FRANCISCO RAMOS;127320-JOAO FRANCISCO RAMOS;127321-NEUCI DA SILVA FERREIRA;127322-LAURENCO SOUZA SANTOS;127323-ALTINO JAQUES DAMASCENO;127352-GORETE DOS SANTOS WAIANA;127353-GORETE DOS SANTOS WAIANA;127354-CELEIDE VIEIRA PEREIRA KAXUYANA;127355-AREMILTON CHAGAS DA SILVA;127356-AREMILTON CHAGAS DA SILVA;127357-ANA ANTONIA DE SOUZA;127358-ANA ANTONIA DE SOUZA;127359-SUZANE BRITO;127360-SUZANE BRITO;127362-ANISIO ROSARIO DA SILVA;127324-LINDALVA ABREU DE BRITO;127325-DIELSOM BASTOS DA COSTA;127326-DAYANE PATRICIA DOS SANTOS NOGUEIRA;127327-ADRIEL SALES MARREIRO;127328-ROBSON ALAN LIMA DE OLIVEIRA;127329-MARGARIDO FERREIRA DE MELO;127330-ALDERIZE DOS SANTOS BATISTA;127331-MARILENE DA SILVA MIRANDA;127332-LUANA SILVA DOS SANTOS;127333-EIDMAR JOAO CLAUDINO PICANCO;127334-ELIVANGELA RAMOS RODRIGUES;127335-ELIVANGELA RAMOS RODRIGUES;127338-KLEBSON MARQUES DA CRUZ JUNIOR;127339-CESARINA PEREIRA CASTELO;127340-ALCILENE DOS PRAZERES SANTOS;127341-JOSIANE PINHEIRO BRAGA;127343-IEDA MARIA MONTEIRO;127344-VALNEI GOMES DOS SANTOS;127345-FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DAS NEVES;127346-FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DAS NEVES;127348-OSVALDO DOS SANTOS BASTOS;127349-MARIANE ALVES DA CONCEICAO;127364-ANISIO ROSARIO DA SILVA;127365-KLEBER PINTO FARIAS;127366-ANISIO ROSARIO DA SILVA;127368-MARIA TEREZA LOPES DA SILVA;127369-MARIA TEREZA LOPES DA SILVA;127370-ELILZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA;127371-FABRICIO ANASTACIO LOBATO MELO;127374-JOQUINA RAMOS PICANCO;127375-JOQUINA RAMOS PICANCO;127376-ELIETE BAIÁ DA COSTA;127380-CRISTINA SANTOS SOUZA;127387-ALINE CRISTINA DOS REIS PEREIRA;127388-ALINE CRISTINA DOS REIS PEREIRA;127389-AUXILIADORA DO SOCORRO TENORIO RAMOS;127390-ORISMAR PINHEIRO BARRETO;127391-RAILANA SUELEM BARBOSA COSTA;127392-RAFAELA SANTOS DA COSTA;127393-RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA;127395-JOSE PAULA DE OLIVEIRA;127396-JOSE PAULA DE OLIVEIRA;127397-MARIA DE FATIMA DO SILVA DA SILVA;127398-RAIMUNDO NONATO DE LIMA;127400-IVANILDA PANTOJA DIAS;127401-IRENE DA

CONCEICAO NASCIMENTO;127404-CLEMERSON FERREIRA ROMANY;127405-CLEMERSON FERREIRA ROMANY;127406-PAULO CESAR SOUZA CARDOSO;127409-MARIA DO AMPARO GALVAO VERAS;127410-MARINETE MARTEL PACHECO;127414-COSMA OLIVEIRA DE SOUZA;127415-ROSA CRISTINA LOBATO DUARTE;127417-MARIA ALDAIZA DE BRITO COELHO;127418-MARIA DALVA DOS SANTOS SILVA;127419-MARIA DALVA DOS SANTOS SILVA;127421-MARIA DE FATIMA DO SILVA DA SILVA;127422-LEDIANE PEREIRA RAMOS;127423-WILLIAN GOMES DE AMORIM;127425-LUCILANDIA FONTEL BARBOZA;127426-MARCIA LUCIA DA SILVA E SILVA;127427-MARCIA LUCIA DA SILVA E SILVA;127428-ELZA MARIA TAVARES DA SILVA;127429-GELMA LUCAS DA COSTA;127430-GELMA LUCAS DA COSTA;127433-CHRISTIANNE EVELYNE LIMA DE ANDRADE;127434-CHRISTIANNE EVELYNE LIMA DE ANDRADE;127436-ONEIDE ALMEIDA DA COSTA;127437-ANACLETA FERREIRA DOS SANTOS;127438-ALINY CRISTIANE DA SILVA MACEDO;127439-MARIDALVA BRUNA RANGEL;127442-JANDIRA CONCEICAO DA SILVA;127444-EVERTON PORTAL DOS SANTOS;127445-RAIMUNDO NOBRE CARDOSO;127446-GENIVAL OLIVEIRA MARQUES;127447-GENIVAL OLIVEIRA MARQUES;127450-MARIA CATARINA DE PAULA CACELA;127451-MARIA CATARINA DE PAULA CACELA;127452-CLEONICE DOS ANJOS DA SILVA;127453-MARCIO ROBERTO DA SILVA PANTOJA;127454-FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES;127455-ZELINDA DA SILVA NASCIMENTO;127456-CARMOZINA ALMEIDA VILHENA;127460-ALYSON SOARES ALVES;127463-OZIAS DA COSTA DE ALMEIDA;127464-LAIANE CRISTINA DA SILVA COSTA;127465-MARIA DULCINEIA DE ARAGAO DE SOUZA;127466-MARIA DULCINEIA DE ARAGAO DE SOUZA;127467-EVANDRO MACIEL DOS SANTOS;127468-ANA CLAUDIA DA COSTA PEIXOTO;127470-LIEL BRAZAO COSTA;127471-ELIEL BRAZAO COSTA;127472-MARIA ZURMA DOS SANTOS MACIEL;127475-MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA;127476-MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA;128753-ELLEN RAMONY ABRACADO MACIEL;128755-TEREZINHA DO SOCORRO OLIVEIRA ESQUERDO;128756-CLENILDA FERREIRA PANTOJA DE ABREU;128757-FATIMA SOUZA NEVES;128758-FATIMA SOUZA NEVES;128760-CECILIO APOLINARIO DE AZEVEDO MELO;128761-CECILIO APOLINARIO DE AZEVEDO MELO;128762-LINDACI NUNES;128763-CRISTINA LEO BAHIA;128764-LINDACI NUNES;128766-MAURICIO GEMAQUE DOS SANTOS;128767-MENDELSON LOUREIRO ALMEIDA;128768-MARCOS UCHOA PINTO;128769-LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS;128770-LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS;128771-JOSE CARLOS MONTEIRO SAMPAIO;128773-NEILA ANTONIA BRAGA DOS SANTOS;128774-NEILA ANTONIA BRAGA DOS SANTOS;128776-FRANCISCA MACIEL BRITO;128777-PAULO CESAR CASTILHO DE MORAES;128778-1PAULO CESAR CASTILHO DE MORAES;128779-SIMONE AMERICO RODRIGUES;128781-ANDREIA NEILIENE OLIVEIRA GUEDES;128783-SANDRA MARIA MIRANDA FUNSECA;128784-MARIA MADALENA SOUSA SANTOS;128785-SANDRA MARIA MIRANDA FUNSECA;128787-KETIANE DIAS ALVES;128788-ISA CARDOSO LIMA;128789-NIVIA SOUZA DOS SANTOS;128790-NIVIA SOUZA DOS SANTOS;128791-BENEDITO DE JESUS DOS SANTOS CORDEIRO;128792-OZINEI DE SOUZA LEAL;128793-ALESSANDRA DOS SANTOS SERRA;128794-MEIRES SOUZA DE ALMEIDA;128795-PATRICIA DA SILVA ALMEIDA;128796-MANOEL PEREIRA DOS SANTOS;128797-MANOEL PEREIRA DOS SANTOS;128798-OZIEL PEREIRA ALMEIDA;128799-MARIA EREMITA LEITE FERREIRA;128800-JOSE DE SOUZA BRITO;128801-JOSE DE SOUZA BRITO;128804-JANAINA DE LIMA RIBEIRO;128805-MARIA SANTANA GUERREIRO RODRIGUES;128806-MARIA SANTANA GUERREIRO RODRIGUES;128807-MARGARETE ALVES CARVALHO;128808-MARGARETE ALVES CARVALHO;128809-ROSIMARY LOBO DO NASCIMENTO;128810-RAIMUNDO DIAS FIGUEIREDO;128811-CECILIA NOBRE DOS SANTOS;128812-ELIZETH GUEDES DIAS AMARAL;128813-ELIZETH GUEDES DIAS AMARAL;128817-MARIA LENITA NEVES DE LIMA;128819-ROSANGELA DE FATIMA MENDONCA JERONIMO DO NASC;128820-ROSANGELA DE FATIMA MENDONCA JERONIMO DO NASC;128821-EVANESA ANDRADE SOUSA;128822-ELMA DA SILVA SANTIAGO;128823-ELMA DA SILVA SANTIAGO;128824-JOSE LOURENCO DA SILVA;128827-JOSE LOURENCO DA SILVA;128828-DALVA FERREIRA MAGNO;128829-ALIANE CARVALHO LOBATO;128830-JAILSA ALMEIDA PAZ;128831-SANDRA REGINA MARTINS LIMA;128832-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SALES;128833-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SALES;128834-GLAIDE HOSANA RIBEIRO PINHEIRO;128839-IVETE COSTA MARCIEL;128842-JORDANA MARTINS DA SILVA;128843-JORDANA MARTINS DA SILVA;128844-RENATO DA SILVA MARINHO;128845-EDIMILSON SANTOS DA SILVA;128846-EDIMILSON SANTOS DA SILVA;128847-MARCIA CRISTINA SOARES DE LIMA;128848-CATIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS;128849-DEBORA DA COSTA MIRANDA;128851-GABRIELY DAIANY DOS SANTOS ALEXANDRINO;128852-FERNANDA PEIXOTO ARRUDA;128853-NORMA SUELY ROLA LIMA;128854-NORMA SUELY ROLA LIMA;128855-EREMILTA SANTOS DA SILVA;128856-JOSE SALES COELHO CARVALHO;128857-JOSE SALES COELHO CARVALHO;128858-RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO;128859-MARIZETE PINHEIRO FERREIRA;128860-MARIZETE PINHEIRO FERREIRA;128862-FRANCISCO CEZARIO DE ARAUJO JUNIOR;128863-IZENI CALDEIRA MENDONCA;128864-FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA;128865-IRIAURA GADELHA SOARES;128866-VALDECIR MACHADO PONTES;128867-CARLOS SANDRO PANTOJA DO AMARAL;128869-ALEXANDRE RODRIGUES;128870-JOSILENE TORRES ARAUJO DOS SANTOS;128871-MAURO FERNANDES DE SOUZA;128874-TAMIRES FONSECA DE MELO;128878-JURACI MENDES MONTEIRO;128879-JURACI MENDES MONTEIRO;128880-MOACIR FARIAS DE SOUZA;128881-LUANA RODRIGUES DE AZEVEDO;128882-LUANA RODRIGUES DE AZEVEDO;128883-JESSICA RAMOS FERREIRA;128884-ELIZETE SILVA DA SILVA;128885-ELIZETE SILVA DA SILVA;128886-JOSENIL SILVA DOS SANTOS;128891-ELOI TOLOSA DA SILVA;128892-GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA;128894-SERGIO GOMES MARTINS;128895-SERGIO GOMES MARTINS;128896-SILVIA DE CASSIA DA SILVA CASTELO;128897-RIVADAVIA BARBOSA DA SILVA;128898-OSCARINA NUNES BASTOS;128899-LUIZ OTAVIO CHAVES DE SOUZA;128900-ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS;128903-ELIVALDO DA SILVA LOBATO;128904-ARLETE TRINDADE COSTA;128906-MARICELIA DA CONCEICAO PELAES;128907-CECILIA FERREIRA DE SOUZA;128908-WILLIAM DE OLIVEIRA NAZARIO;128909-JACY PENA MIRA;128910-JACY PENA MIRA;128912-MARIA ALVES FERREIRA FILHA;128913-MARIA ALVES FERREIRA FILHA;128915-CICERO LEMOS SAMPAIO;128916-CICERO LEMOS SAMPAIO;128917-CLARICE DA SILVA FERREIRA;128919-

GEOVANE CORDEIRO DE SOUZA;128920-GEOVANE CORDEIRO DE SOUZA;128921-MARIA SOCORRO DA SILVA;128922-MARIA SOCORRO DA SILVA;128923-MAIARA CRISTINA MOREIRA DINIZ;128924-ROZANGELA DA SILVA BRITO;128925-JUZELIA DA SILVA FONSECA;128926-JOSE LUCIO SPINOLA;128927-GRACIETE ROCHA PANTOJA;128928-DULCILEIA CORREA DE OLIVEIRA;128929-JORGE RODRIGUES DE CARVALHO;128930-JORGE RODRIGUES DE CARVALHO;128931-JOAO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR;128932-ROSIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA;128933-ROSIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA;128934-ALISSON PIRES DA SILVA;128935-MANOEL LOPES DA SILVA;128936-JOSE PEREIRA BARBOSA FILHO;128937-LUDIMARA SOARES DA SILVA;128940-MANOEL ALVES DE MORAES JUNIOR;128941-LEIDE DAYANA DOS SANTOS LOBATO;128942-LEIDE DAYANA DOS SANTOS LOBATO;128943-JOAO ALBERTO PEREIRA;128944-ALDENIRA LEITE MOURAO;128946-LENE BASTOS OLIVEIRA;128947-EDSON DOS PASSOS OLIVEIRA;128948-DICLEIA TEIXEIRA FERREIRA;128949-DICLEIA TEIXEIRA FERREIRA;128950-ROSEMARY AZEVEDO FERREIRA;128952-MARILENE LEMOS LEMOS;128954-BIANCA RAISSA SILVA DA COSTA;128955-BIANCA RAISSA SILVA DA COSTA;128956-MAYCON PINHEIRO DO NASCIMENTO;128957-FABIANE DOS SANTOS DE JESUS;128958-FABIANE DOS SANTOS DE JESUS;128960-MARIA RENILDA OLIVEIRA DA PAIXAO;128961-MARIA DE NAZARE NOBRE MARQUES;128962-ROSINETE MARIA MONTEIRO RODRIGUES;128963-ROSINETE MARIA MONTEIRO RODRIGUES;128964-JESSICA RAMOS DA SILVA;128965-TERESA FABRICIA DA SILVA BATISTA;128966-EVANDRO CARNEIRO COELHO;128968-DORIANE OLIVEIRA DOS SANTOS;128970-ALEXANDRA MARIA MACEDO SAMPAIO;128971-MONICA DE SOUSA ANTUNES;128974-ADRIELLY BARBOSA FURTADO;128975-CLAUDIONOR SOARES BARBOSA;128976-ROBSON PAULO DA SILVA MONTEIRO;128977-ROBSON PAULO DA SILVA MONTEIRO;128978-MARIA DEUZARINA COSTA FERREIRA;128979-JOAO COSTA QUARESMA;128980-MARIA DAS DORES MACIEL PEREIRA;128981-WALEF MARQUES LOBO;128986-WALDIRCLEY DE SOUZA FREITAS;128987-WALDIRCLEY DE SOUZA FREITAS;128989-MARIA BEATRIZ NASCIMENTO PANTOJA;128990-MARIA BEATRIZ NASCIMENTO PANTOJA;128991-PATRICIA DE NAZARE DUARTE DA COSTA;128995-ARISTIDES DA SILVA LOPES;128996-ARISTIDES DA SILVA LOPES;128997-ITATIANA BLANDA MALCHER PIMENTEL;128998-MILTON JOSE FARIAS DE FREITAS;128999-LUZIA DO SOCORRO TEIXEIRA MOURA PAULA;129000-LUZIA DO SOCORRO TEIXEIRA MOURA PAULA;129001-RENATO OLIVEIRA FERREIRA;129008-MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS;129010-JOQUINA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA;129011-CARMEN ALINE UCHOA MACIEL;129013-VALDENOR COSTA DE SOUZA;129015-ANDREZA RENATA BRUCE DE SOUZA;129016-CARLOS DA SILVA CORREIA;129017-CARLOS DA SILVA CORREIA;129020-FRANCISCO MARQUES FERREIRA;129021-ADRIELLE DA SILVEIRA SANTIAGO;129022-ARCANGELA SANTANA CHAVES DA SILVA;129023-MARIA DE NAZARE FERREIRA DA COSTA;129024-MARIA JULIETA ALMEIDA DA COSTA;129025-MARIA JULIETA ALMEIDA DA COSTA;129026-MARIA ANIZIA SOARES DOS SANTOS;129027-PAULO SERGIO DA CRUZ SANTOS;129028-PAULO SERGIO DA CRUZ SANTOS;129029-MARIA ALICE LEITE GARCIA;129030-MARIA ALICE LEITE GARCIA;129031-JOSE EDIVAN COELHO CARVALHO;129035-OTHILIA RAMOS DA SILVA;129036-AUGUSTO CESAR PICANCO;129039-CELINA NOBRE PALMERIM;129042-JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA;129043-ALANA MARIA MELO DOS SANTOS;129044-ALANA MARIA MELO DOS SANTOS;129046-DENIS WILSON BARBOSA PANTOJA;129047-DENIS WILSON BARBOSA PANTOJA;129050-3BENEDITO VILHENA MENDES;129051-MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA;129052-FABIO VIEIRA DE AGUIAR;129053-ELIETH AUZIER DO NASCIMENTO;129055-SILVANA RODRIGUES ALVES;129056-CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS;129057-ANTONIO DA LUZ;129058-GERSON FRANQUES TEIXEIRA;129061-TEREZINHA DE JESUS LIMA VILHENA;129062-MARIA DAS DORES MACIEL PEREIRA;129063-SANDRA CAMBRAIA SANTANA;129064-MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES;129065-REGINALDO NUNES FERREIRA;129066-PATRICIA FACANHA PEREIRA;129067-PATRICIA FACANHA PEREIRA;129069-VALDENICE AMORIM DE ALMEIDA;129070-VALDENICE AMORIM DE ALMEIDA;129071-RAIMUNDA NONATA MARTINS COSTA;129072-RAIMUNDA NONATA MARTINS COSTA;129073-ERICK SANDRO FERREIRA GOMES ALFAIA;129075-OSANEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO;129077-ENILDES BENJAMIM FLEXA;129078-DAMIAO FLORINDO DE SOUZA;129082-WALDIRENE GOMES QUEIROZ;129083-JOELSON JARDIM LOBATO;129085-LIBIANE MACIEL TRINDADE;129086-LIBIANE MACIEL TRINDADE;129087-LEONIDAS GURJAO FARIAS;129090-JOCICLEUMA ALMEIDA RIBEIRO CASTELO;129091-AMADEU FERREIRA DOS SANTOS;129092-JACINTO ROCHA DOS SANTOS;129093-JOSIMAR FERREIRA DO ROSARIO;129094-DEUZIMARA FERREIRA AGENOR;129096-JOSE GUILHERME DA SILVA SANTOS DE LINO;129097-JOSE GUILHERME DA SILVA SANTOS DE LINO;129098-MARCIA DE MELO COELHO RODRIGUES;129099-JOSE SILVA DAS CHAGAS;129100-FRANCISCO NOEL DIAS SANTOS;129101-JOQUEBEDE SILVA PINHEIRO OLIVEIRA;129102-MARINALVA ALVES;129105-LUCIDALVA DOS PASSOS FARIAS;129106-JOSIANE DA SILVA;129107-JOSIANE DA SILVA;129108-MARIA ROSARIO NUNES E SILVA;129109-ROSIANE MENDONCA DE SOUSA;129110-ROSIANE MENDONCA DE SOUSA;129111-SILVIO VIDAL CAMPOS;129112-OSVALDINA DA CONCEICAO MACIEL;129113-DIENE MIRANDA BRAGA;129114-DIENE MIRANDA BRAGA;129115-RAIMUNDO RIBEIRO DIAS;129116-GIZELI FIGUEREDO MACIEL;129117-JONAS DE JESUS COSTA;129118-CAMILA SOARES RIGOR;129119-ORLEANE DIAS MENDES;129120-JOSENIL OLIVEIRA DOS PASSOS;129121-CLEIZE FERREIRA MORAIS;129122-GORETHE MORAIS DA SILVA;129123-MERIAN DE J DOS SANTOS SOUZA 82452083291;129127-V P DA SILVA EIRELI;129147-GERLANE MELO CARVALHO;129148-JOEL DOS SANTOS PALHETA;129149-NATHALIA VICTORIA DIAS DOS SANTOS;129150-JOEL DOS SANTOS PALHETA;129151-KAROL LINE SANTOS DA SILVA;129152-ALDILENE PENHA DA SILVA;129153-CRISTIANA MIRANDA NASCIMENTO;129154-JOELSON RODRIGUES DE MORAES;129155-DILEUZA CARDOSO DA SILVA;129156-ENOS SILVEIRA DA SILVA;129157-ENOS SILVEIRA DA SILVA;129158-LINDOMAR PEREIRA AMARAL;129159-SEBASTIAO NUNES PEREIRA;129160-NILDO CRUZ DA SILVA;129161-VICENTE PAULO BATISTA GOMES;129162-SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA;129163-JOAOQUIM JOSE FIRMINO;129164-LELISANGELA CUNHA CARDOSO DE ARAUJO;129165-FRANCISCO PINTO DE ARAUJO UC 4082575;129166-CREMILDO PANTOJA DA CONCEICAO;129167-AILTON TAVARES TOLOZA;129169-RAIMUNDA CORREA DA

SILVA;129170-MARCOS ARAUJO DE ALMEIDA;129173-CLEITON DE OLIVEIRA GOMES;129174-FILOMENA LINA MARTEL;129175-MARIA RENILDA BRITO MACIEL;129176-ADELSON DOS ANJOS MOREIRA;129177-SULA BIANCA DOS SANTOS MACIEL;129178-SULA BIANCA DOS SANTOS MACIEL;129179-MARIA DE NAZARE COSTA DA CONCEICAO;129180-FRANCISCA SANTOS DO ROSARIO;129183-JOSE FORTUNATO LOURENCO FILHO;129184-SEBASTIAO ALMEIDA VILHENA;129185-VALDINETE DAS NEVES RAMOS;129186-VALDINETE DAS NEVES RAMOS;129188-CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA;129189-MARINEUSE SILVA LOBATO DE LIMA;129192-KLELTON NEVES RIBEIRO;129193-KLELTON NEVES RIBEIRO;129194-SILVIANE LOUREIRO DE SOUZA;129195-LILIA SUANY BACELAR PINHEIRO;129197-RAIMUNDO BARBOSA FORTUNATO;129198-JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES;129199-JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES;129201-SUELLEN DAYANE CARDOSO PIRES;129203-ANA ARLENE FERREIRA NOBRE;129204-IZAIAS FERREIRA;129206-ROSANA FLORES RODRIGUES;129207-JOSE ANTONIO SOARES;129209-FABIANA DA SILVA CORDEIRO;129210-ALCEU PAULO RAMOS FILHO;129211-ROSILENE AMORIM CUMARU;129212-JOAQUIM MACIEL FERNANDES;129213-MARTA MONTEIRO SALES;129215-LUIZ FERREIRA VALENTE;129216-ELTON ANSELMO VAZ DOS SANTOS;129217-SILVANIA DO SOCORRO PANTOJA;129218-MARIA RITA RIBEIRO MELO;129219-RAIMUNDO NONATO FERREIRA DAS NEVES;129221-ROBIDELSON DA SILVA;129222-MARIA DIVA DA SILVA;129224-PAULO FREITAS DA SILVA;129225-VALDEMIR ELIAS DE SOUSA;129226-CLAUDIONOR SOARES BARBOSA;129228-MARLUCIO DAMASCENO PICANCO;129229-MARLUCIO DAMASCENO PICANCO;129230-RUDNEI LIMA SOUSA;129231-RUDNEI LIMA SOUSA;129232-ADIEL MORAES PINHEIRO;129235-HELEN SILVA DE OLIVEIRA;129236-LEONARDA PALMEIRIM COSTA;129237-SUELI ALVEAS RODRIGUES VIANA RODRIGUES;129238-MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS;129239-RONDINELLE PELAES MACHADO;129241-RENATO CARMONA DE SOUZA;129242-RENATO CARMONA DE SOUZA;129243-MARIA NILDA LIMA DOS SANTOS;129244-ANTONIO NASCIMENTO;129245-MARIA DE FATIMA FERREIRA MORAES;129246-JOSE JOAO RAMOS DE VILHENA;129247-SANDRA SUELY DOS SANTOS VIEIRA;129249-SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA;129250-MARIA DE JESUS FRANKLIN;129251-MARIA DE JESUS FRANKLIN;129252-ALDILENA PEREIRA DE FREITAS;129253-CRISOLETTE CORREA DIAS;129256-RAIMUNDA DE VILHENA FERNANDES;129257-MARIA DE JESUS VIANA DOS SANTOS;129260-ALEXANDER GONCALVES DA SILVA;129261-ELLEN CRISTINA NASCIMENTO PEREIRA;129263-RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA;129264-DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA;129266-MAELI BASTOS BRAZAO SILVA;129267-LUA DAVI MOTA DA SILVA;129268-ADALBERTO DOS SANTOS BELFORT;129269-MARINALDA COSTA SANTAROSA;129271-JOSE LOBO RODRIGUES NETO;129272-SOFONIAS GOMES CARNEIRO;129273-RAIMUNDA NONATA DA SILVA MESQUITA;129274-BRUNA SOLENIZE DA SILVA;129275-BRUNA SOLENIZE DA SILVA;129276-GLEICE LIMA PEREIRA;129278-EMANUELA FORTUNATO BARBOSA SILVA;129279-MARIA JOSE DO NASCIMENTO;129280-MARLENE DA SILVA MONTEIRO;129281-MARLENE DA SILVA MONTEIRO;129282-PAULO ANTONIO GOMES TAVARES;129284-JURACI SOCORRO DE ARAUJO E SILVA;129285-JURACI SOCORRO DE ARAUJO E SILVA;129286-CIBELI CRISTINA PEREIRA LOBATO;129287-ITANAN UCHOA DE OLIVEIRA;129288-DALVINA VILHENA DOS SANTOS;129289-DALVINA VILHENA DOS SANTOS;129290-ALANA BARBOSA MELO;129291-RAFAEL LIMA DE ALMEIDA;129297-ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA F DO;129298-COMERCIO E SERVICOS A N BARROS LTDA - ME;129299-COMERCIO E SERVICOS A N BARROS LTDA - ME;129300-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO 3 Q;129301-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE -CONDOMINIO 6;129302-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE -CONDOMINIO 6;129303-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - COND;129304-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;129305-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;129306-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;129307-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;129308-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;129309-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;129310-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;129311-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;129312-ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELITA NUNES MELO;129313-ICON-INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA;129314-IGRE. ADVEN. DO SETIMO DIA - ASSOC. BAIXO AMA;129315-J W DE O SILVA;129316-J W DE O SILVA;129317-MARECO COMERCIO E SERVICO EIRELI;129318-POLICIA MILITAR DO AMAPA;129319-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA;129320-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA;129321-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA;129322-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01- QUADRA;129323-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01- QUADRA;129324-JANE GLEUCE DE SOCORRO DE SOUSA BARATA;129325-ANNA CLAUDIA SANTA BRIGIDA CUNHA;129326-ELIZANGELA CARIDADE MACEDO;129327-ANDREIA DOS SANTOS ANJOS;129328-MICHELA ARAUJO ANDRADE;129329-RAIMUNDA SILVA BARBOSA;129330-RAIMUNDA SILVA BARBOSA;129331-DANIELE CARLA NASCIMENTO DE ALMEIDA;129334-MAURA MORAES DE OLIVEIRA;129335-NERIVALDO ARAUJO CAMPOS;129336-RAIMUNDA DE VILHENA FERNANDES;129337-MARIA DE JESUS VIANA DOS SANTOS;129338-PAULO CEZAR GAHMA DOS SANTOS;129339-MARIA DE NAZARE NASCIMENTO MARQUES;129340-CARMO RODRIGUES DIAS;129341-CIRO DE SOUZA;129343-JEREMIAS BRITO DOS REIS;129344-DANIEL ALEXANDRE DE LIMA;129345-RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA;129346-ELISANDRA PEREIRA DA SILVA;129347-MARIA CARMOSINA GOMES DA COSTA;129348-MARIA CANTUARIA ARDASSE PINHEIRO;129350-FRANCISCA SANTOS DO ROSARIO;129351-EULINA DE OLIVEIRA MORAES;129352-ALESSANDRO DE SOUZA PANTOJA;129353-ALESSANDRO DE SOUZA PANTOJA;129354-ROSIVALDO MACIEL LACERDA;129355-RUTH DAS GRACAS FERREIRA DAS NEVES;129356-PAULA BRITO RIBEIRO PUREZA;129357-CRISLANE OLIVEIRA DO AMARAL;129359-SARA COUTINHO MATOS;129360-RENY MELOS DA SILVA;129362-NILTON COSTA SILVA;129363-AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR;129364-MARIA LENICE MONTE DA SILVA;129365-MARIA LENICE MONTE DA SILVA;129366-CARMO RODRIGUES DIAS;129367-MARIA HELENA ALVES ARAUJO;129368-ISAAC DE PAULA GUEDES;129369-RONALDO ARDASSE DA COSTA;129370-RONALDO ARDASSE DA COSTA;129671-RAIMUNDO BANDEIRA

BARROS;129371-CIRO DE SOUZA;129372-MARIA JOSE DO NASCIMENTO;129373-CECILIA DA COSTA NUNES;129374-CECILIA DA COSTA NUNES;129376-MOACIR GREGORIO DE BRITO;129377-MONIQUE DA COSTA MIRANDA;129378-RAIMUNDA DO SOCORRO ROCHA DO COUTO;129380-CESAR ANDREY DA SILVA OLIVEIRA;129381-JOAO SILVA ARAUJO;129382-GELSON DOS SANTOS SOUZA;129383-MONIQUE DA COSTA MIRANDA;129384-AMADEU MARQUES DE SOUZA;129385-DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES;129386-MARCIO JOSE RIBEIRO CORREA INQUI.DE 01/12/16;129387-MARCIO JOSE RIBEIRO CORREA INQUI.DE 01/12/16;129388-LUCIA PENAFORT RABELO;129391-RENAN LUIZ FIGUEIREDO GOMES;129392-ROSINEIDE COSTA DA SILVA GUIMARAES;129393-JOSE FORTUNATO LOURENCO FILHO;129394-FRANCISCO MACILO FERREIRA DA SILVA;129396-SUELI OLIVEIRA DA SILVA;129397-SAMUEL ALVES DE ARAUJO;129398-NILTON COSTA SILVA;129402-AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR;129403-JOSIEL DA COSTA VASCONCELOS;129404-ANA PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO COSTA;129405-AGENOR PEREIRA DE ALMEIDA;129409-TATIANY KELLY SIMAN;129410-J.B CERQUEIRA E CIA LTDA;129413-TATIANY KELLY SIMAN;129414-R. BRITO EMPREENDIMENTOS LTDA;129415-COSTA E MIRANDA LTDA;127698-HERIKA BRENDA NEGREIROS DE ALMEIDA;127699-MARIA DAS GRACAS FERREIRA DAS NEVES;127700-LIDIANE BARBOSA CARDOSO;127701-LIDIANE BARBOSA CARDOSO;127702-CARLOS ORACIO DOS SANTOS;127707-GLEBSON LOPES FERREIRA;127708-ERENILDA NUNES DE JESUS;127709-MARIA DE FATIMA DA SILVA RAMOS;127710-CRISTIANE GOMES DE ARAUJO;127712-OSCARINA VILHENA FERREIRA;127714-MARIA LUCIA TEIXEIRA;127715-MARIA LUCIA TEIXEIRA;127717-LILIVATH DA SILVA ABREU;127718-LAZARA MARIA JOSE DA PAZ;127721-CREUZA LEITE BARBOSA;127722-GESSICA SAMILLA PICANÇO DOS SANTOS;127723-ANTONIA ALCINEIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO;127724-ANTONIA ALCINEIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO;127726-ANELY FARIAS VILHENA;127727-ANELY FARIAS VILHENA;127729-LUIZ RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS;127730-LUIZ RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS;127732-VALDIRENE DE SOUZA CONCEIÇÃO;127734-RUBIVALDO SILVA DA SILVA;127736-MIRACI DOS SANTOS FERREIRA;127738-LUCILEIA PALHETA PINTO;127739-LINDACY TRINDADE LOBATO;127740-LINDACY TRINDADE LOBATO;127742-ADRIANA CRISTINA DO CARMO PICANÇO;127743-LUCIDALVA DE OLIVEIRA SOUZA;127744-LUCIDALVA DE OLIVEIRA SOUZA;127745-NEILSON VIEIRA SARAIVA;127746-MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA;127747-MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA;127750-HELENA BARROS DA SILVA;127751-MAKSON MACEDO FERREIRA;127752-HELENA BARROS DA SILVA;127754-ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA;127755-ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA;127756-WEDSON DA SILVA RAMOS;127757-WEDSON DA SILVA RAMOS;127758-MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA;127759-MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA;127760-DENISE FERREIRA RODRIGUES;127761-PAULINO DOS SANTOS DO ROSARIO;127762-RIVANDA MARIA DA SILVA;127763-SIDINEY ROBERTO SOARES VILHENA;127766-INDIARA MARIA GONÇALVES;127767-MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA;127768-MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA;127791-SANDRA MARIA SOUZA;127769-MILTES DE NAZARE NASCIMENTO PIRES;127770-MILTES DE NAZARE NASCIMENTO PIRES;127771-LUCIELE COSTA DOS SANTOS MIRANDA;127772-DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS DA SILVA;127773-SEBASTIAO GONCALVES FARIAS;127777-ELEM PATRICIA DA COSTA COELHO;127778-ELEM PATRICIA DA COSTA COELHO;127781-JOSIVALDO MENDES DAS NEVES;127782-JOSIVALDO MENDES DAS NEVES;127783-LUIZ CARVALHO DOS SANTOS;127784-VICENCIA SANTANA DUARTE;127785-VICENCIA SANTANA DUARTE;127788-MARIA DE LOURDES DA SILVA MENDES;127789-HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE;127790-HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE;127792-MARIA DO SOCORRO FURTADO VILHENA;127793-EDMUNDA BRAZAO VIEGAS;127794-MARIA AMBROZINA DE FIGUEIREDO CONCEICAO;127795-EDMUNDA BRAZAO VIEGAS;127796-ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS;127797-ROSIANE DE MONTEIRO LOPES;127800-LUSILENE FERREIRA FRAZAO;127801-DIVANILSE TAVARES;127802-EVALDO BARROS DOS SANTOS;127803-EVALDO BARROS DOS SANTOS;127804-HELIELSON JUCA LEITE FERREIRA;127805-SHIRLANE MAGALHAES BORRALHO;127808-CLECIANE DA SILVA OLIVEIRA;127811-NUBIA QUEIROZ SIQUEIRA;127812-NUBIA QUEIROZ SIQUEIRA;127813-SEBASTIAO FERREIRA DAS NEVES;127814-SUELEM FERREIRA DE ALMEIDA;127816-CILAS DE SOUZA TAVARES;127817-CILAS DE SOUZA TAVARES;127818-EDILZA QUARESMA BARROS;127819-JOSIELSON SILVA E SILVA;127820-OMARINETE SENA DOS SANTOS;127821-ARIELY COELHO RODRIGUES LAMEIRA;127822-MARIA IZAUURINA RAMOS DOS SANTOS;127823-IVETE DA SILVA MORAIS;127824-ROSALIA SOUZA MARTINS;127826-FRAN ROMERO PANTOJA DE SOUZA;127829-CLAUDIONOR SANTANA;127830-ZULMIRA MORAES DOS SANTOS;127831-ERLIR SHEILA ARAGAO BRAZAO;127832-JOAOQUIM JULIO DOS SANTOS LOBO;127834-JOAO PAULO COSTA;127837-ANA LUCIA DE SOUZA BEZERRA;127838-MARIA LUCIA DE JESUS BAHIA;127839-MARIA LUCIA DE JESUS BAHIA;127840-JOSE NEVES TRINDADE FURTADO;127841-JOSIEL DE SOUZA NERY;127842-JOSIEL DE SOUZA NERY;127843-SILVIA MARIA LOPES DE SA;127846-CILEIDE CASSIANO DE SOUZA;127847-MARIA DA LUZ RODRIGUES GONCALVES;127848-MARIA DA LUZ RODRIGUES GONCALVES;127850-LUCILEIA BEZERRA FURTADO;127852-LUCILEIA BEZERRA FURTADO;127853-ALDALEIA TEIXEIRA DA CONCEICAO;127854-MARIA DA CONCEICAO CORREA DOS SANTOS;127855-LUCIANE FERNANDES DA SILVA CASTILO;127856-LUCIANE FERNANDES DA SILVA CASTILO;127857-ELIZIANE DA SILVA MACEDO;127858-MARIA LUCIA DOS SANTOS PENA;127859-MARIA LUCIA DOS SANTOS PENA;127861-MICHELE SOARES DE ALMEIDA;127862-ROSA FERREIRA CHAVES;127863-ROSELI PIRES DOS SANTOS;127866-GERCIANA SBOBIA DIAS;127867-MARIA ODILENE MACHADO NETO;127870-JACQUELINE SUELLEN DE SOUZA OLIVEIRA;127871-MARTA FERREIRA DA CRUZ;127872-KELSON TEIXEIRA BRANDAO;127873-MARILON COELHO OLIVEIRA;127874-TOME BARBOSA DE SOUZA JUNIOR;127875-TOME BARBOSA DE SOUZA JUNIOR;127879-ARLETE DE ALMEIDA BRITO;127880-IVANETE RODRIGUES DE SOUZA;127884-REGIANE MENDES DAS NEVES;127885-REGIANE MENDES DAS NEVES;127886-JOAO DE JESUS LOBATO;127887-JOAO DE JESUS LOBATO;127888-AISSATU DE SOUZA SEIDI;127889-VALDELIZIA FERREIRA DOS SANTOS;127890-MARIA IVANILDA COSTA DA SILVA;127891-ALDENICE LIMA PEREIRA MEDEIROS;127892-REGINELSON DAS NEVES MENDONCA;127893-EDENILSON

SALES RAMOS;127895-IZAIAS PINHEIRO DOS SANTOS;127896-ADRIELE BARBOSA RAMOS;127897-ADRIELE BARBOSA RAMOS;127898-SILVAM DE MORAES DA SILVA;127899-ALUIZIO ALVES PEDRADA;127900-ALUIZIO ALVES PEDRADA;128214-AGUINALDO ALVES DOS ANJOS;128218-JOSEFINA DOS SANTOS FERREIRA;128219-ROSINETE DE FATIMA BORGES;128220-DANIELE LIMA DA SILVA;128221-MARIA MONTE BAIA;128222-KEILE FRANCK COSTA DA SILVA;128223-RUTE MORAES DE ALMEIDA VASCONCELOS;128224-TELMA DO SOCORRO MELO PANTOJA;128226-RAIMUNDO RONALDO ROSA REIS;128227-RAIMUNDO RONALDO ROSA REIS;128232-URGEL DE MELO CIRILO;128233-SHEILA DANTAS MACEDO;128234-MARIA LUIZA DO ROSARIO ALMEIDA;128235-MARLENE FEITOSA DE SOUZA;128236-CRISTIANI REGINA TINOCO LIMA;128237-ELENILTON SIMOES SANTOS;128242-PATRICIA HELENA CORREA DA SILVA;128243-MARIETA CORDEIRO TAVARES;128245-LUIZ NAZARENO FERREIRA;128246-LUIZ NAZARENO FERREIRA;128248-JOSE CIRILO DA SILVA;128249-ELIAN DOS ANJOS ALFAIA;128250-RISOLETA LOBATO DA SILVA;128251-MICHELE DA SILVA FURTADO;128252-LADYANE FERREIRA DOS SANTOS;128253-ELIZAMAR BRITO DE MESQUITA;128254-AMANDA SUANNY DOS SANTOS DE ALMEIDA;128255-AMANDA SUANNY DOS SANTOS DE ALMEIDA;128256-ADRIANA DA SILVA FERREIRA;128257-LEONARDO SILVA DE FREITAS;128258-JULIANA LIMA OLIVEIRA;128259-JULIANA LIMA OLIVEIRA;128260-JOAOQUIM SILVA DO NASCIMENTO;128261-ADILARDO MAGNO;128262-MARIETA CORDEIRO TAVARES;128263-ANA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA;128264-SAIMO DE SOUZA ALFAIA;128265-ERINEIDA DAS NEVES DOS SANTOS CARVALHO;128266-DIELY PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA;128267-DIELY PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA;128268-JETRO NUNES ALVES;128269-SEBASTIAO CARVALHO DO LAGO;128270-SEBASTIAO CARVALHO DO LAGO;128272-MARCIO COUTINHO PENAFORT;128274-MARCIO COUTINHO PENAFORT;128275-ANA DA SILVA BRITO;128276-MARIA DE NAZARE MIRANDA DA FONSECA;128277-OLINDA SILVA DA CONCEICAO;128278-ARLISSON RODRIGUES GARCIA;128279-MARA LUCIA MARQUES LOBATO;128280-MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA;128281-MANOEL FERREIRA PALMERIM;128284-GESOENE PANTOJA DOS SANTOS;128285-GESOENE PANTOJA DOS SANTOS;128286-DAMIANA LIMA ARRUDA;128287-DAMIANA LIMA ARRUDA;128288-DARCIVAL FARIAS DOS REIS;128289-ISMAEL GIBSON PINTO;128290-ISMAEL GIBSON PINTO;128293-ALAISE COSTA BORGES;128294-ORAYMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS;128295-RAYMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS;128296-ALDIRENE DA COSTA BARBOSA;128297-RAIMUNDO CARLOS GOMES DA SILVA NOVAES;128298-GILDA RAMOS DA COSTA. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 12 de Janeiro de 2022. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 58

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.113

156760 01 55 2023 6 00011 058 0003058 62

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA MACIEL, estado civil **solteiro**, profissão **professor**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **30 de novembro de 1974**, residente e domiciliado à **Rua Edilson Pinheiro, Nº101, Goiabal, Macapá, AP**, filho de **Antonio Cavalcante Maciel** e de **Arialva de Almeida Maciel**; e

MICHELE DE SOUZA COUTINHO, estado civil **solteira**, profissão **pedagoga**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **18 de maio de 1987**, residente e domiciliada à **Rua Edilson Pinheiro, Nº101, Goiabal, Macapá, AP**, filha de **Raimundo Nonato Gomes Coutinho** e de **Ana Celia Carmona de Souza**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 12 de janeiro de 2023.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 419

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 226 0011926 26

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

WESLEN MAGNUCIO MESQUITA DOS SANTOS

E

EMANUELA FABRINE SILVA DA SILVA

ELE,filho de**ODINEI BRAGA DOS SANTOS E MARIA CRISTINA NUNES MESQUITA**.

ELA, filha de**RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA E JOELMA DO SOCORRO SILVA DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 12 de janeiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400601 *Emolumentos: R\$ 262,86 TSNR: R\$ 13,14* Consulte a validade deste selo no site:

extrajudicial.tjap.jus.br/consulta - *Valor Total: R\$ 276,00*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 420

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 227 0011927 24

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ADRIANO JUNIOR DOS SANTOS RUA

E

ÁGATA LOUREIRO DE BRITO

ELE,filho de**ADRIANO LEÃO RUA E MARIA ELENA DOS SANTOS RUA**.

ELA, filha de**ROBERTO GERMANO DE BRITO FILHO E IZAQUEILA GARCIA LOUREIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 12 de janeiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400600 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Emolumentos: R\$262,86 TSNR: R\$13,14 - Valor Total: R\$276,00

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0036412-73.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAFAEL LOBATO NOGUEIRA

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Mov. 221 - Apelação na forma do art. 600, §4º do CPP.Determino:1. Intime-se o advogado constituído nos autos para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.2. Na hipótese de transcurso do prazo sem apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente o apelante para que constitua novo patrono ou manifeste a impossibilidade econômica de fazê-lo, hipótese esta em que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Estadual, com intimação pessoal do Defensor Público-Geral, para que apresente as razões do apelo no prazo legal.3. Após, com a juntada das razões, intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça do primeiro grau correspondente para contraminuta ao recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP.4. Finalmente, depois de ofertada ou não contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Por fim, conclusos.

Nº do processo: 0008111-46.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amapá em face de decisão proferida pela Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação civil pública nº 0051505-03.2022.8.03.0001 contra si ajuizada pelo Ministério Público do Amapá, deferiu o pedido liminar para determinar que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) transferisse o menor H. D. dos S. A. e seu responsável legal para a cidade de São Paulo, sob regime do Programa de Tratamento Fora de Domicílio - PTFD, a fim de realizar a troca do eletrodo ventricular.Em suas razões, sustenta que o agravante está tomando as medidas necessárias para realizar o tratamento do menor, porém não existe, dentro do Estado do Amapá, centro capaz de realizar a cirurgia. Alega que o agravado deve, então, aguardar a conclusão do procedimento de confirmação de leito em outro estado da federação, para o PTFD.Aduz que a pretensão da parte agravada vai de encontro com o princípio da realidade, disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, em seu artigo 22, uma vez que o Estado não possui capacidade técnica para realização do tratamento, devendo ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.Alega ainda que o agravante não pode ser coagido ou condenado a custear tratamento em rede privada, no caso de possibilidade de tratamento dentro do âmbito do SUS, ainda que seja em outra unidade da federação.Assevera que, em face ao princípio da separação dos poderes, o judiciário não pode selecionar os procedimentos a serem ou não realizados pela administração pública. Argumenta que a determinação de realização imediata da cirurgia fere o princípio da isonomia, pois existe uma fila para realização de cirurgias complexas, devendo haver obediência à ordem, para que o agravado não seja beneficiado em detrimento de outros pacientes. Após discorrer acerca do caráter extraordinário da aplicação de astreintes contra os entes da administração pública, da comprovação da plausibilidade do seu direito e do risco de dano ao resultado, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e afastar a obrigação do estado ante o não esgotamento da via administrativa, além de proibir o seqüestro de valores e a aplicação de multa cominatória em desfavor do Estado do Amapá e do Secretário de Estado da Saúde.Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209).Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância.Prevê o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.019. Recebido o

agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A respeito da matéria, anotam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força da decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo da demora (*periculum in mora*). (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1055/1056). Logo, para a concessão do efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, necessária a demonstração da probabilidade do provimento recursal e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Quanto à ausência de tentativa de solução pela via administrativa, saliento que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, desobrigando o esgotamento do âmbito administrativo como condição prévia de apreciação judicial. Conforme se depreende dos autos, a situação em que o agravado se encontra é de extremo risco, podendo sofrer de morte súbita, não podendo aguardar a conclusão do processo administrativo ou mesmo a fila para tratamento fora do domicílio. Note-se que o documento juntado no MO #01 – Análise de Processos de TFD pela Comissão Autorizadora do Programa, data de 20 de setembro de 2022, ou seja, o paciente aguarda há quase 03 (três) meses por uma resposta da Administração Pública, sem que tenha qualquer manifestação neste sentido. Sendo assim, não vislumbro a presença do *fumus boni iuri* uma vez que o agravante é um ente estatal que tem como obrigação constitucional garantir a saúde e a vida. No tocante às astreintes, não vejo motivos para modificação da decisão a quo, mesmo porque ela somente terá incidência na hipótese de descumprimento da decisão judicial, isto é, acaso o ente federado agravante deixe de realizar de disponibilizar os meios necessários para realização da cirurgia. De mais a mais, inexistente mínimo óbice para que o decisum fustigado seja devidamente cumprido. Assim, diante da ausência de um dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo almejado, resta prejudicada a análise da probabilidade do direito, tendo em vista que os requisitos são cumulativos. Ausente o *fumus boni iuri* não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0026314-34.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal (STF), ao afetar a matéria referente à aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente trazidos pela Lei nº 14.230/2021 (ARE 843.989-RG, Tema 1199, j. 24/02/2022, p. 04/03/2022), determinou a suspensão de todos os processos com instrução processual encerrada que tratassem dessa questão nas instâncias ordinárias, sendo esta a hipótese dos autos. Dessa forma, DETERMINO: Suspenda-se o curso deste processo até o trânsito em julgado da decisão do ARE supramencionado, devendo o feito aguardar em secretaria. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0016394-94.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCIA CRISTINA DE FARIAS BARRIGA, MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA

Advogado(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Certifique, a Secretaria, acerca da intimação do despacho de ordem eletrônica nº 130, e eventual decurso de prazo, referente à ré Marlúcia de Farias Barriga que, pelo que consta da petição de ordem eletrônica nº 74, atua em causa própria. Acaso decorrido o prazo, proceda-se nos termos dos itens 2, 3 e 4 do despacho de ordem eletrônica nº 130. Por fim, conclusos.

Nº do processo: 0017544-42.2020.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Assistente: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELAÇÕES DOMÉSTICAS. 1) Os depoimentos colhidos na fase policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com a prova pericial, são elementos suficientes para a prova da materialidade e da autoria do crime. 2) Em crimes ocorridos no contexto da relação doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando alinhada aos demais elementos probatórios. 3) O crime de ameaça, por ser delito formal e instantâneo, consoma-se no momento em que a vítima é alcançada pela promessa de mal injusto e grave. 4) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 131ª Sessão Virtual, realizada no período entre 11/11/2022 a 17/11/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Juíza Convocada ALAÍDE MARIA DE PAULA (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 17 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0001053-51.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: C. DE A. B.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: D. DE P. DE M.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. 1) Os depoimentos dos policiais que realizaram a extração de dados telefônicos detêm eficácia probatória para eventual condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica da evidência, evitando-se interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória. 3) A prática de ato infracional análogo ao delito de organização criminosa, somada ao histórico de antecedentes da representada, justificam a medida socioeducativa de semiliberdade nos termos do art. 120 do ECA. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 09 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0003714-41.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. R. DO N.

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP

Agravado: J. M. T.

Advogado(a): EDIVAN BARROS DE ANDRADE - 4227AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Nos termos dos arts. 561 e 562 do CPC, o mandado liminar de reintegração de posse pressupõe o exercício da posse, o esbulho e a sua efetiva perda há menos de ano e dia. 2) Na hipótese, tais requisitos estão presentes, razão pela qual a liminar deve ser mantida. 3) Agravo conhecido e, no mérito, desprovido, para manter, na íntegra, a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAÍDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0001726-77.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: DULCINEIA BATISTA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de

Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001962-29.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002324-38.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. F. G. D. C.
Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP
Apelado: F. S. DA C. C.
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501
Representante Legal: F. DA C. L.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Defiro o pedido formulado à ordem nº 222. Determino a realização de audiências de pré-mediação e mediação, por meio de videoconferências com a Central de Conciliação e Mediação, nas seguintes datas e horários: - pré-mediação, no dia 02.02.2023, às 08:30h (link de acesso us02web.zoom.us/j/83370594017 - ID da reunião: 833 7059 4017), apenas com a parte JORGE FLAVIO GALVAO DEL CASTILLO;- pré-mediação, no dia 02.02.2023, às 10:30h (link de acesso us02web.zoom.us/j/83370594017 - ID da reunião: 833 7059 4017), apenas com a parte F. S. DA C. C. (representado pela genitora FABIOLA DA COSTA LIMA);- mediação, no dia 06.02.2023, às 08:30h (link de acesso us02web.zoom.us/j/86381134366 - ID da reunião: 863 8113 4366), com ambas as partes. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado às audiências é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º grau, para a condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025094-54.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE LUIZ DA COSTA PAES
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADES - PRORROGAÇÃO DO PRAZO REALIZADA EXTEMPORANEAMENTE - PRÁTICA DE ATO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1) Inexiste prazo peremptório para a conclusão do PAD, não havendo que se falar em nulidade do ato administrativo que prorrogou o prazo de forma extemporânea, quando não verificado efetivo prejuízo processual ao servidor. 2) Por meio da análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que ao recorrente foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo devidamente intimado para todos os atos do PAD, tendo constituído advogado para acompanhá-lo durante o processo. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JAYME FERREIRA (Vogal).

Nº do processo: 0013234-95.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: F. REIS DOS SANTOS - ME
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Embargado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 122626SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para responder ao recurso.

Nº do processo: 0043544-45.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: INSTITUTO DE DIREITO E ADVOCACIA DA AMAZONIA
Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP
Apelado: MARCUS PINHEIRO DE SANTANA
Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: 1- Intime-se a apelante para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos a ata de Assembleia Geral que aprovou o nome da pessoa de LUCAS TÔRRES SAMPAIO como Presidente do Conselho de Administração do IDAM (Instituto de Direito e Advocacia da Amazônia), a fim de se aferir a validade do Ato Delegatório nº 001/2021, datado de 07/06/2021, anexo à petição de ordem eletrônica nº 105; sob pena de não conhecimento do apelo (art. 76, §2º, do CPC).2- Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0011333-53.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABIANO AGENOR CAMBRAIA, NARA VANESSA DAS NEVES CORDEIRO
Advogado(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO EM DOMICILIO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. LAUDO PRELIMINAR E DE OUTRAS PROVAS. SUFICIENTE. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE REFERENTE AO PERÍODO DE PANDEMIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O contexto fático anterior à invasão permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, havendo fundadas razões a caracterizar e situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se prescindível mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem na residência de qualquer acusado. Precedentes STJ e TJAP. 2) A ausência de laudo definitivo das drogas apreendida não acarreta na insuficiência da materialidade, quando há nos autos laudo preliminar subscrito por perito criminal, somado aos demais depoimentos colhidos indicando que se tratava de cocaína, bem como a manifestação positiva do réu de que se tratava de substância entorpecente. 3) Comprovada autoria e materialidade para o delito de tráfico de drogas a manutenção da condenação se mantém. 4) A agravante prevista referente a calamidade pública (art. 61, II, j/CP) exige nexos de causalidade entre o crime e a situação de vulnerabilidade gerada pela calamidade pública, no caso de Covid - 19 ; mostrando-se incabível a aplicação da agravante no caso concreto, por falta do mencionado nexos. 5) Dosimetria Redimensionada. 6) Incabível o tráfico privilegiado vez que os réus são reincidentes e há indícios que integrariam organização criminosa. 7) O pedido de gratuidade não impede a condenação nas custas do processo, resultando apenas na suspensão da exigibilidade do pagamento, o que é matéria afeta ao juízo da execução, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de hipossuficiência. 8) Apelo parcialmente provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1302ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhes dava provimento integral, tudo nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 29 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0001063-77.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DENILSON MOREIRA BATISTA, SAMUEL ROCHA DA SILVA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição dos Recursos de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Nº do processo: 0002119-02.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: LEIDIANE SILVA LOPES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000003-50.2021.8.03.0004

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: M. W. P. F.

Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP

Representante Legal: T. D. P.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025673-36.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: S. DE E. DO M. DE M.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Embargado: J. DAS C. S., S. DE E. DO M. DE M.

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a embargada para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001279-26.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA

Embargado: ZANIA AMARAL

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001329-52.2020.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: AELI CONCEIÇÃO VILHENA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001019-12.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: M. S. R. C.
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001289-36.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ENOCK LOPES DE SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001310-12.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: LUCIMAR FREITAS SOUZA E SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001320-56.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: VALDECY DA COSTA NUNES SOUTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001348-24.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ERISMAR DA CONCEIÇÃO VIANA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001698-12.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: CARLA CARLENA SOUZA CALDAS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000811-55.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEFE SALES FERREIRA VAZ

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Conforme se depreende da certidão lançada à ordem 148, decorreu in albis o prazo legal para apresentação de razões recursais pelo apelante ALEFE SALES FERREIRA VAZ. Contudo, a fim de garantir a o exercício da ampla defesa, determino que seja renovada a intimação do apelante ALEFE SALES FERREIRA VAZ, desta feita pessoalmente, para que apresente suas razões recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública, para que atue no feito. Vindas ou não as razões, abra-se vista ao Ministério Público, para as devidas manifestações. Ulтимadas as diligências, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008713-37.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMANUEL XAVIER DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento Emanuel Xavier dos Santos contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Vitória do Jari que, no processo 0000956-53.2022.8.03.0012, indeferiu o pedido de gratuidade. Aduz que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, conforme art. 98 do NCPC; que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita o Agravante, já que se tiver que arcar com as custas judiciais irá ter prejuízos no seu próprio sustento, bem como de

sua família; que a contratação de advogado particular não é suficiente para indeferir o pedido. Requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, b) Que seja reformada a decisão do julgador 'a quo' concedendo assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante, que por sua vez faz jus ao benefício, conforme provas constantes nos autos determinando assim, o prosseguimento dos feitos necessários a dar oportunidade a Agravante de ter seus direitos requeridos na inicial, reconhecidos. c) Alternativamente, ainda, caso este D. Juízo decida, por fim, pelo indeferimento da gratuidade da Justiça ao Embargante, requer seja concedido a este o pagamento de custas mínimas ou, ainda, o parcelamento do pagamento das custas, em número razoável de parcelas, não inferior a 06 (seis). É o relatório. Decido. A decisão agravada estabelece o prazo de 15 dias o pagamento das custas seja efetuado, sob pena do cancelamento da distribuição. Assim, a fim de evitar que se torne inócuo o julgamento do mérito deste recurso, mostra-se conveniente conferir o efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão agravada. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo da causa. Intime-se o agravado para se manifestar nos termos do art. 1.019, II. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030685-65.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ,

CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000753-30.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RAIMUNDA JUCIELI RODRIGUES ARAUJO

Advogado(a): CERES RABELO MADUREIRA - 13152PB

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. 1) De acordo com o art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que o provimento jurisdicional apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, portanto, para revisão da decisão por mero inconformismo da parte; 2) Se o acórdão embargado não padece de qualquer vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, estes devem ser rejeitados; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0001048-67.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MARCIRIA TAVARES VIEIRA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Agravado: GRACIELA DA SILVA ARAÚJO

Advogado(a): NELCY SALDANHA MACIEL - 2897AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Em decisão terminativa proferida na ordem 24, não conheci deste Agravo de Instrumento, entendendo que não constava no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Inconformada, a Agravante interpôs Agravo Interno, aduzindo que o recurso interposto é cabível, porque está seguindo o entendimento deste Tribunal com base na Súmula 267 do STF. Em contrarrazões ao Agravo Interno à ordem eletrônica nº 55, o Agravado requereu o não provimento do recurso, sustentando o acerto da decisão impugnada. É o resumido relatório. Decido. Todavia, embora não vislumbre com muita clareza a urgência justificadora da extrapolação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o certo é que não posso deixar de levar em conta o princípio da ampla defesa e a circunstância de que a Câmara Única deste Tribunal de Justiça vem processando e julgando agravos de instrumento em situações semelhantes. Por isso, também em homenagem ao princípio da colegialidade, reconsidero a decisão de ordem 24 e admito o processamento do presente agravo de instrumento, que já se encontra em condições de julgamento meritório a ser realizado nas primeiras sessões do Plenário Virtual. Intimem-se.

Nº do processo: 0002653-75.2004.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ARNALDO BIANCHETTI

Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA - 1762AP

Agravado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ

Advogado(a): MARCIO ALVES FIGUEIRA - 595AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ARNALDO BIANCHETTI, por advogado, interpôs agravo de interno em face da decisão monocrática que não conheceu o recurso de apelação e declarou prejudicado o pedido de gratuidade de justiça referente ao cumprimento de sentença em que litiga com REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA (JORNAL FOLHA DO AMAPÁ). Em que pese o inconformismo da insurgente, verifico que permanecem inalteradas as razões fáticas que ensejaram o não conhecimento do recurso e, por conseguinte, a não apreciação do pedido de justiça gratuita. O recurso de apelação não se revela adequado para transpor a imutabilidade da sentença transitada em julgado, cuja desconstituição desafia ação anulatória ou ação rescisória (art. 966 do CPC), tampouco para desafiar decisão interlocutória que negou o prosseguimento do feito como ocorreu na hipótese em análise. Assim, mantenho a decisão agravada. Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0003956-28.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FREDSON PAIXAO MORAES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Apelado: FREDSON PAIXAO MORAES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Apelação do réu na forma do art. 600, §4º do CPP. Determino: 1. Intime-se o advogado constituído nos autos para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Na hipótese de transcurso do prazo sem apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente o apelante para que constitua novo patrono ou manifeste a impossibilidade econômica de fazê-lo, hipótese esta em que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Estadual, com intimação pessoal do Defensor Público-Geral, para que apresente as razões do apelo no prazo legal. 3. Após, com a juntada das razões, intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça do primeiro grau correspondente para contraminuta ao recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP. 4. Finalmente, depois de ofertada ou não contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Nº do processo: 0008656-19.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PEDRO PAULO SERRANO GAMA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - GEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se a agravada para responder ao recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002668-11.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO RAFAEL MONTEIRO MORAES

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0028046-74.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG SA

Advogado(a): LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - 101488MG

Apelado: LUIZ WANDERLEY FRANCA DE MIRANDA

Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: BANCO BMG e LUIZ WANDERLEY FRANCA DE MIRADA, por meio dos respectivos advogados, apresentaram acordo firmado administrativamente em que transigiram a respeito da demanda tratada nestes autos. Diante da perda superveniente do interesse recursal do apelante BANCO BMG, julgo prejudicada a presente apelação, negando-lhe seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, combinado com art. 48, §1º, III, do RI/TJAP. Com fundamento no art. 932, I, do CPC, homologo a autocomposição das partes e extingo o processo com resolução do mérito, consoante o art. 487, III, do CPC. As despesas do processo serão pagas por quem as praticou, consoante avençado pelas partes na cláusula nona do termo do acordo firmado. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002743-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: ANGELO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. 1) Ao contrário do que alega o Agravante, não há descumprimento da sentença proferida na ação coletiva em fase de liquidação, tendo o juízo singular, inclusive, a cautela necessária para determinar a parte liquidante a apresentação das planilhas financeiras como forma de possibilitar a análise da planilha mediante posterior remessa ao contador do Juízo para fins de aferir sobre a exatidão dos cálculos. 2) Não se verifica, portanto, nesta atual fase do processo que a decisão do Juízo singular esteja ocasionando perigo de dano irreparável ao erário para justificar o deferimento do pedido para sobrestar o curso do processo principal ou mesmo a reforma da decisão agravada. 3) Note-se que conforme Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 4) No caso em comento, não se deparam presentes quaisquer desses requisitos legais para justificar o deferimento do pedido recursal. 5) Recurso não provido. Em razões recursais, a Recorrente alegou, em síntese, ofensa ao artigo 502 do Código de Processo Civil - (Coisa Julgada); bem como a existência de divergência jurisprudencial. Por fim, requereu a admissão e provimento do REsp. O Recorrido ofereceu contrarrazões pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, insurgindo-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. O recurso é tempestivo e dispensado o recolhimento do preparo. DO SEGUIMENTO DO RECURSO Inicialmente, cumpre destacar que da detida análise das razões expendidas no Recurso Especial, verifica-se que a pretensão recursal implica em necessário exame do acervo fático-probatório constantes nos autos, principalmente no que toca às alegações de prescrição, encontrando o óbice intransponível da Súmula 07 do STJ. Neste sentido, precedentes da Corte Especial Superior. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MAIOR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 7º, § 1º, DA LEI 7.713/88, 46, § 2º, DA LEI 8.541/92, E 105, 106, 111, 144 E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, QUANTO À ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 502, 503 E 505 DO CPC/2015, POR SE TRATAR, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA, EM TORNO DA COISA JULGADA. CONSIDERAÇÕES A TÍTULO DE OBITER DICTUM. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão que, na fase de liquidação de sentença proferida em ação de repetição de indébito referente ao Imposto de Renda retido a maior sobre rendimentos recebidos acumuladamente, a título de diferenças de conversão de cruzeiro real para URV, determinou, para fins de realização de perícia, que a parcela paga a título de URV seja considerada como valor autônomo, não sendo somada a qualquer rubrica para fins do cálculo do imposto de renda. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que inexistia divergência entre a sentença transitada em julgado e a decisão proferida pelo juízo a quo. A decisão recorrida determinou que a perícia fosse realizada considerando a parcela paga a título de URV como valor autônomo. Tal entendimento se coaduna com a coisa julgada formada nos autos. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 502, 503, 505 e 1.022, II, do CPC/2015, 3º, 7º, § 1º, e 12-A da Lei 7.713/88, 46, § 2º, da Lei 8.541/92, e 105, 106, 111, 144 e 176 do CTN, a parte agravante sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a ocorrência de violação à coisa julgada e a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010. III. Quanto à alegação de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidenciou, no Recurso Especial, qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar, nas razões do apelo nobre, no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo,

atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018. IV. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 3º e 7º, § 1º, da Lei 7.713/88, 46, § 2º, da Lei 8.541/92, e 105, 106, 111, 144 e 176 do CTN, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), na espécie. V. Na forma da jurisprudência do STJ, para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.507.172/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020). VI. Em relação à alegada violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência, na espécie, da Súmula 7 do STJ, pois, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, não havendo abstração de tese jurídica, mas controvérsia de natureza fática em torno da coisa julgada material, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições processuais que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório dos autos. VII. Os comentários do Tribunal de origem, a título de obiter dictum, não integram a fundamentação do acórdão recorrido, de modo que as razões recursais, tendentes a impugná-los, mostram-se irrelevantes e não merecem ser conhecidas, porquanto incapazes de ensejar a reforma do decisum. VIII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1548963 RS 2019/0220419-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 337, §§ 1º E 4º, 502 E 505 DO NCPC; 14 e 51, IV, X, XIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 39 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AFRONTA À COISA JULGADA. CONTRATO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO PROVIDO. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO NÃO CONHECIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados embargos de declaração, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos, bem como da análise de cláusulas contratuais, afastou a tese de violação à coisa julgada, bem como a ilegalidade da renovação do contrato em questão. 5. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ. 6. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do primeiro agravo, para negar provimento ao primeiro recurso especial e não conhecer do segundo agravo em recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1706324 PR 2020/0123254-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021) Assim, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, a insurgência não merece acolhida, pois a reforma do acórdão estadual, tal como pretendido pelo recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021001-48.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ALEX MENDES DA SILVA, DIEGO DOS SANTOS CORDOVIL
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 266) aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001750-08.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: JOSE NOVAES ALFAIA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001770-96.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA ONICIA DA SILVA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000469-17.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: LIDIA ARAUJO GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO INADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1) Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida em liquidação de sentença que não extingue a execução deve ser atacada por meio de agravo de instrumento, e não apelação cível. 2) A mesma Corte Superior adota o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. 3) Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 162ª Sessão Extraordinária realizada em 08/09/2022, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento em bloco, por unanimidade, a turma julgadora acolheu as preliminares de coisa julgada nos processos 0000503-89.2021.8.03.0013, 0000940-33.2021.8.03.0013, 0000943-85.2021.8.03.0013 e de litispendência nos feitos 0000775-83.2021.8.03.0013, 0000776-68.2021.8.03.0013, 0001326-97.2020.8.03.0013, 0000689-15.2021.8.03.0013, 0001069-38.2021.8.03.0013, 0001070-23.2021.8.03.0013, 0001296-62.2020.8.03.0013, 0001294-92.2020.8.03.0013, 0001056-39.2021.8.03.0013, 0001287-66.2021.8.03.0013, restando afastada nos feitos 0000774-98.2021.8.03.0013, 0001325-15.2020.8.03.0013,

0000506-44.2021.8.03.0013, 0000691-82.2021.8.03.0013, 0001068-53.2021.8.03.0013, 0001293-10.2020.8.03.0013, 0000908-28.2021.8.03.0013 e, em continuação de julgamento relativo aos feitos Nº 0001191-51.2021.8.03.0013, Nº 0000480-46.2021.8.03.0013, Nº 0000664-02.2021.8.03.0013, Nº 0000840-78.2021.8.03.0013, Nº 0001019-12.2021.8.03.0013, Nº 0001018-27.2021.8.03.0013, Nº 0001004-43.2021.8.03.0013, Nº 0000461-40.2021.8.03.0013, Nº 0000462-25.2021.8.03.0013, Nº 0000467-47.2021.8.03.0013, Nº 0000498-67.2021.8.03.0013, Nº 0000632-94.2021.8.03.0013, Nº 0000648-48.2021.8.03.0013, Nº 0000660-62.2021.8.03.0013, Nº 0000765-39.2021.8.03.0013, Nº 0000913-50.2021.8.03.0013, Nº 0000926-49.2021.8.03.0013, Nº 0000996-66.2021.8.03.0013, Nº 0001066-83.2021.8.03.0013, Nº 0001000-06.2021.8.03.0013, Nº 0001190-66.2021.8.03.0013, Nº 0001280-74.2021.8.03.0013, Nº 0001280-11.2020.8.03.0013, Nº 0001282-78.2020.8.03.0013, Nº 0001281-59.2021.8.03.0013, Nº 0001291-06.2021.8.03.0013, Nº 0001306-09.2020.8.03.0013, Nº 0001312-16.2020.8.03.0013, Nº 0001284-48.2020.8.03.0013, Nº 0001290-55.2020.8.03.0013, Nº 0001296-28.2021.8.03.0013, Nº 0001363-90.2021.8.03.0013, Nº 0000673-61.2021.8.03.0013, Nº 0000914-35.2021.8.03.0013, Nº 0001013-05.2021.8.03.0013, Nº 0001031-26.2021.8.03.0013, Nº 0001308-42.2021.8.03.0013, Nº 0001319-71.2021.8.03.0013, Nº 0001331-22.2020.8.03.0013, Nº 0001044-25.2021.8.03.0013, Nº 0001074-60.2021.8.03.0013, Nº 0001475-59.2021.8.03.0013, Nº 0001260-83.2021.8.03.0013, Nº 0001282-44.2021.8.03.0013, Nº 0001347-39.2021.8.03.0013, Nº 0001701-64.2021.8.03.0013, Nº 0001723-25.2021.8.03.0013, Nº 0001745-83.2021.8.03.0013, Nº 0000768-91.2021.8.03.0013, Nº 0001006-13.2021.8.03.0013, Nº 0001010-50.2021.8.03.0013, Nº 0001061-61.2021.8.03.0013, Nº 0001194-06.2021.8.03.0013, Nº 0001698-12.2021.8.03.0013, Nº 0001272-97.2021.8.03.0013, Nº 0001328-33.2021.8.03.0013, Nº 0001510-19.2021.8.03.0013, Nº 0001702-49.2021.8.03.0013, Nº 0001725-92.2021.8.03.0013, Nº 0001750-08.2021.8.03.0013, Nº 0000909-13.2021.8.03.0013, Nº 0001007-95.2021.8.03.0013, Nº 0001012-20.2021.8.03.0013, Nº 0001029-56.2021.8.03.0013, Nº 0001035-63.2021.8.03.0013, Nº 0001277-56.2020.8.03.0013, Nº 0001310-12.2021.8.03.0013, Nº 0001311-94.2021.8.03.0013, Nº 0001327-48.2021.8.03.0013, Nº 0001330-03.2021.8.03.0013, Nº 0001320-56.2021.8.03.0013, Nº 0001329-18.2021.8.03.0013, Nº 0001333-89.2020.8.03.0013, Nº 0001380-29.2021.8.03.0013, Nº 0001294-58.2021.8.03.0013, Nº 0001286-18.2020.8.03.0013, Nº 0001287-03.2020.8.03.0013, Nº 0001288-85.2020.8.03.0013, Nº 0001292-25.2020.8.03.0013, Nº 0001301-84.2020.8.03.0013, Nº 0001303-54.2020.8.03.0013, Nº 0001308-76.2020.8.03.0013, Nº 0001313-98.2020.8.03.0013, Nº 0001314-49.2021.8.03.0013, Nº 0001321-75.2020.8.03.0013, Nº 0001322-60.2020.8.03.0013, Nº 0001323-45.2020.8.03.0013, Nº 0001328-67.2020.8.03.0013, Nº 0001329-52.2020.8.03.0013, Nº 0001285-33.2020.8.03.0013, Nº 0001289-70.2020.8.03.0013, Nº 0000469-17.2021.8.03.0013, Nº 0000472-69.2021.8.03.0013, Nº 0000476-09.2021.8.03.0013, Nº 0000482-16.2021.8.03.0013, Nº 0000483-98.2021.8.03.0013, Nº 0000485-68.2021.8.03.0013, Nº 0000486-53.2021.8.03.0013, Nº 0000493-45.2021.8.03.0013, Nº 0000496-97.2021.8.03.0013, Nº 0000497-82.2021.8.03.0013, Nº 0000577-46.2021.8.03.0013, Nº 0000625-05.2021.8.03.0013, Nº 0000626-87.2021.8.03.0013, Nº 0000488-23.2021.8.03.0013, Nº 0000489-08.2021.8.03.0013, Nº 0000490-90.2021.8.03.0013, Nº 0000491-75.2021.8.03.0013, Nº 0000504-74.2021.8.03.0013, Nº 0000578-31.2021.8.03.0013, Nº 0000633-79.2021.8.03.0013, Nº 0000634-64.2021.8.03.0013, Nº 0000643-26.2021.8.03.0013, Nº 0000646-78.2021.8.03.0013, Nº 0000652-85.2021.8.03.0013, Nº 0000654-55.2021.8.03.0013, Nº 0000657-10.2021.8.03.0013, Nº 0000662-32.2021.8.03.0013, Nº 0000666-69.2021.8.03.0013, Nº 0000667-54.2021.8.03.0013, Nº 0000669-24.2021.8.03.0013, Nº 0000672-76.2021.8.03.0013, Nº 0000674-46.2021.8.03.0013, Nº 0000658-92.2021.8.03.0013, Nº 0000680-53.2021.8.03.0013, Nº 0000919-57.2021.8.03.0013, Nº 0000670-09.2021.8.03.0013, Nº 0000661-47.2021.8.03.0013, Nº 0000910-95.2021.8.03.0013, Nº 0001288-51.2021.8.03.0013, Nº 0000675-31.2021.8.03.0013, Nº 0000682-23.2021.8.03.0013, Nº 0000764-54.2021.8.03.0013, Nº 0000766-24.2021.8.03.0013, Nº 0000773-16.2021.8.03.0013, Nº 0000907-43.2021.8.03.0013, Nº 0000916-05.2021.8.03.0013, Nº 0000935-11.2021.8.03.0013, Nº 0000936-93.2021.8.03.0013, Nº 0001003-58.2021.8.03.0013, Nº 0001009-65.2021.8.03.0013, Nº 0000931-71.2021.8.03.0013, Nº 0001001-88.2021.8.03.0013, Nº 0001011-35.2021.8.03.0013, Nº 0001015-72.2021.8.03.0013, Nº 0001026-04.2021.8.03.0013, Nº 0001033-93.2021.8.03.0013, Nº 0001030-41.2021.8.03.0013, Nº 0001062-46.2021.8.03.0013, Nº 0001064-16.2021.8.03.0013, Nº 0001075-45.2021.8.03.0013, Nº 0001076-30.2021.8.03.0013, Nº 0001283-29.2021.8.03.0013, Nº 0001289-36.2021.8.03.0013, Nº 0001292-88.2021.8.03.0013, Nº 0001295-43.2021.8.03.0013, Nº 0001291-40.2020.8.03.0013, Nº 0001298-32.2020.8.03.0013, Nº 0001305-24.2020.8.03.0013, Nº 0001309-27.2021.8.03.0013, Nº 0001318-23.2020.8.03.0013, Nº 0001324-93.2021.8.03.0013, Nº 0001326-63.2021.8.03.0013, Nº 0001362-08.2021.8.03.0013, Nº 0001348-24.2021.8.03.0013, Nº 0001359-53.2021.8.03.0013, Nº 0001360-38.2021.8.03.0013, Nº 0001381-14.2021.8.03.0013, Nº 0001361-23.2021.8.03.0013, Nº 0001368-15.2021.8.03.0013, Nº 0001080-67.2021.8.03.0013, Nº 0001514-56.2021.8.03.0013, Nº 0001694-72.2021.8.03.0013, Nº 0001697-27.2021.8.03.0013, Nº 0001705-04.2021.8.03.0013, Nº 0000694-37.2021.8.03.0013, Nº 0001366-45.2021.8.03.0013, Nº 0001279-26.2020.8.03.0013, após sustentação oral pelos patronos das partes e do relator e vogais terem afastado a preliminar de prescrição do processo Nº 0001741-46.2021.8.03.0013, pediu vista o 3º Vogal- Desembargador JAYME FERREIRA. Em início de julgamento, em turma originária, acolheu a preliminar de litispendência nos processos Nº 0001320-90.2020.8.03.0013, Nº 0001299-80.2021.8.03.0013, Nº 0001311-31.2020.8.03.0013, Nº 0000508-14.2021.8.03.0013, Nº 0000509-96.2021.8.03.0013, restando afastada nos feitos Nº 0001319-08.2020.8.03.0013, Nº 0001298-95.2021.8.03.0013, Nº 0001310-46.2020.8.03.0013 e Nº 0001286-81.2021.8.03.0013; acolheu a de ilegitimidade ativa nos feitos Nº 0002108-70.2021.8.03.0013 e Nº 0002135-53.2021.8.03.0013, rejeitou as preliminares de prescrição e de legitimidade nos processos: Nº 0001770-96.2021.8.03.0013, Nº 0001988-27.2021.8.03.0013, Nº 0001761-37.2021.8.03.0013, Nº 0001970-06.2021.8.03.0013, Nº 0001961-44.2021.8.03.0013, Nº 0001760-52.2021.8.03.0013, Nº 0002111-25.2021.8.03.0013, Nº 0001771-81.2021.8.03.0013, Nº 0001974-43.2021.8.03.0013, Nº 0001376-89.2021.8.03.0013, Nº 0001756-15.2021.8.03.0013, Nº 0001511-04.2021.8.03.0013, Nº 0002113-92.2021.8.03.0013, Nº 0001789-05.2021.8.03.0013, Nº 0000049-75.2022.8.03.0013, Nº 0001751-90.2021.8.03.0013, Nº 0000046-23.2022.8.03.0013, Nº 0000038-46.2022.8.03.0013, Nº 0001983-05.2021.8.03.0013, Nº 0001696-42.2021.8.03.0013, Nº 0001704-19.2021.8.03.0013, Nº 0001020-94.2021.8.03.0013, Nº 0001726-77.2021.8.03.0013, Nº 0002021-17.2021.8.03.0013, Nº 0001977-95.2021.8.03.0013, Nº 0001699-94.2021.8.03.0013, Nº 0001960-59.2021.8.03.0013, Nº 0001752-

75.2021.8.03.0013, Nº 0001962-29.2021.8.03.0013, Nº 0002114-77.2021.8.03.0013, Nº 0001032-11.2021.8.03.0013, Nº 0001972-73.2021.8.03.0013, Nº 0001692-05.2021.8.03.0013 e, ainda, rejeitou a preliminar de prescrição nos feitos Nº 0001058-09.2021.8.03.0013, Nº 0000924-79.2021.8.03.0013, Nº 0001314-83.2020.8.03.0013, Nº 0001047-77.2021.8.03.0013, Nº 0001277-22.2021.8.03.0013, Nº 0000902-21.2021.8.03.0013, na sequência rejeitou a preliminar de intempestividade nos processos 0001349-09.2021.8.03.0013 e 0001042-55.2021.8.03.0013, apreciadas as preliminares, os feitos foram conhecidos à unanimidade, assim como o processo Nº 0001281-93.2020.8.03.0013, e, no mérito, com os votos já proferidos, já instaurada a divergência e ampliado o quórum, pediu vista o 3º Vogal-Desembargador JAYME FERREIRA. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORC (Presidente e Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal).

Nº do processo: 0050463-21.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCUS VINICIUS NUNES BORDALO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: HAMANDA BARBARA SENA DE ALMEIDA DE VEIGA CABRAL

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001030-41.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ANGELO DE SOUZA CORREA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001080-67.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: BENEDITO LEÃO CARDOSO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001190-66.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIA EPIFÂNIO DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO

DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047628-65.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, EDILSON FRANCISCO DA SILVA 85972843234, EDISON FRANCISCO DA SILVA, FRANCISCO MICHARLE DA SILVA, LENILDO FRANCISCO DA SILVA, MARIA GILDENE DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP

Apelado: BANCO BMG SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA, RODRIGO SCOPEL - 40004RS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Tendo havido o depósito da quantia devida (eventos 364 e 367), bem como concordância da parte credora (evento 385), expeça-se alvará de levantamento, observando-se os poderes do beneficiário conforme dados da petição e procuração juntada no processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007548-52.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

Agravado: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA NETO

Advogado(a): VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES - 69680DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 22), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001083-20.2019.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALDINEIA DOS SANTOS CASTRO, MARIA JOSEFA DOS SANTOS CASTRO

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Apelado: KEILA CRISTINA DA SILVA CASTRO, NESTOR MACIEL CASTRO

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. NULIDADES DE PLENO DIREITO. NÃO CONVALESCIMENTO PELO DECURSO DO TEMPO. DECADÊNCIA E/OU DE PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. TERMO DE DOAÇÃO. MENCIONADO EM OUTRA DEMANDA PARA RECONHECER DIREITO POSSESSÓRIO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÚNICO BEM DO PATRIMÔNIO. VALOR SUPERIOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. DOAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR, SEM RESERVA DE PARTE OU RENDA SUFICIENTE PARA SUBSISTÊNCIA DO DOADOR E EXCEDENDO O QUE PODERIA SER DISPOSTO EM TESTAMENTO. NULIDADE DA DISPOSIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) A pretensão anulatória do termo de doação de imóvel escorada nas alegações de preterição de solenidade que a lei considera essencial para a validade do negócio, de incapacidade do doador e de violação do direito à legítima dos demais herdeiros necessários, envolve nulidade de pleno direito, que, nos termos do art. 169 do Código Civil, não convalesce pelo decurso do tempo e, por isso, não se sujeita à decadência ou prescrição; 2) Nesses casos, não há se falar de violação à coisa julgada se o termo de doação foi mencionado em outra demanda apenas como fundamento para reconhecer o direito à reintegração de posse; 3) É nula a doação de imóvel quando, consistindo no único bem do patrimônio, o doador não reserva parte do bem ou renda suficiente para sua subsistência (art. 458 do CC) e/ou quando a liberalidade excede o que poderia dispor em testamento (art. 459 do CC); 4) Também inquina de nulidade a doação, quando formalizada por instrumento particular e o bem é de valor superior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo então vigente, exigindo escritura pública; 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0015618-89.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GILVANDO ARAUJO DE BRITO

Advogado(a): JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA - 4125AP
Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O Apelante requereu gratuidade de justiça. A Apelada apresentou preliminar alegando que o Apelante não faz jus a tal benefício, juntado documentos que julga amparar sua tese. Pelo exposto, intime-se o Apelante para, em 05 dias, apresentar manifestação quanto ao alegado pela Apelada, devendo juntar documentos que comprove sua insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Nº do processo: 0005688-44.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOAO DE NAZARE GARCIA DE SOUZA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, § 4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0037818-90.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELITON CORDEIRO MALAFAIA

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. MAJORAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. 1) Incide a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal quando a confissão, integral ou parcial, for utilizada para lastrear a convicção do julgador a respeito da procedência da acusação. 2) A majoração da pena de multa deve se basear estritamente nas frações definidas para a pena privativa de liberdade, observando-se o critério trifásico no respectivo cálculo. 3) É possível a imposição do regime inicial de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir, desde que observada motivação idônea. Precedentes do STJ. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008730-41.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Apelado: HELAINE DE ARAUJO LOPES DIAS

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DECISUM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1) Quando as razões da apelação não atacam os fundamentos da sentença e não trazem argumentos e/ou elementos hábeis a infirmar a referida conclusão, ocorre o ferimento do princípio da dialeticidade; 2) Impõe-se manter o decisum proferido pelo juízo monocrático e o não conhecimento em parte do recurso de apelação por violação ao princípio da dialeticidade recursal, quando as razões da apelação não trazem argumentos e/ou elementos hábeis a infirmar a referida conclusão; 3) Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0001280-89.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: N. N. U.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao apelante Nonato Nunes Uruguaiano para apresentar suas razões recursais, conforme requerido no movimento de ordem nº 126. Após, ao Ministério Público de 1º Grau para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0013028-08.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AGUINALDO RIBEIRO ALVES

Advogado(a): ROSE DAYANE ALVES BARBOSA - 4635AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao apelante Aguinaldo Ribeiro Alves, para apresentar suas razões recursais, conforme requerido no movimento de ordem nº 35. Após, ao Ministério Público de 1º Grau para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0012820-24.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: DUALBASE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC

Parte Ré: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DUALBASE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC

Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Versam os autos sobre pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos, vencidos e vincendos, de DIFAL nas operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado no ano-calendário de 2022. Almeja-se a interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei Complementar 190/2022, para assentar que referido dispositivo legal somente produzirá efeitos a partir 1º.01.2023, por incidência dos os princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal (art.150, III, b e c, CF). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida em 17/5/2022 nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070, nº 7078 e nº 7066 (Relator Min. Alexandre de Moraes), indeferiu pedido cautelar, decidindo que não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Este Relator vem, desde então, adotando o referido entendimento em situações da espécie. Posteriormente, ao julgar o mérito das referidas ações diretas, o Relator votou pela procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do art. 3º da Lei Complementar 190/2022. O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade da parte final do art. 3º da LC 190/2022. De outro lado, o Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros quatro Ministros, votou no sentido de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei Complementar 190/2022, estabelecendo a necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF). O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos e, no final do mês de novembro último, pediu inclusão para julgamento virtual, que ficou agendado para 9/12 a 16/12/2022. Ato contínuo, em 17/12/2022 os autos foram destacados pela Ministra Rosa Weber. Considerando a situação processual das ações diretas, bem como a maioria já formada em desacordo com a decisão liminar do Relator, é prudente aguardar a consolidação da tese pela maioria do STF, com vistas a evitar insegurança jurídica. Diante do exposto, suspendo o trâmite dos autos por 30 (trinta) dias. Findo o prazo os autos deverão ser devolvidos a este gabinete para análise e deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0062038-31.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - 10671DF
Embargado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 425, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0001800-67.2021.8.03.0002
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: WALDECIR ROCHA GUIMARÃES
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Não tendo o advogado poderes para representar o Recorrente, conforme se verifica na juntada eletrônica 224, deixo de abrir prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Nº do processo: 0041520-44.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VANDERLEIA CARDOSO CAMPOS
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Suspenda-se o processo até o julgamento do IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000 no Superior Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0001203-67.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESPOLIO DE MARIA NEIDE DE CARVALHO
Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP
Apelado: DICO DE TAL, IZAIAS MATOS DA SILVA
Advogado(a): LUCAS KNOPF BECKER - 4754AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Manifeste-se o Apelante sobre a preliminar de intempestividade alegada nas contrarrazões (# 53), em observância ao artigo 10, do Código de Processo Civil, Princípio da Decisão não Surpresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0004768-76.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(a): JULIANO MARTINS MANSUR - 113786RJ
Embargado: HELIO DE SOUZA CASTRO PINTO
Advogado(a): KORACK FIGUEIREDO MACEDO - 2786AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1) O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à demonstração de que o provimento jurisdicional embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material em seu teor; 2) Configura omissão se não há manifestação no julgado sobre distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento de enunciado de súmula invocado pela parte; 3) No caso de obscuridade, se busca clareza no entendimento adotado no provimento jurisdicional, a ser suprida por meio do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos; 4) A oposição de Embargos de Declaração faz com que toda a matéria e os respectivos dispositivos legais sejam prequestionados, ainda que não tenha sido expressamente reportado no acórdão, em atenção ao prequestionamento ficto consagrado no art. 1.025 do CPC; 5) Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0007552-89.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO RENILDO DA COSTA
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP
Agravado: ALMIR MOTA CAMBRAIA
Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, na pessoa do advogado constituído no movimento de ordem 18 dos autos de origem (processo 0037063-32.2022.8.03.0001).Após retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0001022-69.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do MS nº 0008473-45.2022.8.03.0001, na qual a autoridade coatora é o Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda Estadual (agravado), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de impedir a cobrança/exigibilidade do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL sobre as vendas de mercadorias efetuadas a destinatários não contribuintes do ICMS situados nesta Unidade Federativa e do Adicional ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), no ano calendário 2022. Juntada do preparo, mov. 15.O pedido liminar foi deferido, conforme movimento de ordem nº 20.Ciência ao juízo de origem, mov. 26.Agravo interno, mov. 33.Contrarrazões ao agravo de instrumento, mov. 34.Petição do agravante em que informa a perda do objeto, mov. 48.Manifestação da Procuradoria de Justiça, mov. 55.É o relatório.Decido.Em consulta ao sistema de gestão processual, observei que no processo originário (0008473-45.2022.8.03.0001) houve prolação de sentença de mérito e, uma vez proferido ato judicial de cognição exauriente no primeiro grau, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Eg. TJP:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1) Julga-se prejudicado o recurso, por superveniente perda de objeto, em face da cessação do interesse processual, quando proferida sentença de mérito. 2) Agravo de instrumento prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001836-28.2015.8.03.0000, Relator Juiz Conv. JOAO GUILHERME LAGES MENDES, CÂMARA ÚNICA, julgado em Abril 19, 2016).Não há, pois, utilidade no presente recurso.Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil.Agravo interno também prejudicado. Liminar Revogada (mov. 20).Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001208-65.2022.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ELIZANGELA MANOELA ARAÚJO DA SILVA
Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG
Apelado: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Extrai-se do art. 118, §3º, do Regimento Interno desta Corte (TJP) que é dispensado o recolhimento do preparo recursal quando o mérito do recurso se cinge à concessão da gratuidade de justiça, sendo esta a hipótese dos autos.Dessa forma, não havendo ainda elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência econômica da apelante (art. 99, §3º, do CPC), AUTORIZO a dispensa de preparo.Publique-se.Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0029318-69.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WERLESON DA SILVA PICANCO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1) Configura crime de estelionato a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante engano da vítima, cuja palavra assume especial relevo para comprovação da materialidade e autoria delitivas.

2) A pena de multa deve ser redimensionada, de ofício, quando sua fixação não obedecer a proporcionalidade. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0057329-84.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANAB SANDRE MONTEIRO DA COSTA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ANAB SANDRE MONTEIRO DA COSTA, nos autos da ação que moveu contra o ESTADO DO AMAPÁ, apelou da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença referente ao reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento), resultante da ação coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001. O juízo singular, na sentença impugnada, extinguiu o processo sem resolução, em face do entendimento fixado por esta Corte no agravo de instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000. Nas razões recursais, afirmou, preliminarmente, ser necessária a suspensão da demanda em apreço até o deslinde do agravo de instrumento n. 0001605-88.2021.8.03.0000. No mérito, sustentou que a ação coletiva movida pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Amapá (SINPOL) beneficiou toda a categoria e não apenas os policiais que constaram na petição inicial da ação coletiva. Asseverou que o direito ora pleiteado enquadra-se nos denominados direitos individuais homogêneos, decorrente de origem comum, qual seja, a percepção do reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento), sendo totalmente irrelevante a listagem apresentada nos autos da ação coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001. Citou precedentes e pediu, ao final, o provimento do apelo. Em contrarrazões, o apelado defendeu os termos e fundamentos da sentença, pugnando pelo não provimento do apelo. É o relatório. Decido a respeito do pedido de suspensão. O agravo de instrumento n.º 0001605-88.2021.8.03.0000, no qual se discute a legitimidade para propor o cumprimento da sentença coletiva dos 2,84%, ainda está em grau de recurso nas instâncias superiores. Desta feita, assiste razão ao apelante em pleitear a suspensão do feito. De fato, de acordo com o art. 313, V, a, do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Portanto, considerando a relevante discussão, pendente de solução definitiva, entendo pertinente a suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido acórdão para garantia da segurança jurídica. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara Única para registro da suspensão do processo. Intimem-se.

Nº do processo: 0017818-16.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VALDECO VIEIRA DE SOUZA

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por VALDECO VIEIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdãos proferidos pela CÂMARA ÚNICA deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REJULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL EM OBSERVÂNCIA A DECISÃO DO STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR DEPUTADO ESTADUAL. ATO ÍMPROBO RECONHECIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADE(S) PREVISTA(S) NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. 1) Conforme decidido por este Tribunal in casu, o recebimento doloso de vantagem pecuniária indevida/exorbitante consubstancia ato de improbidade administrativa nos termos dos artigos 9º, XI, 10 e 11 da Lei 8429/92, e contraria princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal; 2) Acolhendo o argumento Ministerial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o acórdão desta Corte encontra-se dissonante da orientação por ele firmada no sentido de que é necessária a imposição de pelo menos uma das penalidades que visam a reprimir a conduta ímproba, pois o ressarcimento ao erário não constitui sanção propriamente dita, mas apenas consequência necessária do prejuízo causado; 3) Apelação conhecida e provida. PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REDISCUSSÃO MATÉRIA. 1) A contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração é aquela referente aos elementos internos do acórdão. No caso em tela, ainda que tenha sido mencionada a tese fixada no IAC nº 000017823-38.2014.8.03.0001, o acórdão explicitamente destacou que o re julgamento ocorreu em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça. Dessa feita, ante a ordem emanada

pela Corte Superior, que impôs a condenação em uma das sanções previstas no art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa, não há que se falar em contradição no acórdão guerreado. 2) Quanto à omissão alegada, também não subsiste, pois o acórdão manteve a condenação por estar configurado ato improprio doloso, o que afasta a possibilidade de retroatividade da Nova Lei de Improbidade Administrativa. 3) Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir as matérias já debatidas na decisão, de modo que não há espaço, aqui, para os argumentos de mérito expendidos no recurso. 4) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, sendo, portanto, desnecessária expressa manifestação da Corte sobre as normas prequestionadas. 5) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais sustentou, em síntese, violação aos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n.º 8.429/92. Alega ainda, violação ao artigo 17-C da Lei Federal 14.230/21. Requereu, por fim, a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, os argumentos trazidos pelo recorrente, principalmente no que se refere a inexistência de dolo na conduta dos agentes, bem como a ausência de elementos que ensejaram os atos de improbidade administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Neste sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS PREFEITOS. PRECEDENTES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 683.235, entendeu que o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias. 2. Nesse aspecto, esta Corte Superior fixou entendimento de que é aplicável aos agentes políticos as disposições da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme posicionamento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. A Corte local entendeu pela prática de atos de improbidade administrativa e pela presença do elemento subjetivo na conduta da agravante, com base nas provas dos autos. 5. Desse modo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, no tocante à assertiva de que as sanções são desproporcionais, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1872295 PB 2019/0322850-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/11/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Parquet contra o demandado objetivando sua condenação pela prática de atos de improbidade administrativa. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à regularidade do processo e à ausência de nulidade da sentença, implica o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante o teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 5. Na espécie, a Corte regional consignou que o agravante cometeu ato de improbidade administrativa em razão de ter sido verificado pelo Tribunal de Contas um saldo descoberto no valor de R\$ 116.991, 94 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), relativo à despesas não comprovadas durante o período de 1º/1/2007 a 25/7/2007, bem como verificou a emissão de cheques sem provisão de fundos, além da ausência de controle administrativo na execução orçamentária e financeira do Município durante a sua gestão. 6. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1265686 PB 2018/0064183-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje

10/08/2021)Depreende-se, portanto, inexistir requisito imprescindível ao regular seguimento do recurso interposto. Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049773-60.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LANA DO SOCORRO DIAS PICANÇO, MARIA HELOIANA DE SOUZA PEREIRA PICANÇO, SANDYE FÁDIA DE SOUZA PEREIRA PICANÇO

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA PEREIRA PICANÇO, JOSEANNE DA SILVA PICANÇO, JOSENILDO DA SILVA PICANÇO, MARIA IRENE DA SILVA PICANÇO, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 278) aviado por LANA DO SOCORRO DIAS PICANÇO, MARIA HELOIANA DE SOUZA PEREIRA PICANÇO e SANDYE FÁDIA DE SOUZA PEREIRA PICANÇO, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial.Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054746-87.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSE FRANCISCO COSTA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 209) aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial.Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011372-18.2019.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LUIZ DA COSTA WANZELLER NETO

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 256) aviado por LUIZ DA COSTA WANZELLER NETO, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial.Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018025-05.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUETAM PARTICIPAÇÕES S. A.

Advogado(a): FELLIPE BARRETO BRANDAO - 4072AP

Apelado: EVANILDO BRAGANÇA MENDES-ME, SUANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Representante Legal: EVANILDO BRAGANÇA MENDES

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Intimada, a parte recorrente não se manifestou sobre a decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal. Decido.Diante da falta de manifestação ou eventual pedido de gratuidade, deixando a parte de juntar documentos e fazer alegações, e considerando que o deferimento da benesse não pode ser automático, INDEFIRO a gratuidade recursal.Concedo, ainda, à parte, o prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda tenha interesse, para recolher as custas do preparo, sob pena de ser declarada a deserção do Recurso interposto.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002603-50.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: JEOVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. TESE ENFRENTADA. 1) Não se acolhe os aclaratórios quando as teses são enfrentadas e o vício suscitado inexistente; 2) No presente, a tese de nulidade por excesso de linguagem foi devidamente enfrentada; 3) Embargos rejeitados. Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0004098-04.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSEMARY CASTILLO GOMES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Agravado: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município: EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA - 63541920220
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Uma vez que a Autora, no evento #36, anexou documentos novos, necessário se faz oportunizar o contraditório. Dessa forma, possibilito à Ré manifestar-se sobre os referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0007888-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: O. A. C.
Advogado(a): JYNMY ALVES DE AZEVEDO - 4618AP
Agravado: R. M. L. S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: A gratuidade judiciária é uma medida positiva de garantia de acesso à prestação jurisdicional, dando cumprimento ao mandamento constitucional do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, no entanto, possui presunção relativa de veracidade. Prova em contrário dessa condição afasta o benefício, sempre diante das particularidades da causa. Na hipótese, os elementos trazidos pelo apelante não lhe socorrem no intento de figurar como beneficiário da gratuidade de justiça. Os argumentos declinados na apelação são genéricos e a documentação acostada, quais sejam: uma declaração de hipossuficiência e uma declaração de rendimentos de aposentadoria caminham em sentido contrário ao que dispõe a Lei 2386/218. A declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade afastada pela própria declaração de rendimentos do recorrente, uma vez que auferiu renda bruta de R\$ 6.518,50 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Muito embora, a meu sentir, existam provas de que a recorrente não preenche os requisitos para obtenção do benefício, o art. 99, §2º, do CPC determina sua intimação antes de indeferir o pleito de gratuidade. Portanto, intime-se a recorrente na forma do art. 99, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0006238-11.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HUGO MIOTTO PRADO, IGOR PRADO MIOTTO, ROSILENE DOS SANTOS PRADO
Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP
Agravado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Defiro a gratuidade de justiça. Não há pedido urgente. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos.

Nº do processo: 0002116-20.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE PRESO NA PENITENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. QUANTUM. SEM DIMINUIÇÃO. 1) A atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade subsidiária do ente estatal autoriza que ele responda, individualmente, pelos danos causados a terceiros pela autarquia a ele vinculada; 2) Nos termos da Constituição Federal, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e, se o Instituto de Administração Penitenciária não cumpre com esse dever, resultando a morte de um detento, a análise da questão deve ser feita sob o prisma da responsabilidade objetiva, tendo como consequência jurídica o dever de indenizar, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF; 3) Utilizando-se como parâmetro os julgados recentes desta Egrégia Corte em situações semelhantes, o quantum indenizatório encontra-se dentro da razoabilidade; 4) Recurso não provido. Nas razões recursais, sustentou que a corte local contrariou dispositivo da Constituição Federal vigente, qual seja art. 37, §6º da CRFB/1988, o qual trata sobre a responsabilidade objetiva do Estado, pautada sobre a teoria do risco administrativo. Argumentou que não há nos autos qualquer prova que impute autoria do homicídio a qualquer agente estatal, muito pelo contrário, sabe-se da autoria do crime, pessoa está estranha ao quadro do ente público. Quanto à omissão, esta deve ser aferida com razoabilidade, tendo em vista que a morte, por si só, de detento não pode ser fato gerador do dever de indenizar. O nexó causal resta rompido pela ausência de uma conduta comissiva atribuível ao réu. Disse que em se tratando de conduta omissiva, a vigilância estatal sobre seus presos não segue a teoria da responsabilidade integral, nem mesmo na objetiva, mas sim na subjetiva – a prova é do autor. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação ao art. 37 da CF/1.988. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Ente público dispensado do recolhimento das custas por disposição legal. A parte recorrente sustentou a existência de Repercussão Geral. SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. Como destacado, o recorrente embasou este recurso na alínea a (inciso III) do art. 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivo constitucional, sem, no entanto, considerar a fundamentação do acórdão no que diz respeito à responsabilidade do ente estatal pela proteção dos detentos em estabelecimento prisional. Assim, não foi dito de que forma o artigo citado teria sido vulnerado pelo acórdão questionado, tampouco se indicou, de forma clara e precisa, de que maneira teriam ocorrido essas violações, dando interpretação não autorizada ao dispositivo mencionado, o que torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). Ademais, a reversão do entendimento formado pela Corte local, importaria em simples reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Confirmam-se os julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1209383 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018). Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018). AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019). Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009863-31.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NELSON REIS FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO - ABANDONO DO AUTOR

- INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1) Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, rejeita-se os embargos que visam apenas reanálise de matéria debatida e decidida no bojo de apelação cível. 2) Para configuração da litigância de má-fé é cogente que seja comprovado o dolo da parte embargante no recurso interposto, o que não se viu na hipótese dos autos. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0057545-74.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Embargado: ELIANA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES - 2506AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA EVENDA DE LOTE URBANO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. 1) Inexiste erro material no acórdão que estabelece como termo inicial da prescrição a data do vencimento da última parcela, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001905-52.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: FABIO RENATO ALVES DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MODULADOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Embargado: ALEXANDRE MANOEL TORRINHA DA SILVA, TODSCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado(a): LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA - 102AP, WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO - NULIDADE. 1) É nulo o ato processual realizado sem a intimação das partes. Inobservada a regra processual, anula-se o julgamento, determinando-se a realização de nova sessão para análise do recurso. 2) Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0047682-55.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: LUCAS DE BRITO LOPES

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCORRER SOBRE TODAS AS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. 1) Ausente contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão, rejeitam-se os

embargos de declaração interpostos, porquanto eles não possibilitam reanálise de matéria anteriormente decidida. 2) O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000632-25.2015.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINERAÇÃO YUKIO YOSHIDOME S. A.

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Embargado: VINICIO BRANCO

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTINÇÃO ENTRE POSSE E PROPRIEDADE DE DIREITOS MINERAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam unicamente reanálise de matéria debatida e decida pelo Tribunal em sede de apelação. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0004036-95.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ANTONIA GAMA DOS SANTOS

Advogado(a): ERICK DOS SANTOS GAMA - 2661AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0002935-86.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: FÁBIO DOS SANTOS GONÇALVES FILHO

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E FUNDADO RECEIO DE DANO - DEFERIMENTO - URGÊNCIA COMPROVADA. 1) Evidenciado pelos elementos constantes dos autos a probabilidade do direito pleiteado, consubstanciados em relatórios médicos, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o tratamento é imprescindível à garantia da saúde física do paciente, correta é a decisão que defere a tutela de urgência. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0024156-93.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: VERA LUCIA SILVA BASTOS
Advogado(a): CAROLINA DE ALMEIDA - 369847SP
Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: VERA LUCIA SILVA BASTOS
Advogado(a): CAROLINA DE ALMEIDA - 369847SP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - CEGUEIRA MONOCULAR - AUSÊNCIA DE LAUDO ELABORADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL - DESNECESSIDADE - SÚMULA 598. DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1) A teor da orientação contida na Súmula 447, do Superior Tribunal de Justiça, o Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores, ainda que inativos. 2) A Lei n. 7.713/88 estabelece que os portadores de cegueira ficarão isentos do imposto de renda, não fazendo distinção entre a cegueira total e monocular. 3) É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial pra reconhecimento do direito à isenção do IR quando a doença grave puder ser comprovada por outros meios de prova, ex vi da Súmula 598/STJ. 4) Remessa necessária não provida e apelo voluntário prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento à remessa necessária e julgou prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0006105-66.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RENNAN DA FONSECA MELO - 4593AP
Agravado: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão que, nos autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA nº 004046-05.2022.8.03.0001, movida pelo Agravado em seu desfavor, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Macapá, proferiu decisão saneadora e fixou os pontos controvertidos, afastando na ocasião a prescrição alegada pelo Agravante. É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 17 de novembro de 2022, o Juízo de origem proferiu sentença. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 74 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso. Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050049-23.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA ME
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO ANTERIOR. SÚMULA Nº 98/STJ. INAPLICABILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1) Quando o acórdão embargado foi manifesto e claro quanto às razões de decidir, não há que se falar em omissão; 2) A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; 3) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados pelo embargante, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados pela parte; 4) Aferido o caráter protetatório dos embargos, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; 5) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0003599-20.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA
Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP
Agravado: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUILHERME RIZZO AMARAL - 47975RS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO DE RADIOFÁRMACOS. SAÚDE PÚBLICA. 1) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2) As empresas de transporte aéreo na prestação desse serviço não estão obrigadas pela Lei nº 8.987/1995 e, sendo assim, não se pode imputar a elas a responsabilidade pela prestação exclusiva de transporte de radiofármacos. 3) A questão não é de saúde pública quando litiga pessoa jurídica de direito privado que atua no setor de serviço de saúde suplementar, prestando serviços mediante remuneração e visando lucro. 4) Sem instrumento legal ou contratual entre as partes não se pode exigir a obrigação do transporte exclusivo ao fundamento de questão de saúde pública. 5) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá (AP), 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0004532-90.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. DE P. B. L., D. P. B. L., L. C. C. L., L. M. DO R. B. L.
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Agravado: 3. V. DE F. E S. DA C. DE M.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. 1) A Lei n.º 6.858/1980 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributo, de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e de fundos de investimento quando não existirem outros bens sujeitos a inventário, observado o limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTN's). 2) A despeito da possibilidade de levantamento de quantia superior ao teto legal previsto para o rito do alvará judicial, a ausência de prova quanto à inexistência de outros bens sujeitos a inventário importa a conversão do procedimento em arrolamento sumário. 3) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá (AP), 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0005649-19.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. T. DOS S.
Advogado(a): ELIS REGINA CAMELO FURTADO - 3521AP
Agravado: L. R. V. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em consulta aos autos originários (Ação de Modificação de Guarda nº 0000622-46.2022.8.03.0003), constatei que o Magistrado a quo, em cumprimento à decisão monocrática deste Relator (ordem eletrônica nº 9), já expediu o devido termo de guarda e responsabilidade dos menores em favor do pai (ora agravante). Desse modo, deve o agravante buscar junto aquele Juízo os meios necessários para o exercício da guarda objeto daquele termo. 1- Publique-se. Intime-se. 2- Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000632-94.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ALDALETE DE SOUSA ALMEIDA

Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Revogo o despacho anterior em razão de conter erro material.Considerando a manifestação do Desembargador João Lages, externada em outros processos, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas também nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO que o feito aguarda em Secretaria o julgamento da mencionada Apelação Cível.Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000694-37.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIA BALBINA MORAIS MONTE NEGRO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Revogo o despacho anterior em razão de conter erro material.Considerando a manifestação do Desembargador João Lages, externada em outros processos, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas também nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO que o feito aguarda em Secretaria o julgamento da mencionada Apelação Cível.Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001004-43.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: SOLANGE DE SOUZA RANGEL

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Revogo o despacho anterior em razão de conter erro material.Considerando a manifestação do Desembargador João Lages, externada em outros processos, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas também nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO que o feito aguarda em Secretaria o julgamento da mencionada Apelação Cível.Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001018-27.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: LUCIRENE TAVARES BACELAR

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Revogo o despacho anterior em razão de conter erro material.Considerando a manifestação do Desembargador João Lages, externada em outros processos, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas também nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO que o feito aguarda em Secretaria o julgamento da mencionada Apelação Cível.Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001289-70.2020.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIA SÔNIA TRINDADE

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Revogo o despacho anterior em razão de conter erro material. Considerando a manifestação do Desembargador João Lages, externada em outros processos, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas também nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO que o feito aguarde em Secretaria o julgamento da mencionada Apelação Cível. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001882-04.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: RICARDO DE PAULA PROGENIO DOS SANTOS-ME

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Parte Ré: DINO AMANAJAS, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: RICARDO DE PAULA PROGENIO DOS SANTOS-ME

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Representante Legal: RICARDO DE PAULA PROGENIO DOS SANTOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimar RICARDO DE PAULA PROGENIO DOS SANTOS-ME e DINO AMANAJAS para audiência de conciliação agendada para o dia 6 de março de 2023, às 10h30min, a ser realizada pelo aplicativo zoom por meio de videoconferência através do link: - ID da reunião: 863 8113 4366.

Nº do processo: 0005299-65.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALDECI DE ARAUJO PEREIRA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Embargado: GISELE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) São manifestadamente improcedentes os embargos de declaração que, à pretexto de inexistente omissão, visam, unicamente, a revisão do acórdão embargado; 2) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 128ª Sessão Virtual realizada no período entre 21/10/2022 a 27/10/2022, por unanimidade conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual entre 21 a 27 de outubro de 2022.

Nº do processo: 0000625-26.2012.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDSON FRANÇAS DOS SANTOS, ESCOLA DE TEOFILOSOFIA DA AMAZÔNIA

Advogado(a): ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS - 1730AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, II, DO CPC/15 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O princípio da identidade física do juiz, anteriormente previsto no artigo 132 do CPC/73, não foi reproduzido no atual Código de Processo Civil, sendo incabível reconhecer nulidade na sentença por ausência de prejuízo; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC, incumbe à parte ré fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não bastando a mera alegação; 3) Apelação não provida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 127ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/10/2022 a 20/10/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual entre 14 a 20 de outubro de 2022.

Nº do processo: 0002809-75.2018.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO RUBINEI AGUIAR

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP

Agravado: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DANOS MORAIS EM FASE DE EXECUÇÃO - PLANO DE SAÚDE - RENÚNCIA DO MANDATO ADVOCATÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE COMPROVADA - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO - DESNECESSIDADE - ASTREINTES - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1) Conforme jurisprudência do STJ, uma vez cumprido o disposto no art. 112 do CPC, com a notificação extrajudicial da parte sobre a renúncia do mandato advocatício, cabe ao mandante, passados dez dias da notificação, constituir novo procurador nos autos, sob pena de os prazos correrem contra ele independentemente de intimação. 2) Conforme jurisprudência do STJ, embora as astreintes tenham a finalidade coercitiva, não há óbice na modificação do valor da respectiva multa ou da sua periodicidade, a qualquer tempo, inclusive para excluí-la, com respaldo no § 1º, incisos I e II, do art. 537, do CPC, em especial quando, no caso concreto, o cumprimento da sentença ligada à obrigação de fazer exigia prévia intimação da parte, o que não aconteceu. 3) Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 125ª Sessão Virtual, realizada no período entre 30/09/2022 a 06/10/2022, por unanimidade conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual entre 30 de setembro a 06 de outubro de 2022.

Nº do processo: 0010199-54.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ADRIANO DE VILHENA FERNANDES

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: ADRIANO DE VILHENA FERNANDES, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS. PODER VICIANTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL. MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. APELO CONHECIDO NÃO PROVIDO. 1) Provadas autoria e materialidade delitiva, a condenação se impõe. 2) O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão do acusado se reveste de eficácia probatória suficiente para eventual condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) A natureza e quantidade elevada das drogas apreendidas (31,1g e 265,0 g de cocaína e maconha), e o fato de tais substâncias serem altamente nocivas ao organismo e de grande poder destrutivo à saúde física e mental do dependente, justificam o aumento da pena base na 1ª fase da dosimetria. 4) As investigações e os policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante apontaram o apelante como líder de facção criminosa, sendo mal visto na comunidade em que vive, o que justifica o aumento da pena base. 5) Apelação conhecida e, no mérito, não provida. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, violação ao artigo 386 do Código de Processo Penal, alegando que não há nos autos provas concretas para ensejar a condenação do recorrente. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado pela Defensoria Pública, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na violação ao artigo 386 do Código de Processo Penal, alegando que não há nos autos provas concretas para ensejar a condenação do recorrente. Tal argumento visa inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ART. 381, III, E 573, AMBOS DO CPP. TESE DE QUE A SENTENÇA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO, SENDO NULA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. EQUÍVOCO DA DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA DEVIDAMENTE SANADO EM SEDE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental

improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1845995 DF 2021/0061947-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2021) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à questão amparada no art. 41 do Código Penal, de acordo com a jurisprudência desta Corte, após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia (REsp 1.166.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2013). 2. A absolvição do acusado baseada na insuficiência de provas, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 3. O exercício do cargo de Policial Militar do Estado de Rondônia, por ocasião da prática do crime, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do acusado, por evidenciar uma maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. 4. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que aquelas que foram utilizadas na primeira fase sejam distintas daquelas valoradas na segunda etapa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 1609564 RO 2019/0324048-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020)Diante disso, o não seguimento deste recurso é a medida que se impõe.Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001535-34.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR, THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Apelado: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR, THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a defesa do apelante Enzo Miguel Vaz Ferreira para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no movimento processual n. 80.Intime-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000922-51.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Agravado: IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos dos agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000941-18.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIA NEUMA DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, propus a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Entendo que os embargos de declaração também deverão ser suspensos. Ante o exposto, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038020-09.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0007958-13.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: P. B. M. DE S.

Advogado(a): JOYSON FELIPE BARBOSA MONTEIRO - 2447AP

Agravado: L. C. C. M. DE S.

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. B. M. de S. em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessores de Macapá/AP que, nos autos da ação de divórcio c/c fixação de guarda e alimentos, Proc. nº 0030362-55.2022.8.03.0001, determinou o arbitramento dos alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) de seus vencimentos brutos, com dedução apenas do imposto de renda e da previdência, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, por meio de desconto de folha de pagamento do genitor. Em suas razões, sustenta que a decisão agravada não levou em consideração o binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, além de ter concedido a tutela de urgência sem dar oportunidade do réu se manifestar, cerceando seu direito de defesa. Alega que o agravante contribui com despesas cotidianas e cruciais para o desenvolvimento dos menores, tais como escola particular, lazer e saúde. Aduz, ainda, que a autora auferir remuneração mensal superior ao dobro do subsídio do agravante, sendo desproporcional e desnecessária a fixação dos alimentos no importe de 20% de seus rendimentos. Assevera que suas despesas com apenas um dos filhos perfazem o montante de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), salientando que o salário líquido do agravante é de 22.250,44 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Assim, no seu entendimento, a fixação de alimentos no importe de 20% (vinte por cento) de sua renda seria equivalente a 6.356,94 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), deixando o apelante com déficit de R\$ 1.106,52 (um mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta que, de acordo com o artigo 1.695 do Código Civil, a prestação de alimentos não pode inviabilizar o sustento do próprio alimentante. Por fim, requer a suspensão da determinação de pagamento de alimentos provisórios em 20% do salário mensal, até decisão acerca da guarda definitiva. No mérito, pugna pela reforma do decisum. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. Cumpre ressaltar, no tocante a fixação da verba alimentar, conforme ensina Marco Aurélio S. Viana, in Dos Alimentos, Ed. Del Rey, p. 20, que os alimentos estão relacionados ao sagrado direito à vida, e representam um dever de subsistência que os parentes têm, uns em relação aos outros, para suprir necessidades decorrentes de deficiência etária; incapacidade laborativa; enfermidade grave e outras adversidades da vida. Com relação à prole, respeite por intrinsecamente a lei que esta obrigação alimentar deverá obedecer ao binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, devendo os últimos, na medida de suas possibilidades, arcar com o necessário para manutenção do primeiro, compreendidos neste contexto não apenas a alimentação, como também todo o mais necessário para o custeio daquele que necessita dos alimentos. Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 9º, do Código de Processo Civil mitiga a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa nas hipóteses de tutela de urgência e evidência, postergando-o para momento posterior, não havendo nenhuma ilegalidade na decisão proferida pela juíza a quo. No que tange aos gastos havidos com os filhos, observo que, ao contrário do que alega o agravante, o cálculo exposto na petição inicial, que resultaria em um saldo devedor de R\$ 1.106,52 (um mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos) não merece prosperar, pois as despesas com educação estão abrangidas no percentual fixado a título de alimentos, inexistindo a obrigação de pagamento da escola a partir do momento em que os descontos mensais começarem a ser efetuados. Vale mencionar que malgrado o recorrente afirme que os gastos com os menores ultrapassam o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), as despesas apresentadas na inicial, somadas, não alcançam a somatória de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Outrossim, o fato de a genitora dos alimentados auferir renda superior à do agravante não interfere na sua capacidade de prestar alimentos, considerando que cada um dos responsáveis contribui de acordo com as suas possibilidades. In casu, neste primeiro momento, não vislumbro nenhum reparo a ser feito na decisão agravada, pois fixou a verba alimentícia em valores razoáveis e compatíveis com a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante. As liminares visam assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni juris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni juris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo

Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo. O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito. À vista disso, entendo não estarem preenchidos os requisitos necessários a concessão da liminar. Saliento, ainda, que a matéria requer certo aprofundamento, somente sendo possível sua análise em sede de mérito. Posto isto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie o juiz singular a respeito desta decisão. Abra-se vista à agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0032534-38.2020.8.03.0001 -
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: TIAGO AMARAL DOS REIS
Defensor(a): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
NR Inquérito/Órgão:
• 000050/2020 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Intimação do Réu Tiago Amaral dos Reis para constituir novo advogado afim de apresentar contrarrazões recursais.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Apelado: TIAGO AMARAL DOS REIS
Endereço: RUA CAPITÃO EUCLIDES RODRIGUES, 1143, NOVA BRASÍLIA, RECOLHIDO AO
IAPPEN, SANTANA, AP, 68927293.
Telefone: (91) 461671, (96) 991801874, (96) 991156895, (96) 991156495
CI: 180257 - SSP/AP
CPF: 909.732.322-34
Filiação: NÚBIA AMARAL DOS REIS
Est. Civil: CONVIVENTE
Dt. Nascimento: 14/08/1988
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: OPERADOR DE MÁQUINAS
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): BUDA

SEDE DO JUÍZO: CÂMARA ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sito à RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-
AP - CEP 68.900-911
Celular: (96) 99132-2741
Email: ana.alcoforado@tjap.jus.br

MACAPÁ, 12 de janeiro de 2023

(a) ANA CÉLIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO
Diretor(a) de Secretaria

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE**VARA ÚNICA DE CALÇOENE**

Nº do processo: 0000319-88.2020.8.03.0007

Parte Autora: M. C. R. C.

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: B. B. S. A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

DESPACHO: Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, conforme planilha à ordem #92, intimando-o para levantamento. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para transferir o saldo remanescente ao banco réu, na conta indicada à ordem #121. Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Nº do processo: 0000208-07.2020.8.03.0007

Parte Autora: JUARES ALVES DA SILVA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Sentença: Trata-se de Ação de Registro Tardio de Nascimento ajuizada por JUARES ALVES DA SILVA [#01]. Narrou o requerente que nasceu em 28.12.1937, não sabe às horas, no Município de Chapadinha, Estado do Maranhão, sendo filho de JOÃO ALVES DE SOUZA e MARIA FERREIRA DA SILVA, sabe informar apenas o nome de sua avó materna qual seja MARINA FERREIRA DA SILVA, os demais já não lembra. Aduziu que foi devidamente registrado assim que nasceu, e tirou todos os documentos necessário para uma vida civil, porém após longos 82 (oitenta e dois) anos de idade não sabe informar como perdeu seu registro de nascimento. Hoje o requerente já está na idade de se aposentar, e se faz necessário tirar uma segunda via da Carteira de Identidade, e para isso o órgão competente exige o Registro Civil de Nascimento. As buscas no Cartório Civil onde foi feito a primeira via do registro foram frustradas, o 1º Ofício de Notas e de Registros Públicos da Comarca de Calçoene emitiu Certidão informando que não há registro no banco de dados do CRC e não teve retorno por meio de ligações. Por tanto, o requerente não tem assento de nascimento, e, por conseguinte, não pode tirar as 2º vias dos documentos necessário para dar entrada em sua aposentadoria. Requereu a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça e no mérito que a presente ação julgada procedente, lavrando-se a restauração em relação ao assento de nascimento do requerente JUARES ALVES DA SILVA. É o que cumpre relatar. Instado o D. Representante do Ministério Público, apresentou parecer favorável. É o resumo dos fatos. Fundamento e decido. O registro de nascimento tardio da pessoa é direito público, que deve ser assegurado pelo Estado. Em se tratando de registro tardio, dispõe a lei de regência que se o Oficial do Registro Civil, suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. No caso, não vislumbro qualquer suspeita de falsidade documental, além do que há certidão negativa do Cartório de Registros Públicos da Comarca de Calçoene, bem como no sistema CRC JUD, informando a inexistência de registro do assento de nascimento do autor. No mais, entendo que não se deve erigir muitos obstáculos para que a declarante regularize e adquira formalmente a sua personalidade, bem como sua cidadania. Registre-se que trata-se de pessoa capaz, logo, passível de reprimenda penal caso se constate eventual falsidade da declaração. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de registro de nascimento tardio encaminhado ao Juízo, de forma que AUTORIZO o Cartório de Calçoene a proceder ao assento de nascimento do registrando, observando-se os dados constantes na declaração prestada nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Encaminhe-se as peças dos autos ao Cartório desta Comarca para as providências pertinentes. Independente de trânsito, archive-se. Publique-se. Registro Eletrônico. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0000752-24.2022.8.03.0007

Parte Autora: I. V. S. V.

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Parte Ré: R. S. DO N.

Representante Legal: S. S. V.

Sentença: Entre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito inclui-se a desídia, que ocorre quando a parte autora abandona o feito, deixando de praticar atos que a ela competia. No caso em tela, a parte autora não mais demonstrou interesse no feito, deixando de promover os meios necessários para continuidade do feito. Não havendo manifestação, a parte autora não foi intimada para impulsionar o feito, posto que na certidão de intimação consta em razão da mesma não mais residir neste endereço, deixando portanto de informar ao Juízo seu endereço atualizado. Assim, ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do CPC. Isento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Nº do processo: 0001223-40.2022.8.03.0007

Parte Autora: JÓ NOGUEIRA FERREIRA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Parte Ré: GIELE MENDES DA COSTA

Sentença: Tendo em vista que a dívida foi quitada, extingo a execução, tal como prevê o art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará conforme depósito à ordem #7. Intime-se a parte autora para retirada do alvará. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001476-28.2022.8.03.0007

Parte Autora: J. C. C. L. E.
Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP
Parte Ré: M. DE C., S. C. A. DA T.

Sentença: Verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento do feito, conforme petição à ordem #5, na qual requereu a desistência da ação. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo sem o julgamento do mérito. Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do vigente Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, em face ao pedido de desistência formulado pela autora. Sem custas e honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica, archive-se.

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0003585-85.2017.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: ANA TELMA REIS NAST, CARLOS NAST, RAFAEL REIS NAST, VALDECIR NAST, V. NAST - ME (MERCADO IDEAL)
Representante Legal: JULIANO CASER PATROCINIO
DECISÃO: Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção e arquivamento. Publique-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001779-39.2022.8.03.0008 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: GILBERTO LOBATO GAMA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GILBERTO LOBATO GAMA
Endereço: PASSARELA PRINCIPAL, 2053, SANTARÉM, ESQUINA COM PASSARELA SANTANA - PRÓXIMO DA CASA AMARELA, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.
Telefone: (099) 1512703
Ct: 436239 - PC
CPF: 529.751.343-04
Filiação: ODINEA LOBATO GAMA E GILSON MELO GAMA
Est. Civil: CONVIVENTE
Dt. Nascimento: 05/12/1966
Naturalidade: PENALVA - MA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): CAREQUINHA
DESPACHO/SENTENÇA:
(...)
medidas protetivas de urgência:

- a) Imediato afastamento do lar de convivência do agressor com a ofendida;
- b) Proíbo o requerido de aproximar-se da requerente, de seus familiares, além das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele;
- c) Determino a proibição de o requerido manter contato com a requerente, seus familiares, além das testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

d) Determino a proibição de o requerido frequentar local de serviço, de atividades sociais, de convívio social, em que esteja a ofendida e seus familiares, além das testemunhas.

Em relação aos alimentos pleiteados, conquanto a autoridade policial requeira em sua representação, não há pedido da vítima neste sentido, eis que deseja, em suas declarações, tão somente o afastamento do réu e a proteção própria e de sua filha. Ainda, não há precisão quanto à necessidade, tampouco quanto à disponibilização financeira do agressor. Ressalta-se, no entanto, que não há óbice a apresentação de pedido de alimentos provisórios por parte da vítima, o qual poderá ser pleiteado na vara de família da residência do infante.

O descumprimento das medidas é configurado como crime e poderá ensejar a prisão em flagrante/preventiva do requerido, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da lei 11.340/06), devendo ser admoestado sobre tal circunstância quando do cumprimento do mandado.

A presente tutela de urgência terá eficácia inicial pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão, PRORROGANDO-SE AUTOMATICAMENTE até que sobrevenha decisão revogando expressamente as MPU's acima fixadas.

À parte autora caberá, caso queira, aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Cite-se o réu para ciência da presente decisão.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, persistindo seus efeitos até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se a vítima para pessoalmente informar ao oficial de justiça, ou ao Gabinete deste Juízo, se ainda tem interesse na continuidade das medidas e do processo, justificando as razões.

Ciência também ao CREAS, CRAM e Coordenadoria da Mulher de Laranjal do Jari, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, consoante Recomendação nº 116, de 27/10/2021 - CNJ.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 12 de janeiro de 2023

(a) FRANKLIN JORGE RAMOS LIMA
Chefe de Secretaria

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0000869-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES
VALOR CAUSA: 4818,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000878-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PLABEO DE JESUS SANTOS BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1539,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000879-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. M. M. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000889-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 1533442,44

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000891-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: ENDREW DO AMARAL AMANAJÁS
VALOR CAUSA: 8486,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000899-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAUBER VIANA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3265,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000902-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PRISCILA KZAM MARTINS NERI
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11343,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000904-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ MADUREIRA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29531,45

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000905-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: MACAPA SHOPPING VIDRO LTDA - ME
VALOR CAUSA: 48508,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000906-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DE S. Q.
PARTE RÉ: A. DE S. C.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000908-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELEN DO SOCORRO VIANA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 381,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000909-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDER MORAIS PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 13531,32

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000915-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. A. B.
PARTE RÉ: J. B. B.
VALOR CAUSA: 600000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000917-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. G. C.
PARTE RÉ: F. B. G.
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000918-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANUZA STEPHANY OLIVEIRA DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1684,59

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000919-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: M. D. B. DA S.
PARTE RÉ: C. DOS S. G.
VALOR CAUSA: 344000

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0000925-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO
PARTE AUTORA: J. EDVAM PINTO - EPP
PARTE RÉ: SESTINI MERCANTIL LTDA
VALOR CAUSA: 40902,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000931-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDEUCILEA MELO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 457,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000933-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D M FRANÇA EIRELI
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13779,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000936-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO RENILDO DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2815,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000937-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: CINARA SILVA DA SILVA e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 148856,15

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000940-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: I. DOS S. P.
VALOR CAUSA: 33691,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000944-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA SANTIAGO DA COSTA MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000949-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO GASPARIANO RODRIGUES DE PAULA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2793,94

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0000951-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. I. N. S.
PARTE RÉ: T. D. D. DE M.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0000952-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. V. DOS S.
PARTE RÉ: V. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 671,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0000953-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. G. M. L. e outros
PARTE RÉ: G. DA S. L.
VALOR CAUSA: 1276,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0000954-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 954

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000957-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DE LIMA CHUCRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2605,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000958-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIA HELENA DIAS COELHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000959-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO PIMENTEL CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2100,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0000960-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIANE FONSECA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18226,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000961-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLORY GUADALUPE CORTES DE NAZARE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 59848,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000963-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA BATISTA VASCONCELOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13610,79

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000964-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M R DISTRIBUIDORA EIRELI -ME
VALOR CAUSA: 39494,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000969-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA DO SOCORRO FERNANDES FIRMINO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31629,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000970-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
PARTE AUTORA: ALVINO RAIMUNDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000971-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSUÉ DOS SANTOS
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2347,76

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000972-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. T.
PARTE RÉ: M. S. T.
VALOR CAUSA: 2327,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000973-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA FARIAS MALAFAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35718,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000974-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: GONCALVES SANTOS CONSTRUÇOES EIRELI
PARTE RÉ: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
VALOR CAUSA: 21776

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000975-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO PAMPHYLIO
VALOR CAUSA: 1978,1

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000976-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILSON RAMOS DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56265,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000980-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDÉLEIA BARBOSA MIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15052,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000981-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILA DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78796,35

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000984-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. L. S. N.
PARTE RÉ: V. L. C. N.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000985-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERSONIA FERNANDES DA SILVA SOBRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25473,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000988-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36935,18

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000989-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: JULIANA DA GRAÇA DE CARVALHO
VALOR CAUSA: 26377,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000990-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ADEMILTON DA SILVA MELO
VALOR CAUSA: 31207,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000991-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABIMAEI BARBOSA CHAGAS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9998,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000992-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: TAYNA ELOISE RAMOS DA COSTA
VALOR CAUSA: 40220,24

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000993-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: BENILDE DO SOCORRO COSTA PENHA
VALOR CAUSA: 11971,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000996-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: LUIGGI MOREIRA VIEIRA e outros
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000998-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS C/C TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: RENILDA VIANA VAZ
PARTE RÉ: EDWARD SALEM YOUNES
VALOR CAUSA: 304042,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000999-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO DAGOBERTO TELES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13443,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001000-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO DAGOBERTO TELES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19298,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001001-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13338,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001003-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19757,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001004-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001007-63.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCINETE VILHENA DIAS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 2000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001008-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO DA SILVA MESQUITA LOPES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001010-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CRISTIANE DA SILVA PINTO SANTANA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 12199

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001011-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE AUTORA: VICTÓRIA CAMPELO AMORAS
PARTE RÉ: CONEXÃO AQUARELA LTDA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001013-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO
PARTE AUTORA: C. A. B. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 180000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000857-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. DE O. R.
PARTE RÉ: M. F. DE P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000861-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THERION HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000862-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros
PARTE RÉ: M. F. DO E. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000873-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000885-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS ADRIANO GOMES DOS REIS BARBOZA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000886-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PESSOA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000890-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros
PARTE RÉ: E. O. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000892-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYLON SOUZA LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000898-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MAYKO DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000901-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MAYKO DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000907-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FLAVIA CRISTINI CARDOSO SENA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000911-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: J. F. M. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000912-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCGM)
PARTE RÉ: MENAHEM ALCOLUMBRE FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000914-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000916-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E. e outros
PARTE RÉ: M. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000920-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ASSIS DA SILVA LOBATO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000921-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO DA SILVA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000924-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DHEMISON BARBOSA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000926-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLISON SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000930-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000932-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICKAEL COSTA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000934-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILISON GAMA FRANÇA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000935-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DA SILVA DE SOUZA JUNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000938-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. L. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0000941-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. M. S.
PARTE RÉ: J. F. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000942-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. O. C.
PARTE RÉ: A. DA S. DE C. J.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000956-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAPHAEL JUCA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000966-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAERCIO DA SILVA ALVES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000979-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: JOSE FRANCISCO FELIX
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000983-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000997-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. V. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001006-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. F. A.
PARTE RÉ: A. D. L. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001012-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LEVY GOMES SOBRINHO NETO e outros
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0000948-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROVIDENCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: L. E S. M. DE A.

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0000869-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES
VALOR CAUSA: 4818,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000878-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PLABEO DE JESUS SANTOS BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1539,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000879-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. M. M. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000889-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 1533442,44

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000891-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: ENDREW DO AMARAL AMANAJÁS
VALOR CAUSA: 8486,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000899-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAUBER VIANA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3265,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000902-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PRISCILA KZAM MARTINS NERI
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11343,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000904-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ MADUREIRA DA COSTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29531,45

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000905-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: MACAPA SHOPPING VIDRO LTDA - ME
VALOR CAUSA: 48508,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000906-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DE S. Q.
PARTE RÉ: A. DE S. C.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000908-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELEN DO SOCORRO VIANA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 381,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000909-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDER MORAIS PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13531,32

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000915-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. A. B.
PARTE RÉ: J. B. B.
VALOR CAUSA: 600000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000917-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. G. C.
PARTE RÉ: F. B. G.
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000918-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANUZA STEPHANY OLIVEIRA DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1684,59

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000919-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: M. D. B. DA S.
PARTE RÉ: C. DOS S. G.
VALOR CAUSA: 344000

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0000925-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- CONHECIMENTO
PARTE AUTORA: J. EDVAM PINTO - EPP
PARTE RÉ: SESTINI MERCANTIL LTDA
VALOR CAUSA: 40902,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000931-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDEUCILEA MELO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 457,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000933-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D M FRANÇA EIRELI
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13779,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000936-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO RENILDO DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2815,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000937-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: CINARA SILVA DA SILVA e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 148856,15

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000940-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: I. DOS S. P.
VALOR CAUSA: 33691,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000944-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA SANTIAGO DA COSTA MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000949-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO GASPARIANO RODRIGUES DE PAULA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2793,94

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0000951-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. I. N. S.
PARTE RÉ: T. D. D. DE M.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0000952-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. V. DOS S.
PARTE RÉ: V. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 671,93

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0000953-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. G. M. L. e outros
PARTE RÉ: G. DA S. L.
VALOR CAUSA: 1276,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0000954-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 954

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000957-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DE LIMA CHUCRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2605,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000958-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIA HELENA DIAS COELHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000959-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO PIMENTEL CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2100,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000960-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIANE FONSECA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18226,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000961-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLORY GUADALUPE CORTES DE NAZARE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 59848,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000963-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA BATISTA VASCONCELOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13610,79

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000964-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M R DISTRIBUIDORA EIRELI -ME
VALOR CAUSA: 39494,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000969-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA DO SOCORRO FERNANDES FIRMINO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31629,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000970-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
PARTE AUTORA: ALVINO RAIMUNDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000971-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSUÉ DOS SANTOS
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2347,76

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000972-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. T.
PARTE RÉ: M. S. T.
VALOR CAUSA: 2327,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000973-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA FARIAS MALAFAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35718,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000974-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: GONCALVES SANTOS CONSTRUCOES EIRELI
PARTE RÉ: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR CAUSA: 21776

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000975-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO PAMPHYLIO
VALOR CAUSA: 1978,1

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000976-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILSON RAMOS DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56265,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000980-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDÉLEIA BARBOSA MIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15052,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000981-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILA DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78796,35

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000984-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. L. S. N.
PARTE RÉ: V. L. C. N.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000985-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GERSONIA FERNANDES DA SILVA SOBRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25473,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000988-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36935,18

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000989-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: JULIANA DA GRAÇA DE CARVALHO
VALOR CAUSA: 26377,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000990-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ADEMILTON DA SILVA MELO
VALOR CAUSA: 31207,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000991-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABIMAEI BARBOSA CHAGAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9998,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000992-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: TAYNA ELOISE RAMOS DA COSTA
VALOR CAUSA: 40220,24

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000993-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: BENILDE DO SOCORRO COSTA PENHA
VALOR CAUSA: 11971,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000996-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: LUIGGI MOREIRA VIEIRA e outros
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000998-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS C/C TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: RENILDA VIANA VAZ
PARTE RÉ: EDWARD SALEM YOUNES
VALOR CAUSA: 304042,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000999-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO DAGOBERTO TELES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13443,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001000-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO DAGOBERTO TELES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19298,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001001-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13338,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001003-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19757,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001004-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001007-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCINETE VILHENA DIAS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 2000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001008-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO DA SILVA MESQUITA LOPES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001010-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CRISTIANE DA SILVA PINTO SANTANA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 12199

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001011-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE AUTORA: VICTÓRIA CAMPELO AMORAS
PARTE RÉ: CONEXÃO AQUARELA LTDA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001013-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO
PARTE AUTORA: C. A. B. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 180000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000857-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. DE O. R.

PARTE RÉ: M. F. DE P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000861-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THERION HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000862-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros
PARTE RÉ: M. F. DO E. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000873-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000885-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS ADRIANO GOMES DOS REIS BARBOZA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000886-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PESSOA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000890-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros
PARTE RÉ: E. O. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000892-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYLON SOUZA LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000898-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MAYKO DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000901-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MAYKO DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000907-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FLAVIA CRISTINI CARDOSO SENA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000911-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: J. F. M. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000912-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: MENAHEM ALCOLUMBRE FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000914-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000916-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E. e outros
PARTE RÉ: M. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000920-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ASSIS DA SILVA LOBATO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000921-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO DA SILVA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000924-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DHEMISON BARBOSA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000926-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLISON SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000930-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000932-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICKAEL COSTA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000934-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILISON GAMA FRANÇA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000935-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DA SILVA DE SOUZA JUNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000938-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. L. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000941-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. M. S.
PARTE RÉ: J. F. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000942-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. O. C.
PARTE RÉ: A. DA S. DE C. J.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000956-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAPHAEL JUCA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000966-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAERCIO DA SILVA ALVES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000979-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: JOSE FRANCISCO FELIX
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000983-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E. e outros
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000997-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. V. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001006-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. F. A.
PARTE RÉ: A. D. L. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001012-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LEVY GOMES SOBRINHO NETO e outros
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0000948-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROVIDENCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: L. E S. M. DE A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 11/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001019-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. F. C.
PARTE RÉ: G. A. E. S.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001020-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERIVELTO SANTOS MENDONCA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001021-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRO LINCOLN BARBOSA GUERRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1325,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001023-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ CLÁUDIO DIAS DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35259,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001026-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. E. L. M.
PARTE RÉ: E. DA S. M.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001027-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UNIDADE LTDA
PARTE RÉ: GEORGE LEMOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 14820,42

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001030-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. B. L. e outros
PARTE RÉ: M. B.
VALOR CAUSA: 57600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001031-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANNE PATRICIA SOUZA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 22281,48

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001032-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. DA C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: G. DA C. DOS S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001037-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCANTARA E RANIERI LTDA - EPP
PARTE RÉ: KATIANE DA COSTA UCHOA
VALOR CAUSA: 16572,24

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001040-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. C. L.
PARTE RÉ: M. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001041-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBSON C DE SOUSA EIRELI
PARTE RÉ: CARLA ELISABETH CAMARGO
VALOR CAUSA: 4563,9

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001044-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CONEXÃO AQUARELA LTDA
PARTE RÉ: FABRÍCIO FREITAS SMITH
VALOR CAUSA: 7889,65

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001045-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO
PARTE AUTORA: SOLANGILA BARROS DE ALMEIDA MENDES e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001046-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCANTARA E RANIERI LTDA - EPP
PARTE RÉ: GEOVANI RAFAEL VANDERLEI ALVES
VALOR CAUSA: 23127,1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001047-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. H. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001048-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCANTARA E RANIERI LTDA - EPP
PARTE RÉ: HILDEMAR JORGE MAURO
VALOR CAUSA: 11417,27

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001050-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCANTARA E RANIERI LTDA - EPP
PARTE RÉ: JOEZER REZENDE DAS CHAGAS
VALOR CAUSA: 23127,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001054-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: CELMA SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001055-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. L. Q.
PARTE RÉ: M. DOS S. Q.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001056-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA
PARTE RÉ: ELSON GOMES CORREIA
VALOR CAUSA: 477811,39

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001059-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. C. DOS S.
PARTE RÉ: A. C. C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001061-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. V. F. L. e outros
PARTE RÉ: J. L. DE A.

VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001063-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. P. PENANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23553,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001071-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SÁVIO ROMERO LOBATO ABREU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9624,73

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001074-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: M. E. DA S. C. DO N. e outros
PARTE RÉ: T. C. DO N.
VALOR CAUSA: 18993,15

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001079-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. S. G. P.
PARTE RÉ: E. I. B. DE A.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001085-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. G. O. B.
PARTE RÉ: S. G. B.
VALOR CAUSA: 291,63

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001086-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. N. A. DE O. T.
VALOR CAUSA: 39289,45

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001088-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RICARDO DE ARAÚJO MONTEIRO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A e outros
VALOR CAUSA: 285878,86

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001092-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEILSON ANTONIO GOUVEIA FERREIRA
PARTE RÉ: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001093-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RANYERY ROCHA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4081,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001100-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELCIONE LEAL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 551,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001101-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA UCHÔA CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23206,78

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001104-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL.
PARTE AUTORA: B. C. A.
PARTE RÉ: T. S. C. S.
VALOR CAUSA: 600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001106-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELIANA MARQUES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5826,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001115-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: C. B. S. E.
VALOR CAUSA: 39768,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001116-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER MORAIS DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 44109,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001117-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCILENE AMARAL BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001118-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MACEDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001119-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER MORAIS DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11966,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001120-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. F. C.
PARTE RÉ: V. J.
VALOR CAUSA: 6072

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001123-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER MORAIS DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001129-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. F. DOS S.
PARTE RÉ: C. DE S. R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001130-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GESIEL RIBEIRO RABELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3970,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001132-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANETE MARQUES SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18843,55

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001134-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ROBERTO MENDES ARAUJO
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001135-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL
PARTE AUTORA: SILVIA NOBRE LOPES
PARTE RÉ: DORINALDO BARBOSA MALAFAIA e outros
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001136-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONAS MERCEDES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3362,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001139-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMILTON AGUIAR MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26487,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001140-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MEGA BYTE MAGAZINE LTDA
VALOR CAUSA: 24830,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001142-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAMIERES FARIAS MODESTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23351,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001150-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANETE MARQUES SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12443,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001152-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAMIERES FARIAS MODESTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001154-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. D. B.
PARTE RÉ: K. M. G. DE P. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001155-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. F. P.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 12738,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001156-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. DA S.
PARTE RÉ: M. S. DE J.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001157-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: AUTO POSTO NAKIA
PARTE RÉ: AMORA FILMES LTDA ME
VALOR CAUSA: 15744,72

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001158-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A P SEBE - APS CONSULTING SERVICES
PARTE RÉ: M. L. GONÇALVES
VALOR CAUSA: 27600

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001160-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO
PARTE AUTORA: GUSTAVO AMADOR BRAHUNA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43171,27

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001161-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODILON COSTA RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001167-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V G BATISTA EIRELI ME

PARTE RÉ: BRENDA COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 240,64

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001168-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GOE PROCEDIMENTOS ODONTOLOGICOS E ASSESSORIA EM CURSOS DE POS-GRADUACAO LTDA - ME
PARTE RÉ: GABRIELLA ANASTACIA BEZERRA E SOUZA
VALOR CAUSA: 16000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001169-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30846,05

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001170-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. C. L.
PARTE RÉ: M. B.
VALOR CAUSA: 195807,61

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001173-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MATEUS EDUARDO SANTANA SAMPAIO
PARTE RÉ: LUANA MENDES BARBOSA LTDA
VALOR CAUSA: 4360,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001174-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R R QUARESMA - ME e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 149730,65

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001175-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. W. N. DE S.
PARTE RÉ: J. W. L. DA R. DE S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001177-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: G. B. DE M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 69164

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001179-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FELIX DE ARAUJO TEIXEIRA NETO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1797,89

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001180-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. R. S. B.
PARTE RÉ: M. DE S. R.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001183-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1720,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001184-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISAQUEU EVANGELISTA BARRETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15230,07

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001188-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME
PARTE AUTORA: GUSTAVO GAMA SARGES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001189-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26518,31

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001192-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. J. B. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 96000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001193-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILUCIA DA SILVA PENHA MARTINS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 74508,26

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001194-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. S. DE F.
PARTE RÉ: G. DE S. R.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001195-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO TENORIO PACHECO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26450,49

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001196-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: R. S. Q. T. e outros
PARTE RÉ: H. T. DOS S.
VALOR CAUSA: 912,7

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001197-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: R. S. Q. T. e outros
PARTE RÉ: H. T. DOS S.
VALOR CAUSA: 414,8

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001015-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: QUEZIA CRISTINA DE SOUZA SARAIVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001016-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JOSE HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001017-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. B. A. P.
PARTE RÉ: P. O. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001018-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO DE SENA AMARAL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001022-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: M. V. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001024-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001029-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: K. C. DE M. A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001036-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NELSON DANILO MIRANDA BORGES
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001038-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001049-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001051-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001058-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: BRUNA TEIXEIRA DOS SANTOS BORGES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001065-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SANAUTO DO CARMO RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001076-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DOS RESI DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001080-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLÁUDIO DOS REIS GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001082-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: C. V. B. L. R.
PARTE RÉ: I.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001089-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: M. V. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001094-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERANILTON RODRIGUES PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001096-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. F. X. A.
PARTE RÉ: P. R. M. M. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001098-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE C. C. e outros
PARTE RÉ: O. A. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001099-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: GILBERTO DOS REIS SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001111-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAMIÃO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001112-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. G. DE A. B.
PARTE RÉ: I. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001113-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DOS S. J. e outros
PARTE RÉ: M. G. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001114-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001121-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001122-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001124-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CHAYANE TRINDADE PENHA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001125-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICHEL HENRIQUE TAVARES FAVACHO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001126-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001128-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL DA COSTA BALIEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001176-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: I. M. C. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001190-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. R. DO N. B. e outros
PARTE RÉ: L. T. O.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001062-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. A. DE F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001072-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. DOS R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001143-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADOÇÃO
PARTE AUTORA: D. F. DA S. B.
PARTE RÉ: G. L. Q. DO R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001182-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. A. DA S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 11/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001019-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. F. C.
PARTE RÉ: G. A. E. S.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001020-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERIVELTO SANTOS MENDONCA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001021-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRO LINCOLN BARBOSA GUERRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1325,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001023-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ CLÁUDIO DIAS DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35259,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001026-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. E. L. M.
PARTE RÉ: E. DA S. M.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001027-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UNIDADE LTDA
PARTE RÉ: GEORGE LEMOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 14820,42

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001030-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. B. L. e outros
PARTE RÉ: M. B.
VALOR CAUSA: 57600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001031-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANNE PATRICIA SOUZA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 22281,48

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001032-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. DA C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: G. DA C. DOS S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0001037-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCANTARA E RANIERI LTDA - EPP
PARTE RÉ: KATIANE DA COSTA UCHOA
VALOR CAUSA: 16572,24

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001040-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. C. L.
PARTE RÉ: M. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001041-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBSON C DE SOUSA EIRELI
PARTE RÉ: CARLA ELISABETH CAMARGO
VALOR CAUSA: 4563,9

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001044-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CONEXÃO AQUARELA LTDA
PARTE RÉ: FABRÍCIO FREITAS SMITH
VALOR CAUSA: 7889,65

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001045-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO
PARTE AUTORA: SOLANGILA BARROS DE ALMEIDA MENDES e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001046-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCANTARA E RANIERI LTDA - EPP
PARTE RÉ: GEOVANI RAFAEL VANDERLEI ALVES
VALOR CAUSA: 23127,1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001047-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. H. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001048-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCANTARA E RANIERI LTDA - EPP
PARTE RÉ: HILDEMAR JORGE MAURO
VALOR CAUSA: 11417,27

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001050-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCANTARA E RANIERI LTDA - EPP
PARTE RÉ: JOEZER REZENDE DAS CHAGAS
VALOR CAUSA: 23127,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001054-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: CELMA SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001055-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. L. Q.
PARTE RÉ: M. DOS S. Q.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001056-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA
PARTE RÉ: ELSON GOMES CORREIA
VALOR CAUSA: 477811,39

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001059-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. C. DOS S.
PARTE RÉ: A. C. C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001061-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. V. F. L. e outros
PARTE RÉ: J. L. DE A.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001063-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. P. PENANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23553,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001071-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SÁVIO ROMERO LOBATO ABREU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9624,73

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001074-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: M. E. DA S. C. DO N. e outros
PARTE RÉ: T. C. DO N.
VALOR CAUSA: 18993,15

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001079-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. S. G. P.
PARTE RÉ: E. I. B. DE A.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001085-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. G. O. B.
PARTE RÉ: S. G. B.
VALOR CAUSA: 291,63

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001086-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: M. N. A. DE O. T.
VALOR CAUSA: 39289,45

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001088-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RICARDO DE ARAÚJO MONTEIRO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A e outros
VALOR CAUSA: 285878,86

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001092-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEILSON ANTONIO GOUVEIA FERREIRA
PARTE RÉ: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001093-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RANYERY ROCHA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4081,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001100-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCIONE LEAL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 551,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001101-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA UCHÔA CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23206,78

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001104-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL.
PARTE AUTORA: B. C. A.
PARTE RÉ: T. S. C. S.
VALOR CAUSA: 600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001106-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELIANA MARQUES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5826,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001115-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: C. B. S. E.
VALOR CAUSA: 39768,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001116-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER MORAIS DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 44109,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001117-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCILENE AMARAL BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001118-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MACEDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001119-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER MORAIS DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11966,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001120-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. F. C.
PARTE RÉ: V. J.
VALOR CAUSA: 6072

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001123-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER MORAIS DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001129-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. F. DOS S.
PARTE RÉ: C. DE S. R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001130-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GESIEL RIBEIRO RABELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3970,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001132-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANETE MARQUES SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18843,55

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001134-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ROBERTO MENDES ARAUJO
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001135-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL
PARTE AUTORA: SILVIA NOBRE LOPES
PARTE RÉ: DORINALDO BARBOSA MALAFAIA e outros
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001136-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONAS MERCEDES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3362,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001139-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMILTON AGUIAR MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26487,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001140-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MEGA BYTE MAGAZINE LTDA
VALOR CAUSA: 24830,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001142-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAMIERES FARIAS MODESTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23351,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001150-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANETE MARQUES SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12443,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001152-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAMIERES FARIAS MODESTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001154-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. D. B.
PARTE RÉ: K. M. G. DE P. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001155-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: É. L. F. P.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 12738,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001156-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. DA S.
PARTE RÉ: M. S. DE J.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001157-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: AUTO POSTO NAKIA
PARTE RÉ: AMORA FILMES LTDA ME

VALOR CAUSA: 15744,72

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001158-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A P SEBE - APS CONSULTING SERVICES
PARTE RÉ: M. L. GONÇALVES
VALOR CAUSA: 27600

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001160-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO
PARTE AUTORA: GUSTAVO AMADOR BRAHUNA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43171,27

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001161-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODILON COSTA RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001167-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V G BATISTA EIRELI ME
PARTE RÉ: BRENDA COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 240,64

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001168-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GOE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS E ASSESSORIA EM CURSOS DE POS-GRADUACAO LTDA - ME
PARTE RÉ: GABRIELLA ANASTACIA BEZERRA E SOUZA
VALOR CAUSA: 16000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001169-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30846,05

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001170-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. C. L.
PARTE RÉ: M. B.
VALOR CAUSA: 195807,61

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0001173-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MATEUS EDUARDO SANTANA SAMPAIO
PARTE RÉ: LUANA MENDES BARBOSA LTDA
VALOR CAUSA: 4360,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001174-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R R QUARESMA - ME e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 149730,65

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001175-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. W. N. DE S.
PARTE RÉ: J. W. L. DA R. DE S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001177-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: G. B. DE M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 69164

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001179-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FELIX DE ARAUJO TEIXEIRA NETO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1797,89

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001180-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. R. S. B.
PARTE RÉ: M. DE S. R.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001183-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1720,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001184-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISAQUEU EVANGELISTA BARRETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15230,07

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001188-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME
PARTE AUTORA: GUSTAVO GAMA SARGES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001189-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26518,31

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001192-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. J. B. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 96000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001193-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILUCIA DA SILVA PENHA MARTINS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 74508,26

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001194-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. S. DE F.
PARTE RÉ: G. DE S. R.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001195-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO TENORIO PACHECO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26450,49

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001196-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: R. S. Q. T. e outros
PARTE RÉ: H. T. DOS S.
VALOR CAUSA: 912,7

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001197-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: R. S. Q. T. e outros
PARTE RÉ: H. T. DOS S.
VALOR CAUSA: 414,8

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001015-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: QUEZIA CRISTINA DE SOUZA SARAIVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001016-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JOSE HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001017-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. B. A. P.
PARTE RÉ: P. O. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001018-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO DE SENA AMARAL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001022-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: M. V. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001024-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001029-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: K. C. DE M. A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001036-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NELSON DANILO MIRANDA BORGES
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001038-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001049-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001051-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001058-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: BRUNA TEIXEIRA DOS SANTOS BORGES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001065-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SANAUTO DO CARMO RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001076-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DOS RESI DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001080-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLÁUDIO DOS REIS GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0001082-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: C. V. B. L. R.
PARTE RÉ: I.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001089-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: M. V. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001094-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERANILTON RODRIGUES PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001096-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. F. X. A.
PARTE RÉ: P. R. M. M. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001098-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE C. C. e outros
PARTE RÉ: O. A. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001099-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: GILBERTO DOS REIS SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001111-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAMIÃO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001112-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. G. DE A. B.
PARTE RÉ: I. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001113-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DOS S. J. e outros
PARTE RÉ: M. G. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001114-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001121-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001122-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001124-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CHAYANE TRINDADE PENHA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001125-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICHEL HENRIQUE TAVARES FAVACHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001126-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001128-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL DA COSTA BALIEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001176-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: I. M. C. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001190-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. R. DO N. B. e outros
PARTE RÉ: L. T. O.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001062-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. A. DE F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001072-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. DOS R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001143-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADOÇÃO
PARTE AUTORA: D. F. DA S. B.
PARTE RÉ: G. L. Q. DO R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001182-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. A. DA S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0017492-51.2017.8.03.0001

Parte Autora: AMERSON DA COSTA MARAMALDE
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: A renúncia parcial de crédito sobre valor devido pela Fazenda Pública sofreu nova limitação em 2021, com a nova redação do art. 47, §3º, da Resolução nº 303/2019-CNJ, dada pelo art. 11, da Resolução nº 438/2021-CNJ, senão vejamos: Art. 47. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3o, inciso II, do Código de Processo Civil. § 1o Para os fins dos §§ 2o e 3o do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social. § 2o Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4o do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1o, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. § 3o Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) Desta feita, intime-se a patrona da Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceitará a renúncia parcial sobre o crédito principal observando o valor do salário-mínimo da época do trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação coletiva (R\$ 724,00 - agosto de 2014 - MO 124 daqueles autos - 45733/2012).

Nº do processo: 0051968-42.2022.8.03.0001

Requerente: MARIA DO CARMO COSTA GOES
DECISÃO: Trata-se de Reclamação apresentada por MARIA DO CARMO COSTA GOES em face do Cartório Jucá Cruz e demais Serventias de Registros Públicos perante a Ouvidoria sob o Protocolo ADM 117474/2022. Expõe a Reclamante que procurou o CARTÓRIO JUCÁ CRUZ, no dia 14/10/2022, para lavrar uma escritura pública de compra e venda de imóvel urbano, localizado em Macapá/AP, cujo contrato celebrado entre vendedores e compradora prevê o pagamento parcelado do preço. Para realizar o referido serviço, o Cartório Reclamado exigiu a apresentação dos seguintes documentos: · ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (guia e comprovante de pagamento) da Prefeitura Municipal de Macapá · Certidão do Registro do Imóvel (vencimento, 30 dias após a expedição) do Registro Imobiliário ELOY NUNES · Certidão Negativa de ônus · Certidão Negativa de Ações Reais e Pessoais Reipersecutória · Minuta, Recibo ou Contrato de Compra e Venda (Documento não obrigatório) · Cópia autenticada ou original de RG e CPF (comprador e vendedor/cônjuges se for o caso) · Cópia autenticada da Certidão de Casamento (comprador e vendedor), se for o caso. Porém, sustenta a Reclamante que, conforme legislação vigente, este imposto tem como fato gerador a transmissão da propriedade ou do domínio útil de

bens imóveis, que ocorrerá apenas no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo (artigos 199, I e 200 do Código Tributário do Município).Requereu ao final seja determinado ao 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS - CARTÓRIO JUCÁ CRUZ que se abstenha de exigir o comprovante do pagamento do ITBI para realização de lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel urbano em Macapá/AP. Decido. Os Oficiais do Registro tem a responsabilidade de analisar os títulos apresentados para registro em sua serventia e a fiscalização do pagamento dos tributos devidos, sob pena de responsabilização solidária, segundo o artigo 289, Lei nº 6.015/73e o artigo 30, XI, Lei nº Lei nº 8.935/94, a seguir: Lei 6.015/73:Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. (Renumerado do art. 305, pela Lei nº 6.216, de 1975)Lei 8.935/94:Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:(...)XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.Sobre o ITBI, vejamos o que dispões a legislação e a jurisprudência:A Constituição Federal prevê o seguinte:Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:(...)II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...)§ 2º O imposto previsto no inciso II - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;O Código Civil, por sua vez, prevê que:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.(...)Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.É de conhecimento deste Juízo o Tema 1124 do STF que trata da incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário.Em julgamento ocorrido em 11/02/2021 nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.969 SÃO PAULO foi proferida a seguinte Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.Neste primeiro momento, o STF definiu que o fato gerador do pagamento do ITBI seria o Registro da transferência em Cartório de Imóveis.Ocorre, porém, que sobreveio Julgamento dos Embargos de Declaração naqueles autos em 29/08/2022 (BEM .DECL. NOS BEM .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.969 SÃO PAULO RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI), onde restou decidido que: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.Desse julgado sobreveio a seguinte Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Tema nº 1.124. Análise de repercussão geral. Incidência do ITBI na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral, sem reafirmação de jurisprudência. 1. Inexistindo jurisprudência a ser reafirmada sobre o Tema nº 1.124, no qual se discute a Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário, limitou-se a Corte ao reconhecimento da existência de matéria constitucional e da repercussão geral do tema em questão. 2. Embargos de declaração acolhidos para se reconhecer a existência de matéria constitucional no Tema nº 1.124 e de sua repercussão geral, sem, no entanto, se reafirmar jurisprudência.Da leitura do voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Nunes Marques, extrai-se claramente os argumentos para a mudança do posicionamento do STF em não mais reafirmar a Jurisprudência, conforme cito a seguir:Com efeito, o art. 156, inciso II, do texto constitucional estabelece a competência dos municípios para instituírem imposto (ITBI) sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de (i) bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de (ii) direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre (iii) cessão de direitos a sua aquisição.Há, nesse dispositivo constitucional, três hipóteses para a cobrança da exação, as duas primeiras relacionadas com a palavra transmissão e a última - na qual se enquadraria o presente feito - com o verbete cessão.(...)Outrossim, considero que a tese fixada (O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro, grifo nosso) não abrange a hipótese discutida nos autos, que versa sobre cessão de direitos.Por fim, ressalto que, mesmo na hipótese da primeira parte do inciso II do art. 156 da Constituição Federal, não há precedente firmado em sede de repercussão geral, o que evidencia a necessidade de o Tribunal Pleno se debruçar, com profundidade, a respeito do exato alcance das diversas situações a que se refere o mencionado dispositivo, mormente quanto à relevante discussão a respeito da cobrança do ITBI sobre cessão de direitos relativos à aquisição de imóvel.(...)Como se vê, o próprio histórico é expresso no sentido de que a terceira hipótese de incidência do ITBI prevista no atual art. 156, inciso II, da Constituição Cidadã, isso é, aquela que se refere à cessão de direitos a sua aquisição, é juridicamente distinta da hipótese de transmissão de propriedade imobiliária.O Tribunal Pleno, contudo, fixou a tese de que o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro. O ITBI, repito, não tem por fato gerador apenas a transferência da propriedade imobiliária. Há outras hipóteses, como a da cessão de direitos a sua aquisição.Nessa toada, reitero a necessidade de se reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência.Deste modo, depreende-se que prosseguirá discussão tão somente quanto à parte final do inciso II do art. 156 da CF (cobrança do ITBI sobre cessão de direitos relativos à aquisição de imóvel).Importante ressaltar, que o Município de Macapá editou o Decreto

Municipal nº 307/2022 – PMM, publicado no Diário Oficial em 24/01/2022, que dispõe sobre a instituição do calendário tributário no âmbito do Município de Macapá para o exercício de 2022, trazendo em seu art. 1º, inciso VIII, alínea a a seguinte disposição: o imposto será pago até o 20º (vigésimo) dia após o registro no Cartório de registro de imóveis competente do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativo conforme dispõem o art. 209 da Lei Complementar nº 144/2021. O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 144/2021 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, prevê que: Art. 209: O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação na forma regulamentar, até o vigésimo dia, após o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente do Instrumento de transmissão dos bens e direitos a ele relativos. Nesse ponto, reside a dúvida quanto à manutenção da exigência ao Pagamento do ITBI no momento do protocolo do pedido de transmissão dos bens imóveis perante o Cartório de Imóveis, ou a sua dispensa diante da permissão da postergação trazida pela Lei Municipal. Assim, temos a Regra Maior instituída pela CF no art. 156, II dispondo que a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e a Lei Federal 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), instituindo como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Este último inciso III está, pois, em discussão perante o Tema 1124 do STF. Ademais, nos termos dos art. 1.245 e 1.227 do Código Civil a transmissão da propriedade e dos direitos reais se dão pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis, entendimento este ratificado pelo STF no Julgamento do Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 1.294.969 SÃO PAULO, conforme Voto do Ministro Dias Toffoli de que O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro, tendo sido retirada a reafirmação de jurisprudência sobre o Tema 1.124, tão somente nos casos de cessão de direito à sua aquisição, eis que ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. Assim, constato que as leis menores (Código Tributário Municipal e Decreto Municipal nº 307/2022 – PMM) não podem confrontar as leis maiores (Código Tributário Nacional e Constituição Federal), tampouco com o entendimento do STF. Deste modo, seguindo a linha do posicionamento do STF e considerando a obrigação dos Oficiais de fiscalizarem o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar, na forma do art. 30, XI da Lei 8.935/1994, a comprovação do recolhimento do ITBI deve ocorrer quando da análise da documentação pelo Cartório de Registros de Imóveis pela aptidão dos documentos ao Registro, na forma do art. 188 § 1º da Lei 6.015/73. Esta regra deve ser observada até que sobrevenha eventual nova Decisão do STF no Tema 1.124. Pelo exposto, seguindo entendimento ratificado pelo STF no Julgamento do Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 1.294.969 SÃO PAULO, conforme Voto do Ministro Dias Toffoli e, considerando os termos dos art. 1.245 e 1.227 do Código Civil, que reconhecem que a transmissão da propriedade e dos direitos reais se dão pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis, devem os Oficiais de Notas, Títulos e Documentos dispensar a exigência do pagamento do ITBI para Escritura de Compra e Venda ou outra Escritura que tenha por finalidade a transmissão de propriedade ou de direitos reais, mantida, porém, a exigência, quando se tratar de Cessão de Direitos à aquisição até decisão definitiva no Tema 1.124. É assim que tenho por decidida a presente Reclamação. Traslade-se esta decisão para os autos do Protocolo ADM 117474/2022, dando-se ciência à Reclamante. Dê-se ciência aos Oficiais Registradores dos Cartórios Jucá Cruz, Cristiane Passos, Vales, 1º e 2º. Registros Imobiliários de Macapá, desta decisão. Após, ao arquivo.

Nº do processo: 0051628-40.2018.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Parte Ré: STATUS PRODUÇÕES EIRELI - EPP, THIAGO FERRAZ ALMEIDA

Advogado(a): ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP, SANDRO RENATO RAIOL DA SILVEIRA - 2852AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO movida pelo ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de STATUS PRODUÇÕES LTDA EPP e THIAGO FERRAZ ALMEIDA. Com a ação pretende o autor anular todos os atos praticados pelo segundo réu, que teria se valido do cargo de Chefe da Unidade Financeira da Secretaria de Estado da Cultura para beneficiar a primeira ré com o pagamento de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), sem a observância do procedimento legal, afirmando que não teria havido processo licitatório para contratação da citada empresa, requerendo a condenação dos réus a restituírem a importância acima referida aos cofres do Estado. Para tanto, narra o autor na inicial que o então Secretário de Estado da Cultura, Sr. GIODILSON PINHEIRO BORGES, informou que enquanto gozava de suas férias, o requerido THIAGO FERRAZ ALMEIDA teria realizado de forma indevida o pagamento R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) para a ré STATUS PRODUÇÕES LTDA EPP, realizado no dia 11.09.2018 através da Programação de Desembolso nº 00225, Ordem Bancária nº 2018OB23815, conforme processo administrativo nº 16.000.001/2017. Afirma que o réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA também teria feito uma operação de contabilização e inclusão de uma segunda parcela, também no valor de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento em 03.09.2018, conforme Programação de Desembolso nº 00227. Relata que o processo de pagamento não seguiu o seu trâmite legal na SECULT, eis que não houve procedimento licitatório, afirmando que o reconhecimento de dívida feito pelo gestor da SECULT não teria validade, já que não houve consulta ao órgão de Consultoria e Assessoramento Jurídico do Estado do Amapá – PGE. Ressalta que o então Secretário GIODILSON PINHEIRO BORGES requisitou o cancelamento da Nota de Empenho nº 2017NE00096 e da programação e nota de liquidação, conforme Memorando nº 024/2017, solicitando-se, ainda, o cancelamento da Nota Fiscal referente ao Reconhecimento de Dívida nº 001/2017 em nome da empresa requerida, o que foi cumprido pela Prefeitura de Macapá. Alega que diante da constatação das irregularidades acima referidas, o então Secretário de Estado da Cultura comunicou tais fatos ao Procurador-Geral do Estado, além disso,

a Secretária em exercício ORIANE SUSSUARANA teria registrado o Boletim de Ocorrência nº 044856/2018 em 26.09.2018 comunicando os fatos, tendo a perícia constatado que a assinatura constante na justificativa de pagamento fora da ordem cronológica não partiu do então Secretário GIODILSON PINHEIRO BORGES. Argumenta que o réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA, sem autorização escrita do ordenador de despesas da SECULT, procedeu à execução da Programação de Despesa no SIPLAG, de consequência, a SEPLAN alocou a cota orçamentária e a SEFAZ disponibilizou a ordem bancária para pagamento da primeira parcela no valor de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos). Após discorrer sobre o procedimento de liquidação e pagamento, bem como sobre as disposições da Lei de Licitações, Contratos e Convênios, da invalidade dos atos praticados pelo réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA e da responsabilidade em indenizar, requereu que seja declarada a nulidade do procedimento de execução de despesa e de todos os atos praticados pelo réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA, condenando os solidariamente os réus a restituírem aos cofres públicos a importância de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), que teria sido paga indevidamente à ré STATUS PRODUÇÕES LTDA EPP. Atribuiu à causa o valor de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos). Instruiu a inicial com Memorandos, documentos extraídos do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SIPLAG, programa de desembolso e ordem bancária extraorçamentária, comunicação de irregularidade feita por Giodilson Pinheiro Borges ao Procurador-Geral do Estado, Justificativa publicada no DOE, nota fiscal, laudo de exame grafotécnico realizado por peritos da POLITEC atestando que a assinatura que consta na justificativa publicada no DOE não partiu do punho de Giodilson Pinheiro Borges, Boletim de Ocorrência nº 044856/2018. Citada, a ré STATUS PRODUÇÕES EIRELI - EPP apresentou contestação e reconvenção (MO 15). Na aludida peça de defesa, arguiu preliminarmente a inépcia da inicial, ao argumento de que, embora o autor tenha pedido a declaração de nulidade do procedimento de execução de despesa e de todos os atos praticados pelo réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA, entretanto não teria especificado qual o procedimento e quais atos seriam nulos. No mérito, afirma que foi convidada a apresentar uma proposta para a prestação de serviço de montagem da 51ª Expofeira do Amapá, sendo sua proposta aceita, tanto é verdade que teria recebido Ordem de Serviço expedida em 05.10.2015 pelo então Secretário de Estado da Cultura DISNEY DA SILVA, na qual consta a especificação do serviço que seria executado e o valor a ser pago pelo serviço, o que demonstraria que houve autorização expressa para a realização do serviço. Além disso, argumenta que o serviço foi realizado, ressaltando que a realização da 51ª Expofeira é fato público e notório. Alega que após a realização do serviço protocolizou junto à SECULT requerimento administrativo para pagamento dos serviços prestados, que resultou no reconhecimento de dívida nº 16.000.001/2017, no qual houve justificativa e reconhecimento da dívida e sua publicação no DOE, conforme Justificativa e Ofício 002/2017 expedido em 05.05.2017 pelo então Secretário de Cultura CARLOS ALBERTO NERY MATIAS (fls. 483-485 do processo nº 16.000.0001/2017). Disse, ainda, que no mesmo processo haveria outro Termo de Reconhecimento de Dívida nº 001/2017 por meio do qual o Secretário GIODILSON PINHEIRO BORGES teria reconhecido como devido o valor de R\$1.583.040,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e quarenta reais e noventa centavos), também publicado no DOE. Sustenta que houve também emissão de nota de empenho assinada por GIODILSON PINHEIRO BORGES (fl. 487 do processo administrativo), além de nota fiscal da prestação do serviço, devidamente atestada (fl. 488 do processo administrativo) e que também consta no processo administrativo o detalhamento de conta contábil, o ofício nº 405/2018-GAB/SECULT expedido em 14.06.2018 por GIODILSON PINHEIRO BORGES endereçado para a SEPLAN, requerendo que fosse feita a suplementação orçamentária para atender à ordem de pagamento no valor de R\$1.583.040,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e quarenta reais e noventa centavos), além de constar o Ajuste de Contas – Check-list da PGE feito pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o processo de reconhecimento de dívida, que deixa claro que houve autorização de pagamento. Argumenta que os documentos acima referidos não teriam sido apontados na inicial como nulos ou falsos, ressaltando que tais documentos comprovam a existência de um processo administrativo no qual foi comprovada a prestação do serviço. Assevera que o fato de não ter havido licitação não significa que o Estado não está obrigado a pagar pelo serviço prestado, citando o parágrafo único do art. 59 da Lei de Licitações, enfatizando que o processo de reconhecimento de dívida foi finalizado com a publicação de seu Termo de Reconhecimento no DOE em 05.06.2017, o qual não se confunde com o processo de pagamento, não havendo elementos que invalidem o processo de reconhecimento de dívida. Por fim, afirma que a suposta falsidade da assinatura não anula os demais atos, argumentando que na audiência realizada nos autos do processo nº 0043718-59.2018.8.03.0001 teria ficado comprovado que o Secretário GIODILSON autorizou os funcionários a procederem ao pagamento. Na mesma peça contestatória, apresentou RECONVENÇÃO. No pedido reconvenicional, a ré/reconvinte afirma que houve reconhecimento da dívida no valor de R\$1.583.040,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e quarenta reais e noventa centavos), no entanto houve apenas o pagamento parcial no valor de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), sendo-lhe devida a importância de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), ressaltando que o serviço foi prestado, razão pela qual é devido o pagamento, mesmo não tendo havido licitação. Requereu, ao final da contestação/reconvenção, o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, a improcedência dos pedidos iniciais, bem como a procedência dos pedidos formulados na reconvenção para condenar o autor/reconvindo ao pagamento de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), requerendo, ainda, que seja determinada a juntada aos autos do processo nº 16.000.001/2017, pugnando, ainda, pela oitiva de GIODILSON PINHEIRO BORGES e de ORIANE SUSSUARANA. Instruiu a contestação/reconvenção com procuração, ordem de serviço, pedido administrativo para pagamento dos serviços, ofícios, Justificativa, Termo de Reconhecimento de Dívida nº 001/2017, publicações no DOE, Nota de Empenho, Nota Fiscal, Detalhamento de Conta Contábil, Ajuste de Contas. Citado, o réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA apresentou contestação (MO 16). Na aludida peça de defesa, alegou que não praticou nenhuma das condutas descritas na inicial, nem efetuou qualquer pagamento, já que seu cargo não permite a realização de pagamento, argumentando que a autorização do NAF para pagamento se deu por determinação direta do Secretário GIODILSON BORGES ou pela chefe de gabinete ORIANE SUSSUARANA, através de ligações ou mensagens via WhatsApp, de quem recebia ordens para inserir diversas PD's no SIPLAG. Argumenta que em várias ocasiões sua senha do SIPLAG era utilizada pelo próprio Secretário de Estado da Cultura para inserir dados no referido sistema, e outras vezes sentava-se ao seu lado dando-lhe ordens verbais para inserção de PD's no sistema. Acrescenta que o Secretário

GIODILSON PINHEIRO BORGES antes de entrar de férias assinou a Programação de Despesa Extraorçamentária que foi feita por sua chefe de gabinete e solicitou à SEPLAN, através do Ofício 405/2018, autorização de suplementação orçamentária no valor de R\$1.583.040,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e quarenta reais e noventa centavos) para liquidação da dívida decorrente da montagem da 51ª Expofeira, o que demonstraria que GIODILSON teria a intenção de realizar o pagamento à requerida STATUS PRODUÇÕES. Após afirmar que não participou da confecção de qualquer documento tido como falso e de ratificar que sempre inseriu dados no SIPLAG por ordem do próprio Secretário GIODILSON, requereu a total improcedência do pedido. Requereu, por fim, a expedição de ofício à imprensa oficial do Amapá para informar qual o funcionário que levou a justificativa para ser publicada no DOE de 05.09.2018, bem como ao Delegado Titular da 6ª Delegacia de Polícia para que informe se nos autos do IP 140/2018 houve identificação da pessoa que levou a justificativa para ser publicada no DOE. Anexou à contestação cópia do Ofício 405/2018 – SECULT, conversas via aplicativo WhatsApp, procuração e outros documentos assinados por GIODILSON BORGES. No MO 23 foi determinada a intimação da ré STATUS PRODUÇÕES para emendar a reconvenção para atribuir-lhe valor, com a comprovação do recolhimento das custas respectivas. A ré STATUS PRODUÇÕES emendou a reconvenção no MO 28, atribuindo-lhe o valor de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e cinco centavos) e requereu o deferimento do recolhimento de custas mínimas. No MO 32 a emenda foi acolhida e deferido o recolhimento de 10% das custas da reconvenção, tendo a ré comprovado o seu recolhimento no MO 41. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou réplica e contestação à reconvenção no MO 45, refutando as alegações da ré, além de afirmar que não é devido nenhum pagamento à ré, pois além de não haver prova da execução dos serviços, não houve licitação ou contrato, razão pela qual a contratação seria nula. Alegou, ainda, que a ré está cobrando duas vezes pelo mesmo serviço, já que teria recebido o valor da Federação de Rodeio Amapaense - FERAP, a qual firmou o Convênio nº 001/2015 com o RURAP, que teve como objeto o repasse de recurso financeiro para cobertura das despesas de montagem e desmontagem da estrutura móvel no Parque de Exposição da Fazendinha durante a realização da 51ª edição da Expofeira agropecuária do Amapá, juntando Ofício 078/2019, notas fiscais e cheques. Requereu, ao final a total improcedência do pedido reconvenicional. A ré STATUS PRODUÇÕES apresentou réplica à contestação apresentada pelo Estado do Amapá em relação à reconvenção, refutando as alegações do réu/reconvindo, esclarecendo que os valores recebidos da FERAP teria sido para montagem e desmontagem da estrutura para o rodeio, shows e fogos de artifício, que seriam diversos daqueles reconhecidos no procedimento de reconhecimento de dívida. Requereu, ao final a oitiva de CARLOS ALBERTO NERY MATIAS, devendo sua intimação se dar na forma do art. 455 §4º, III do CPC, por ser servidor público, bem como de CATIANE SANTOS DOS SANTOS, presidente da FERAP, instruindo a réplica com documentos (MO 50/53). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a ré STATUS PRODUÇÕES se manifestou, reiterando o pedido de oitiva das testemunhas já arroladas, além de requerer a oitiva de REINALDO LOURENÇO, reiterando, ainda, o pedido de intimação do Estado para juntar cópia do processo 16.000.001/2017. O Estado do Amapá foi intimado para se manifestar sobre os documentos apresentados com a réplica, sobre os quais se manifestou no MO 64. No MO 85 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para atuar no processo como fiscal da lei, porém em cota lançada no MO 91 o Parquet disse não haver interesse público a justificar sua atuação. Foi proferida decisão de saneamento e organização processual (MO 97). Na mencionada decisão, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, com a fixação dos seguintes pontos controvertidos: a) se o procedimento de execução de despesa que gerou o pagamento no valor de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) para a ré STATUS PRODUÇÕES está eivado de nulidade, bem como os atos praticados pelo réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA para realização do pagamento são nulos; b) se, havendo declaração de nulidade, os réus devem restituir aos cofres públicos a quantia de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos); c) se os serviços referentes ao processo de reconhecimento de dívida nº 16.000.001/2017 foram prestados pela ré/reconvinte e se esta tem o direito a receber a importância de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), referente ao remanescente que não lhe foi pago; d) se os valores recebidos pela ré/reconvinte da FERAP em razão do convênio firmado com o RURAP dizem respeito ao pagamento dos mesmos serviços cobrados no processo de reconhecimento de dívida. Na oportunidade, foi deferida a produção das provas requeridas pelos réus, quais sejam: a) prova documental já juntada aos autos e aquela apresentada em até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, depoimento das testemunhas arroladas pelo autor e de outras que fossem arroladas no prazo legal. Determinou-se, também: a) a intimação do Estado do Amapá para juntada aos autos, no prazo de 15 dias úteis, de cópia integral do processo nº 16.000.001/2017; b) a expedição de ofício à 6ª DP para que encaminhasse a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia do Inquérito Policial nº 140/2018; c) a expedição de ofício para o RURAP para que encaminhasse a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, cópia do Convênio nº 001/2015 firmado com a Federação de Rodeio Amapaense – FERAP, que teve por objeto o repasse de recurso financeiro para cobertura das despesas de montagem e desmontagem da estrutura móvel no Parque de Exposição da Fazendinha durante a realização da 51ª edição da Expofeira agropecuária do Amapá, bem como todos os documentos relacionados à contratação da empresa STATUS PRODUÇÕES pela conveniada. Observe-se que a produção da prova oral consistia no depoimento pessoal dos réus, bem como das seguintes testemunhas por eles arroladas: a) GIODILSON PINHEIRO BORGES; b) ORIANE SUSSUARANA; c) CARLOS ALBERTO NERY MATIAS; d) CATIANE SANTOS DOS SANTOS; e) REINALDO LOURENÇO, além da testemunha do Juízo DISNEY DA SILVA, pessoa que ocupou o cargo de Secretário de Estado da Cultura quando da realização da 51ª Expofeira. Por fim, determinou-se o agendamento da audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento foi inicialmente designada para realização em 05/04.2021, às 09:00 horas (MO 103). Nos MOs 109/111, o Estado do Amapá realizou a juntada de cópia do processo 16.000.001/2017. A audiência não foi realizada na data aprazada, eis que coincidiu com feriado estadual (MO 157), o que levou a seu reagendamento para 28.06.2021, às 09:00 horas (MO 160). Novamente restou impossibilitada a realização da audiência, a qual foi redesignada para 20.09.2021, às 09:00 horas (MOs 202 e 206). Por mais uma vez, a audiência de instrução e julgamento não foi realizada, tendo este Juízo, após pedido das partes, agendado o dia 25.11.2021, às 09:00 horas, para sua realização (MOs 243 e 247). Na data agendada, novamente não foi possível a realização da audiência, oportunidade em que as partes requereram que a colheita das provas orais fosse realizada somente após acesso aos documentos que compõem o Inquérito Policial nº 140/2018, ainda não juntado aos autos, pedido

que foi deferido por este Juízo (MO 281).Após requisição judicial, eis que fora juntada aos autos cópia do Inquérito Policial nº 140/2018 (MOs 302 e 305). Intimadas sobre o aludido documento, as partes se manifestaram (MOs 312 e 313).Foi, então, determinado novo agendamento para a realização da audiência de instrução e julgamento (MO 317), a qual foi designada para 28.07.2022, às 09:00 horas (MO 323).A audiência de instrução e julgamento foi finalmente realizada (MO 348). Ao ato registrou-se a presença do autor, representado por seu procurador judicial, da ré STATUS PRODUÇÕES EIRELI - EPP, representada por LEONARDO LOURENÇO, do réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA e das testemunhas CARLOS ALBERTO NERY MATIAS, CATIANE SANTOS DOS SANTOS e DISNEY FURTADO DA SILVA. Ausentes, entretanto, as testemunhas GIODILSON PINHEIRO BORGES e ORIANE MORAIS SUSSUARANA, apesar de devidamente intimadas. Foram, então, ouvidos o representante legal da requerida STATUS PRODUÇÕES EIRELI - EPP, Sr. LEONARDO LOURENÇO, o requerido THIAGO FERRAZ ALMEIDA, a testemunha do Juízo DISNEY FURTADO DA SILVA e as testemunhas arroladas pela primeira requerida, CATIANE SANTOS DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NERY MATIAS. Após, as partes desistiram da colheita dos depoimentos das testemunhas faltosas GIODILSON PINHEIRO BORGES e ORIANE MORAIS SUSSUARANA, NÃO havendo objeção da defesa do requerido Thiago Ferraz e nem do Estado do Amapá. Deu-se por encerrada a audiência, não sem antes o Juízo conceder o prazo sucessivo de quinze (15) dias, pela ordem, para as partes apresentarem suas alegações finais.As partes apresentaram suas alegações finais, reiterando suas teses (MO 351, 353 e 361).Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Do pedido inicial Com a presente ação, pretende o autor anular todos os atos praticados pelo segundo réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA, que teria se valido do cargo de Chefe da Unidade Financeira da Secretaria de Estado da Cultura para beneficiar indevidamente a primeira ré STATUS PRODUÇÕES LTDA EPP com o pagamento de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) realizado no dia 11.09.2018 através da Programação de Desembolso nº 00225, Ordem Bancária nº 2018OB23815, conforme processo administrativo nº 16.000.001/2017, entretanto sem a observância do procedimento legal, mesmo porque não teria havido processo licitatório para contratação da citada empresa, requerendo a condenação dos réus a restituírem a importância acima referida aos cofres do Estado. Inicialmente, faz-se mister destacar que possível nulidade do contrato por ausência de procedimento licitatório não representa uma autorização para o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública Estadual. Nesse sentido, a lei geral dos contratos e licitações, estabelece expressamente, in verbis: Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Portanto, se a parte comprovar que forneceu mercadorias ou prestou o serviço, não perde simplesmente o direito de receber o preço porque não houve licitação, em que pese permaneça hígido o direito de fiscalização e responsabilidade pelos órgãos competentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. COBRANÇA. SUBSISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que ausente o processo licitatório, havendo comprovação de prestação de serviço ou fornecimento de mercadorias à Fazenda Pública, subsiste o direito de cobrança do respectivo preço, sob pena de haver enriquecimento sem causa do ente municipal. 2. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666 /93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. (STJ - REsp 545.471/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 187). Da documentação jungida aos autos, não restou evidenciado que o réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA tenha realizado ou participado na confecção de documento falso visando beneficiar a segunda ré STATUS PRODUÇÕES LTDA EPP. com o pagamento supostamente indevido de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) e nem que esta tenha recebido indevidamente esse valor sem a correspondente contraprestação. Do que se pode inferir da prova documental, o Secretário GIODILSON PINHEIRO BORGES antes de entrar de férias assinou a Programação de Despesa Extraorçamentária que foi feita por sua chefe de gabinete e solicitou à SEPLAN, através do Ofício 405/2018, autorização de suplementação orçamentária no valor de R\$1.583.040,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e quarenta reais e noventa centavos) para liquidação da dívida decorrente da montagem da 51ª Expofeira, bem como ficou demonstrado que o segundo requerido THIAGO FERRAZ ALMEIDA não tinha autoridade para fazer pagamentos, apenas realizava programação de desembolso para encaminhar à SEPLAN e após para a SEFAZ, sendo esta quem fazia as ordens de serviço e encaminhava ao Banco para o respectivo depósito. Restou evidenciado nos autos que houve a realização dos serviços, tanto que emitido reconhecimento de dívida nº 16.000.001/2017, no qual houve justificativa e reconhecimento da dívida e sua publicação no DOE, conforme Justificativa e Ofício 002/2017 expedido em 05.05.2017 pelo então Secretário de Cultura CARLOS ALBERTO NERY MATIAS (fls. 483-485 do processo nº 16.000.0001/2017). Também observa-se que, no mesmo processo há outro Termo de Reconhecimento de Dívida nº 001/2017, por meio do qual o Secretário GIODILSON PINHEIRO BORGES reconheceu como devido o valor de R\$1.583.040,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e quarenta reais e noventa centavos), também publicado no DOE, em relação ao qual foi expedido o ofício nº 405/2018-GAB/SECULT em 14.06.2018 endereçado para a SEPLAN, requerendo que fosse feita a suplementação orçamentária para atender à ordem de pagamento do mencionado valor, além de constar o Ajuste de Contas - Check-list da PGE feito pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o processo de reconhecimento de dívida, que deixa claro que houve autorização de pagamento. Desse modo, tais documentos comprovam a existência de um processo administrativo no qual foi comprovada a prestação do serviço, não havendo que se falar em nulidade de procedimento e em devolução da verba ao erário. Reforça essa conclusão a prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, da qual faço transcrição de trechos dos depoimentos, no que interessa ao julgamento, vejamos: O representante legal da ré STATUS PRODUÇÕES LTDA EPP, Sr. LEONARDO LOURENÇO, informou que assumiu a empresa em 2021. O réu THIAGO FERRAZ ALMEIDA, por sua vez, afirmou ser servidor efetivo do Estado do Amapá desde o ano de 2013 e que trabalhou algum tempo na Secretaria de Cultura, onde exerceu cargo no setor financeiro; que não fazia pagamentos, apenas realizava programação de desembolso para encaminhar à SEPLAN e após para a SEFAZ,

sendo esta quem fazia as ordens de serviço e encaminhava ao Banco; que a Expofeira foi realizada; que não atendia empresários; que não sabe informar o motivo do cancelamento do pagamento da segunda parcela; que o valor devido à empresa STATUS PRODUÇÕES LTDA. EPP foi dividido em duas parcelas para pagamento, por ordem do Secretário GIODILSON PINHEIRO BORGES; que não sabe como se deu a contratação, pois na época não estava na Secretaria e o Secretário era o Sr. DISNEY; que recebeu vários pedidos da Chefe de Gabinete ORIANE para anexar PD sem contrato. A testemunha do Juízo DISNEY FURTADO DA SILVA, quanto inquirida, respondeu: que foi Secretário de Cultura na época em comitê, contudo verificou-se que o Governo não teria condições de arcar com todo o pagamento e foi decidido que a Secretaria de Cultura é que iria arcar com parte do pagamento dos serviços executados pela empresa STATUS PRODUÇÕES LTDA. EPP, como a instalação de palcos e camarins de músicos e artistas e o restante das despesas era de responsabilidade de cada Secretaria de Governo. A testemunha CATIANE SANTOS DOS SANTOS, disse o seguinte: que a Federação de Rodeio – FERAP firmou convênio com o RURAP para executar alguns serviços para a Expofeira 2015, somente na parte do Rodeio; que havia duas execuções de contratos, uma para Rodeio e outra para estrutura de shows e músicos; que a FERAP recebeu apenas no que disse respeito ao Rodeio e fogos; que o representante da empresa STATUS PRODUÇÕES LTDA. EPP comprovou a execução do serviço e não sabe se houve recebimento. A testemunha CARLOS ALBERTO NERY MATIAS, a seu turno, relatou o seguinte: que exerceu o cargo de Secretário da Cultura do Governo do Estado do Amapá; que orientou a empresa de como deveria ser feito e os documentos necessários para reconhecimento da dívida; que a empresa apresentou a documentação e foi formalizado e concluído o processo de reconhecimento de dívida; que confirma que são suas as assinaturas apostas nos documentos juntados no MO 15 e anexos 25 e seguintes; que, em relação a check-liste, não sabe informar de quem é a assinatura. Revela-se, pois, ao contrário do que alude o autor na inicial, que o serviço foi efetivamente prestado pela empresa requerida e que não houve o pagamento integral da contraprestação à ré STATUS PRODUÇÕES LTDA. EPP, que seria na ordem de R\$1.583.040,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil e quarenta reais e noventa centavos), mas apenas o pagamento parcial no valor de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), sendo-lhe, portanto, ainda devida a importância de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos). Do pedido reconvençional a requerida STATUS PRODUÇÕES LTDA. EPP, por intermédio dos documentos juntados com a reconvenção e da prova testemunhal colhida em audiência, comprovou que foi contratada por prepostos do autor e comprovou a prestação do serviço, pois o próprio gestor forneceu documento reconhecendo o débito. O art. 594 do Código Civil estabelece que toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Assim, a prestação de serviço deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito, eis que o autor/reconvindo, a seu turno, não comprovou o integral pagamento. Em conclusão, a ré/reconvinte provou os fatos constitutivos de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, inciso I, do vigente CPC. Já o autor/reconvindo não atendeu ao prescrito pelo inciso II deste artigo, deixando de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da ré/reconvinte. Destarte, estando comprovada a contratação do serviço e seu fornecimento, faz-se mister o respectivo pagamento da parcela em aberto, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO: a) Julgo improcedentes os pedidos constantes da petição inicial; b) Julgo procedente o pedido reconvençional, para condenar o Estado do Amapá ao pagamento à reconvinte STATUS PRODUÇÕES LTDA. EPP a importância de R\$791.520,45 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data do reconhecimento da dívida (05/06/2017) e acrescido de juros remuneratórios da caderneta de poupança, por mês, a partir da citação/intimação da Procuradoria da Fazenda Estadual para resposta à reconvenção (21.02.2019 - MO 19). Resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência tanto em relação ao principal quanto no concernente ao pedido reconvençional, condeno o autor/reconvindo ao ressarcimento das custas do pedido reconvençional e ao pagamento dos honorários dos advogados dos requeridos que, com fulcro no art. 85, § 3º, do vigente CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa para cada um dos causídicos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0025380-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. M. M. DA F.

Sentença: O Autor, no MO 15, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não se manifestou nos autos, apesar de ter sido citada, MO 6. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Determino a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme consta no MO 10. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Publique-se e, após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0035862-05.2022.8.03.0001

Impetrante: RODRIGO DANTAS MACEDO

Advogado(a): PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES - 22673CE

Autoridade Coatora: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. Rodrigo Dantas Macedo, qualificado na inicial, candidato do X Concurso Público para o cargo de juiz substituto do TJAP, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela banca examinadora da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, autoridade indigitada coatora, por ter, em tese, preterido seu direito líquido e certo, ao deixar considerar correta a resposta da candidata/impetrante para a questão Dissertativa proposta no item 01 – Constitucional denotando a contradição entre o que foi respondido e o que previa o espelho de correção da prova discursiva, pois lhe

atribuiu nota 0. Pois que, a banca exigia que a resposta fosse a seguinte: a. Afirmar a possibilidade de adoção da Constituição da República de 1988 como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, mas apenas quando o parâmetro de controle invocado for norma de reprodução obrigatória ou exista, no âmbito da Constituição estadual, regra de caráter remissivo.. E segundo a impetrante respondeu dentro da forma exigida, conforme se pode verificar abaixo: ... Feita esta breve introdução, percebemos a possibilidade de exercício do controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá diretamente em face da Constituição da República de 1988 caso essas normas sejam de reprodução obrigatória, tendo em vista que, no fim das contas, eventual controle em relação às normas de reprodução obrigatória seria um controle em relação à própria Constituição Federal. Normas de reprodução obrigatória são as normas que obrigatoriamente devem ser reproduzidas pelas Constituições estaduais, especialmente em assuntos organizações. Assim, com o Supremo Tribunal Federal detém o monopólio do controle da Constituição Federal, só seria possível o controle de normas pelo Tribunal de Justiça do Amapá em face da CRFB caso seja uma norma de reprodução obrigatória, pois eventual ofensa ofenderia a própria constituição Federal...Transcreveu, ainda, as respostas dos itens 5.2, alínea a e 5.3, alínea b, que também não foram avaliadas individualmente pela Banca. Seguiu afirmando que, mesmo assim a banca não reconsiderou sua decisão ao recurso administrativo da impetrante (protocolo n. 06081843020631194371), que culminou com a sua indevida desclassificação do concurso público. Tendo a banca limitando-se a responder genericamente ao pleito recursal, citando precedentes e sem explicar qual teria sido o equívoco ou erro na resposta da impetrante, o que revela a ilegalidade na conduta da impetrada. Acrescentou, ainda, que a resposta dada pela banca examinadora ao recurso da impetrante foi idêntica à dada a outros candidatos, demonstrando a ausência de individualização na análise dos recursos administrativos interpostos. Ao final, requereu o deferimento de gratuidade de justiça; concessão da liminar para que este juízo determine que o candidato participe das fases seguintes do certame, com as correções das sentenças cível e criminal e, em caso de aprovação em ambas, participe das fases subsequentes e; subsidiariamente, suspender os efeitos da decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pela impetrante em relação ao item a. da Dissertação 01 da prova discursiva; atribuir ao Impetrante a pontuação integral da questão; subsidiariamente, caso não seja deferida a pontuação, que determine à Impetrada que realize nova correção dos itens sobreditos da Dissertação 01 da prova discursiva, com a atribuição da nota que entender devida, ainda que parcial, sendo garantida a participação nas seguintes fases do concurso, se aprovada; a notificação da autoridade coatora para prestar informações; dar ciência ao órgão de representação judicial, Estado do Amapá; no mérito, a confirmação da tutela liminar para conceder a segurança a fim de assegurar a sua aprovação na prova discursiva, bem como garantir-lhe a participação nas próximas etapas do X Concurso Público de Provas e Títulos para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Com a inicial juntou os documentos necessários a propositura da ação e os comprovatórios de suas alegações. Em decisão liminar proferida em 02/09/2022, este juízo determinou a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pela impetrante em relação ao item a. Afirmar a possibilidade de adoção da Constituição da República de 1988 como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, mas apenas quando o parâmetro de controle invocado for norma de reprodução obrigatória ou exista, no âmbito da Constituição estadual, regra de caráter remissivo., da Dissertação 01 da prova discursiva que acarretou, por consequência, a sua desclassificação da segunda fase do certame, bem como, a nova correção do item acima descrito da Dissertação 01 da prova discursiva, com a atribuição da nota que entender devida, ainda que parcial, sendo garantida a participação da Impetrante nas seguintes fases do concurso, se aprovado. A Autoridade nomeada coatora prestou informações no MO 22. A Procuradoria do Estado apresentou manifestação no feito, juntada no MO 19, alegando a vedação da possibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de correção das questões de Concursos Públicos, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando as notas atribuídas aos candidatos, conforme entende o STF, no julgamento do RE 632.853-CE, relativo ao tema 485 de repercussão geral, e o STJ no julgamento do RMS 28.204. Ao final, pugnou pela revogação da tutela outrora concedida pelo juízo. Juntou documentação comprovando a convocação da Impetrante para a próxima fase do certame. Em petição e documentos de MO 27, a Autoridade nomeada coatora, relata que cumpriu a decisão judicial e que a Banca Acadêmica recorrigiu a prova do candidato e entendeu pela manutenção da atual pontuação, uma vez que o Impetrante tangenciou o assunto e não respondeu ao gabarito indicado. Parecer ministerial de MO 33 pugnou pela concessão da segurança. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Faz-se necessário repisar o intróito da decisão liminar outrora concedida. É cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores seguem o entendimento no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo. Assim, repisa-se, de início, cumpre ressaltar que não se trata de analisar os critérios ou a correção da banca em si. Na hipótese, o controle judicial em tese pretendido é quanto à forma e ao procedimento de correção e recurso, não sobre o teor em si das provas ou suas avaliações. O ponto fulcral é saber se a resposta da Banca Examinadora foi genérica a ponto de inviabilizar o direito da Impetrante. Em que pese este juízo concorde com os argumentos da Representante Ministerial ao ter deferido o pedido liminar para reavaliação das questões, não se pode negar que houve uma nova correção da prova da Impetrante, conforme documentação acostada no MO 22. Assim sendo, se na via administrativa, nas duas correções realizadas, não se vislumbrou possibilidade de alteração da nota do Impetrante, não cabe a este juízo majorar a nota da Impetrante, sob pena de violação dos dispositivos Constitucionais que instituem a Separação Harmônica dos Poderes e da jurisprudência pacificada que veda a possibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de correção das questões de Concursos Públicos, conforme entende o STF, no julgamento do RE 632.853-CE, relativo ao tema 485 de repercussão geral, e o STJ no julgamento do RMS 28.204. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA: TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. DUPLICIDADE DE

GABARITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DO EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1228476 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019) III. Dispositivo."Ex positis", REVOGO a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para DENEGAR A SEGURANÇA. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil/2015.As custas processuais finais serão arcadas pela Impetrante, se houver.Deixo de condenar a Impetrante em honorários advocatícios, por força do que dispõe a súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando.Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0023658-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(a): ALEX FABIANO SANTOS E SILVA - 592AP
Parte Ré: ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): GILMARA CRISTINA QUINTANILHA MUNIZ - 2706AP

Sentença: Trata-se de pedido de homologação de acordo em cumprimento de sentença requerido por ALL LUK SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA.Acordaram as partes que o embargante depositaria em favor do Embargado, na data de 02/12/2022, o valor do acordo total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na seguinte forma: R\$ 50.000,00 em conta corrente em favor da Embargada e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de seu patrono, Dr. Ademir de Souza Alves (MO 28).O Embargante efetivou a juntada dos comprovantes de pagamento, conforme se vê no MO 29.Assim sendo, sem mais delongas, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo o cumprimento de sentença, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais e honorários sucumbenciais, diante do acordo entabulado entre as partes.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0039103-26.2018.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: CASSIO BRUNO AIRES LEITE
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, o pedido de suspensão pelo exequente, MO 160, determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora.Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0051063-81.2015.8.03.0001

Parte Autora: YLLENE FREITAS DA SILVA ALMEIDA
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por YLLENE FREITAS DA SILVA ALMEIDA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 96/97, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 105).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0008743-79.2016.8.03.0001

Parte Autora: KELLY TAIANNE SILVA FERREIRA
Advogado(a): SILVANE TELES DE OLIVEIRA - 2132AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por KELLY TAIANNE SILVA FERREIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 121/122, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 140).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0059263-43.2016.8.03.0001

Parte Autora: JHENE SILVA DA SILVA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JHENE SILVA DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 92/93, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 102). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0059474-79.2016.8.03.0001

Parte Autora: EDILSON MERCÊS DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por EDILSON MERCÊS DA CONCEIÇÃO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0007937-54.2010.8.03.0001, inerente ao pagamento de auxílio transporte, movida pelo SINDPOL em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) e o pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBA-JUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 97/113. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0052925-87.2015.8.03.0001

Parte Autora: WALDILEIA BARROS BRAGA

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Waldileia Barros Braga contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 62. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 64 e 65. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 73). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 98 e 99). É o que importa relatar. Fundamento. Pelo que consta do extrato juntado no MO 109 os resgates dos valores de AMPREV e dos honorários foram realizados em 19/07/2022. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0057136-69.2015.8.03.0001

Parte Autora: JOSE MARIA MONTEIRO DE SOUSA

Advogado(a): LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S - 061SCAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 85 e 122). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório (Ordem 95), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas. Intimem-se.

Nº do processo: 0008740-27.2016.8.03.0001

Parte Autora: JOSE ALAN TELES DE OLIVEIRA

Advogado(a): SILVANE TELES DE OLIVEIRA - 2132AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOSE ALAN TELES DE OLIVEIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº

0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 98 e 99, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 104). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0009940-69.2016.8.03.0001

Parte Autora: FLÁVIA FILOCREÃO MALHEIROS

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por FLÁVIA FILOCREÃO MALHEIROS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 96 e 97, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 120). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0023319-04.2021.8.03.0001 - BUSCA E APREENSÃO

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI

Endereço: RUA HAMILTON SILVA, 2496, TREM, MACAPÁ, AP, 68901-140.

CNPJ: 10.330.342/0001-23

Nome Fantasia: CONSTRAP

VALOR DA DÍVIDA:

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-3205 / (96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de dezembro de 2022

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0041134-14.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: RAIMUNDO MATHEUS LEITE REIS

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO MATHEUS LEITE REIS

VALOR DA EXECUÇÃO:

\$ 6.510,16 (seis mil quinhentos e dez reais, dezesseis centavos).

OBS: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de dezembro de 2022

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0037369-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: WENDELL RENNAN CAMARA BARATA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A, em desfavor de WENDELL RENNAN CAMARA BARATA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 14. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0029439-97.2020.8.03.0001

Parte Autora: GORETE DIAS MONTEIRO
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Parte Ré: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP

Sentença: Vistos etc. GORETE DIAS MONTEIRO, qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO DO BRASIL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel financiado junto ao banco réu, através do programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Narra a inicial que após a entrega e ocupação do imóvel adquirido, observou-se uma série de danos físicos que começaram a surgir na residência,

como rachaduras nas paredes e de estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva. Assevera que entrou em contato com o réu para que solucionasse os problemas referidos acima, mas não houve retorno. Afirma que os danos existentes na habitação foram percebidos e mensurados por engenheiro qualificado no laudo de vistoria. Conclui requerendo a condenação do banco/réu ao pagamento de valores necessários para reparar os danos físicos existentes no imóvel, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com os danos que já foram reparados pelo autor, com base no laudo pericial que instrui a inicial ou por perícia judicial, além de indenização por danos morais indicados em R\$10 mil reais. A inicial veio acompanhada nos documentos do evento#01. Citado, o banco réu apresentou contestação (evento#9), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, sustentou que o Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 07/07/2009, no âmbito do seu subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Faixa 1, com regras adicionais por meio de Portarias do Ministério das Cidades, cria mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00, por meio da transferência de recursos da União ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz que a obra do empreendimento Jardim Açucena, no qual se situa o imóvel adquirido pela autora, foi concluída em 28/12/2017, havendo emissão de Habite-se em 12/12/2017, conforme tela a seguir. Portanto, foi atestada habitabilidade do imóvel. Alega que em se tratando de vício oculto, como a má qualidade de materiais que constituem a estrutura da unidade, tais como vigas, qualidade do cimento e da areia que compõem a massa, tijolo, entre outros, o laudo de engenharia não consegue prever a ocorrência de danos futuros ao imóvel, sendo responsabilidade do vendedor a reparação de danos decorrentes do adimplemento contratual do construtor quanto à segurança, solidez e habitabilidade do bem. Acrescenta existir no instrumento de crédito dos contratos dessas unidades consta a Cláusula Danos Físicos no Imóvel, que dispõe que o VENDEDOR assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de compra e venda inicial do imóvel (...). Além disso, a referida cláusula prevê que não serão cobertas as despesas de recuperação por danos decorrentes de uso e desgaste do imóvel, verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização da coisa. Impugnou os danos morais. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica na qual a parte autora rebate as preliminares e ratifica os termos da inicial (evento#12). Decisão proferida no evento#24, determinando a emenda da inicial. Manifestação da autora (evento#26). Designada audiência de conciliação, esta se realizou consoante termo do evento#73. Decisão proferida no evento#79, invertendo o ônus da prova. Decisão saneadora proferida no evento#88. Juntada de Laudo pericial (evento#120). Juntada de parecer técnico (eventos#123). Manifestação das partes (eventos#130 e 133). Manifestação parte autora no evento#140; e do réu, no evento#144. Relatos, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a preliminar arguida em defesa já foi analisada, conforme decisão proferida no evento#88, a qual ratifico e mantenho por seus próprios fundamentos, passo ao julgamento do mérito da causa. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. Analisando os fatos e fundamentos do pedido, verifico que os defeitos/vícios ocultos na construção/obra, notadamente os de natureza estruturais, estes indenizáveis, não restaram comprovados nos autos. A prova técnica acostada no evento#120, é constituída de Laudo Pericial, elaborado pelo engenheiro/perito Carlos Alberto de Moura Madeira, profissional da área de engenharia civil e perito judicial. A perícia foi realizada no imóvel adquirido e, em conclusão, dá conta de que inexistem os alegados vícios/problemas estruturais/ocultos. Confira-se: Diante do exposto no presente trabalho, após análise documental e local, este perito é capaz de concluir que a edificação periciada apresenta manifestação patológica de origem Endógena ou seja, vício aparente simples. Podendo ser pela falha da técnica construtiva ou pelo emprego de materiais diferente ao especificado pelo projetista, necessários para a boa técnica construtiva. No piso da cozinha, foi verificado problema nas peças cerâmica (quatro) com gretamento, provavelmente ocasionada pelas tensões atuantes na placa entre a base e o esmalte, após o assentamento, causada em decorrência da expansão por umidade, que provoca o aumento do corpo cerâmico. Como consequência, o esmalte fissura, criando pequenas fendas (piso da cozinha), tendo como Origem Endógena, com Grau de Risco Mínimo. Não houve constatação de problemas estruturais, elétricos, hidrossanitário, infiltração pelo telhado, mofo, não foi verificado nenhum problema no forro de gesso (desprendimento, desalinhamento e placa danificada), não foram verificadas nenhuma fissuras, trincas ou rachaduras (paredes e estruturas), as esquadrias de alumínio e vidro em perfeito estado de funcionamento, as esquadrias de madeira e ferragens em perfeito estado de conservação e funcionamento, não foi verificada nenhuma porta com empenamento, não foi constatado nenhum problema de falha de impermeabilização, não foi verificado nenhum problema com relação a pintura (empolamento ou esfarelamento), como citados nos Autos. Recomenda-se que a anomalia seja revista e corrigida o mais rapidamente, pois, evita-se o agravamento e surgimento de novas patologias... (g.n.). O banco réu, por meio de prova técnica documental, consubstanciada em laudo pericial, desconstituiu o direito alegado, ao demonstrar fato modificativo do direito da parte autora, desincumbindo-se do ônus probatório, tanto pela inversão dos ônus da prova quanto pela distribuição ordinária do ônus da prova prevista em lei (art. 373, II do CPC). Em que pese os problemas apresentados no imóveis - vício aparente simples, de natureza não estrutural, possivelmente se tratando de danos decorrentes de uso e desgaste do imóvel, os defeitos/vícios ocultos na construção/obra, notadamente os de natureza estruturais, não foram comprovados nos autos (ar. 373, I, do CPC), razão por que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno autora a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte ré, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Após o trânsito em julgado, ao arquivolntimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027245-66.2016.8.03.0001

Credor: SANDRA DOS SANTOS LACERDA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Devedor: RAIMUNDO ALVES MACEDO

Interessado: LEA MARIA DE PAULA BARBOSA SALGADO

DECISÃO: A parte credora requereu a adjudicação do imóvel penhorado nos autos que foi avaliando em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça [#266], sendo um terreno urbano, localizado na Avenida Vereador José Tupinamba, 1394, bairro Julião Ramos. Macapá/AP. Mesmo intimado para se manifestar quanto ao pedido de adjudicação, na pessoa de seu advogado, conforme determina do CPC [art. 876, §1º, inciso I], o réu nada disse. Considerando que o valor da dívida [R\$ 281.141,17] é inferior ao valor de avaliação do bem [R\$ 300.000,00], o autor foi intimado a depositar a diferença, nos termos do art. 876, §4º, inciso I, do CPC/15, sendo depositada a diferença de R\$ 18.858,83 [#317] que será revertido em favor do devedor. DEFIRO O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL sendo um terreno urbano, localizado na Avenida Vereador José Tupinamba, 1394, bairro Julião Ramos. Macapá/Ap, Título de Domínio nº 1718, com os seguintes limites: ao Leste com o Lote 19; ao Sul com Av. Das Nações; ao Norte Lote 04 e a Oeste, Lote 21, [sem número de matrícula, pois não consta no registro de imóveis], e autorizar a transferência da posse em favor do autor. Expeça-se Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na Posse, conforme art. 877, §1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026684-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Parte Ré: GEUDIANDRO DUARTE LIMA

Sentença: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da dívida não paga que totaliza R\$ 4.987,89 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida [art. 85, §2º, do CPC]. Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC, registrando-se a conversão da monitória para cumprimento de sentença. Decorrido prazo para recursos, intime-se a ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016787-14.2021.8.03.0001

Credor: KENNY DIVINO SOARES, NEUZA DIVINA NAVES SOARES
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Devedor: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, UNIMED OESTE DO PARÁ

Advogado(a): LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - 17600PA, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Sentença: Unimed Oeste do Pará – Cooperativa de Trabalho Médico opôs embargos de declaração para sanar suposta omissão na sentença prolatada. Afirma que este juízo deveria ter distribuído as despesas processuais de forma proporcional uma vez que o pagamento dos danos morais foi muito inferior ao pleiteado na petição inicial (MO 72). O embargado apresentou contrarrazões (MO 81). É o que importa relatar. Decido. Adianto que não assiste razão ao embargante. Nos termos da Súmula 326, do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Nº do processo: 0052819-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSE ALVARO MADUREIRA MODESTO
Advogado(a): THIAGO PEREIRA LOPES - 4420AP
Parte Ré: ROBSON RODRIGUES DOS PASSOS

DECISÃO: Reza o art. 286, II, do CPC que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando sendo extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Pois bem. Verifica-se, no caso concreto, que o demandante já havia ajuizado ação no juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca com o mesmo objeto e mesmas partes (Proc. n. 0029217-61.2022.8.03.0001). Lá, o feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo o autor, sem menção alguma à lide referida, reiterado o pedido por meio desta ação. Assim, a competência para julgamento da causa, é do juízo que primeiro conheceu da demanda, conforme se infere do dispositivo legal acima colacionado. Aliás, assim têm entendido os tribunais: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REPROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA. ARTIGO 286, II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. 1. O processo de origem versa sobre repositura de ação anteriormente ajuizada e extinção sem resolução de mérito por homologação de desistência do autor. 2. O caso amolda-se à regra prevista no Art. 286, II do CPC, segundo a

qual a ação posterior deverá ser distribuída por dependência à ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, cujo propósito é coibir a prática de se ajuizar várias demandas idênticas, com intuito de se obter medida de urgência em uma delas e posteriormente desistir das demais, burlando o juiz natural. 3. A regra inscrita no Art. 286, inciso II do CPC configura critério funcional de fixação de competência, de natureza absoluta e, portanto, pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo, pelo juízo. 4. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos. (TRF-3 - AI: 50215836720194030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/07/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020) Assim, tendo em vista que a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício, e a qualquer tempo, pelo juízo (§1º, art. 64, CPC), verifico ser o caso de reconhecer a competência do juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá (4ªVCFP), para o processamento e julgamento da presente lide. Por isso, declino da competência em favor da 4ªVCFP, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0014594-26.2021.8.03.0001

Parte Autora: D. M. C. E S. L.

Advogado(a): NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA - 470BAP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por D.M. COMERCIO E SERVICOS LTDA em desfavor do Estado do Amapá, objetivando o pagamento de R\$ 1.039.633,41 (um milhão, trinta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Alega a exequente que, em 2012, forneceu medicamentos e insumos para a rede hospitalar pública, porém o executado não realizou a quitação do referido débito. Acrescenta que, em razão da inadimplência do executado, no dia 03/12/2014 apresentou requerimento junto à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA), dando ensejo ao processo administrativo nº 304.184415/2014, o qual até o presente momento não foi resolvido. Outrossim, a exequente argumenta a inexistência da prescrição quinquenal no caso em tela, pois, embora tenha realizado os serviços de entrega (notas fiscais) nas datas de 26/03/2012, 27/03/2012, 09/04/2012, 23/05/2012, 06/06/2012, 14/06/2012, 25/06/2012, 17/07/2012, 07/08/2012, 08/08/2012, 18/09/2012, 22/10/2012, 05/11/2012, 23/11/2012, 04/12/2012, 11/12/2012, 20/12/2012, 21/12/2012, apresentou pedido administrativo em 03/12/2014, para o reconhecimento e pagamento da dívida perante a Secretaria de Saúde Estadual, suspendendo, assim, o prazo prescricional. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: alteração contratual da pessoa jurídica D.M. COMERCIO E SERVICOS EPP; cadastro nacional da pessoa jurídica; cópia do protocolo nº: 300101.0068.0119.2883/2020 - PROT SESA/SESA; requerimento administrativo datado em 26/05/2020; cópia parcial do processo administrativo nº 304.184415/2014 (Reconhecimento de Dívida); notas fiscais do ano de 2012, com certificação de entrega dos produtos; declaração de não ajuizamento de ação de cobrança contra o devedor; nota técnica de esclarecimento n. 13/2014 - SESA; ordens bancárias contendo os repasses financeiros ocorridos no exercício de 2012 ao Hospital Alberto Lima, Hospital da Mulher e Hospital da Criança; nota de empenho 2012NE10043 no valor de R\$ 204.000,00 referente à aquisição de outros produtos não especificados nas notas ora executadas (fls. 169/170); parecer de auditoria nº24/2018- NAAE - CAD-CGE; parecer jurídico n. 150/2020 PAS-PGE/SESA; demonstrativo de cálculos. Em 23/06/2021, este juízo determinou a retificação do polo ativo, apresentação do balancete contábil da pessoa jurídica para análise do pedido de gratuidade e ainda determinou que a credora informasse o título executivo objeto da ação. Em seguida, a credora manifestou sua adesão ao programa Juízo 100% Digital, bem como informou que o título executivo objeto da ação, são as notas fiscais juntadas nos autos, fls. (18 a 91), de doc. (5), as quais comprovam o fornecimento dos remédios e materiais por parte do Exequente através de notas fiscais certificadas por representantes Do Hospital Alberto Lima e Hospital da Criança, comprovando o recebimento do material, sendo que, tais notas, tinham como destinatários os Fundos Rotativos dos respectivos Hospitais (evento 26). A exequente juntou comprovante de pagamento da taxa judiciária reduzida (evento 38). Posteriormente, apresentou aditamento à inicial, com o fim de adequar o pedido ao procedimento de execução contra a Fazenda Pública (evento 45). Citado, o Estado do Amapá apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese: a) excesso de execução; b) inexistência de título executivo extrajudicial hábil a aparelhar a presente execução; c) a soma das notas fiscais eletrônicas DANFES dos eventos 04 e 05, restringe-se ao valor de R\$ 261.432,20 (duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) e não ao valor indicado na inicial. Ao final, pleiteou a extinção da Ação de Execução, dada a ausência de título executivo; subsidiariamente, requer que a execução tramite tão somente em relação aos documentos anexados nos eventos 04 e 05 (R\$ 261.432,20). Juntou planilha de cálculo. No evento 66, a parte exequente apresentou Impugnação à Execução sustentando que os documentos juntados com a inicial são suficientes para amparar o processo de execução, inclusive as notas fiscais certificadas e a solicitação de minuta do Termo de Ajuste de Contas. Além disso, aduziu que não pode ser prejudicado se não houve empenho de todas as notas fiscais. Desse modo, asseverou que a preliminar de inexistência de título executivo extrajudicial não deve ser acolhida. Sobre a alegação de excesso de execução, a exequente defende que fez a correção monetária do débito a partir de março/2014 e os juros de mora a contar da data do protocolo administrativo da cobrança (03/12/2014). Por fim, requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade e, na hipótese deste juízo entender que não há título extrajudicial para a presente ação de execução, a modificação do rito processual para Ação Monitória. A Contadoria Judicial certificou que: ...analisando os autos, as planilhas de cálculo apresentadas pelas partes estão em desacordo. Considerando que na planilha do autor o índice usado foi o INPC, quando para processos contra a fazenda pública é o IPCA-E até novembro de 2021 e a partir de dezembro de 2021 passou a aplicar a SELIC, devido a alteração com a EC 113 e 114 e observância da Resolução Nº303/2019 do CNJ e suas recentes alterações. No caso da planilha apresentada pelo Estado, verifica-se que além de não ter feito a aplicação correta da alteração do índice, também utilizou a data da citação para o cálculo dos juros, sendo que por se tratar de título extrajudicial e haver reconhecimento da dívida em 03/12/2014, tanto a atualização como a aplicação dos juros deve ser a partir daquela data, atentando apenas no tocante da Resolução Nº303/2019 do CNJ e suas alterações que os juros são calculados normalmente até novembro de 2021 e a partir de dezembro a aplicação da SELIC;

Certifico que faço juntada aos autos da planilha de cálculo com as correções dos pontos incorretos elencados acima (evento 73). Intimado, o exequente apresentou manifestação sobre a certidão da contadoria e pleiteou a condenação do Estado do Amapá ao pagamento do valor total de R\$ 1.253.829,26 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), sendo o valor devido ao Autor, de R\$ 1.139.844,78 (um milhão cento e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), mais o valor referente aos honorários sucumbenciais de R\$ 113.984,48 (cento e treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) (evento 80). O Estado do Amapá juntou manifestação no evento 83. Os autos vieram para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910, de 1932, que disciplina especificamente o prazo de prescrição das pretensões de cobrança de dívida da União, dos Estados e dos Municípios, em detrimento do Código Civil novel, que [...] veicula norma eminentemente de caráter geral (STJ - REsp n. 1.527.406/SC, Rel. Ministro Og Fernandes). Vale lembrar também que, nos termos da jurisprudência adotada pela referida Corte Especial, a apresentação de requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição, não retomando o seu curso do prazo prescricional enquanto a Administração Pública não se manifestar. Vejamos: O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não podendo este retomar seu curso enquanto não houver manifestação definitiva da Administração. Recurso especial provido (STJ - REsp n. 648.743/CE, Rel. Ministro Paulo Medina). No caso em apreço, observo que, embora a exequente D.M. COMERCIO E SERVICOS pleiteie o pagamento das notas fiscais emitidas no ano de 2012, houve a apresentação do requerimento administrativo nº 304.184415/2014 em 03/12/2014, junto à Secretaria de Saúde (SESA/AP), com o objetivo de ter o reconhecimento da dívida existente contra o ente estatal e solucionar administrativamente o pagamento do débito. Assim, ao contrário do que alega o executado nos autos do processo administrativo, entendo que a pretensão da exequente não está prescrita, haja vista que, conforme dispõe o art. 4º, do Decreto federal n. 20.910/1932, a apresentação de pedido administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, o qual permanecerá suspenso enquanto pendente resposta do ente administrativo. Desse modo, considerando a existência de causa suspensiva, não há de se falar em pretensão prescrita. Ultrapassado tal ponto, passo a examinar as demais teses sustentadas na defesa. Sobre a alegação de inexistência de título executivo extrajudicial para amparar este feito, entendo que merece total acolhimento. Explico. O artigo 803, I, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que será nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível. Na mesma toada, o art. 783 do diploma processual estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de crédito contendo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sob pena da ação executória ser extinta sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Pois bem. Conforme se verifica do caderno processual, a documentação anexada é deficitária para embasar a execução de título extrajudicial. No caso em tela, o autor se limitou a apresentar nos autos apenas as notas fiscais expedidas no ano de 2012 (eventos 04 e 05), as quais são totalmente destituídas dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, por essa razão, não encontram amparo no rol taxativo previsto no artigo 784 do Código de Processo Civil. Ademais, cumpre observar que a emissão das notas fiscais pela contratada é ato unilateral e isolado, que não tem o condão de atestar a regularidade na prestação dos serviços e os limites da negociação firmada entre as partes. Muito embora tenha o exequente colacionado aos autos parte do processo administrativo nº 304.184415/2014, o que se extrai da documentação são apenas indícios de uma relação negocial e um débito supostamente existente entre as partes, logo, não servindo para amparar uma ação de execução. Oportuno dizer que a jurisprudência possui o entendimento consolidado de que tão somente a nota de empenho acompanhada de nota fiscal constitui título executivo extrajudicial, por representar um reconhecimento por parte do ente público de uma obrigação. Confira-se: A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. (REsp 894.726/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009). Assim, ainda que se possa reconhecer a força executiva das notas de empenho, tem-se que o mesmo tratamento não se aplica às notas fiscais, haja vista que para a expedição das notas de empenho o agente público observa as normas gerais previstas nos arts. 60 a 64 da Lei 4320/1964, caracterizando-as, portanto, como documentos públicos e inseridas no rol fixado pelo art. 784 do CPC. O mesmo não ocorre com as notas fiscais. Nesse contexto, conclui-se que as notas fiscais certificadas, desacompanhadas do contrato administrativo, de cópia do processo de dispensa de licitação e das notas de empenho referentes aos medicamentos e insumos hospitalares destacados nos eventos 04 e 05, ou seja, notas fiscais desacompanhadas dos documentos descritos no art. 63, §2º, incisos I a III da Lei Federal 4320/1964, não constituem meio apto a demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada do ente público estatal, impondo-se, assim, a extinção da demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Inobstante esteja comprovada a relação negocial estabelecida entre as partes, a qual é pautada em título executivo extrajudicial, a obrigação da embargante/apelada não é líquida para ser exigida em sede de ação de execução, uma vez que a discussão acerca da regularidade ou não dos descontos demanda dilação probatória. 2. Assim, escorreita a sentença que extinguiu a execução, porquanto os pressupostos legais previstos no art. 783, CPC, e autorizadores da execução e cobrança do crédito, não estão presentes no caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO; Recursos; APELAÇÃO: 00659323520188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/03/2021) Ainda: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A ação de execução instruída somente com as notas fiscais / faturas de venda de mercadorias deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de título executivo. (TJ-MG - AC: 10148180069038001 Lagoa Santa, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2020). Evidenciada a existência de vício no processo executivo, concernente à falta de título executivo hábil a embasar a execução proposta, não há possibilidade da presente demanda tramitar como processo de execução, o que acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Outrossim, o pedido de conversão da execução em Ação Monitória não merece prosperar. Isso porque, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há possibilidade da conversão da execução em monitoria após a citação, em virtude da estabilização da relação processual decorrente desse ato. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCABÍVEL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte local não se debruçou efetivamente sobre a tese de defesa suscitada pela agravante, no sentido de que a parte executada não teria negado a execução do contrato administrativo, e tampouco a questão constou dos embargos declaratórios opostos perante a instância ordinária. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. A reforma das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da liquidez do título executivo, tal como decidida a controvérsia pelas instâncias ordinárias e suscitada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente. 3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese jurídica de que a conversão da execução não enseja prejuízos ao ente municipal, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, imperiosa a incidência da Súmula 211/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.938/PE (Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, Dje 28/3/2012), firmou posicionamento de que não é possível a conversão da ação de execução em ação monitoria, de ofício ou a requerimento das partes, após a ocorrência da citação, em razão da estabilização da relação processual. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1067765/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, Dje 17/09/2020) Assim sendo, não é possível, nesta fase processual, a conversão da ação de execução em ação monitoria. Ante todo o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e reconheço a inexistência de título executivo extrajudicial para aparelhar a demanda. Por consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0050879-23.2018.8.03.0001

Credor: CLEIDE COSTA E SILVA CAVALCANTE

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Sentença: Verifico que a dívida cobrada nos autos foi devidamente quitada. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. Sem custas, uma vez que é isenta a Fazenda Pública. Com a publicação, arquivem-se, ante a preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0044068-13.2019.8.03.0001

Parte Autora: ALFREDO ABRÃO NASSARDEN JÚNIOR

Advogado(a): JOSANE MARQUES FRANÇA - 3870AP

Parte Ré: ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA

Sentença: Alfredo Abrão Nassarden Júnior ajuizou ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO alegando, em síntese, que realizou com o requerido uma renovação de empréstimo no ano de 2013 no valor de R\$ 5.001,12 em que os valores das parcelas seriam descontados diretamente na folha de pagamento. Prossegue afirmando que a forma de pagamento desse empréstimo findou em R\$ 11.844,00, dividido 84 vezes em parcelas mensais de R\$ 141,00 mas entende que pagou valores acima do devido e, portanto, o contrato já se encontra quitado tendo em vista tendo em vista que a relação jurídica deveria se pautar de acordo com a capitalização dos juros em regime simples (método linear ponderado) e a tabela do BACEN. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores em aberto e a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. No mérito, requereu a inversão do ônus da prova, a declaração da nulidade das cláusulas que entende devida, declaração de ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, equiparar o contrato como comum com a consequente liquidação devendo observar a taxa média do mercado, bem como condenar o requerido no pagamento de indenização em razão do dano moral. O pedido de gratuidade foi indeferido e determinado que o requerido procedesse com o pagamento das custas mínimas (evento n. 17). O pedido de tutela foi concedido no evento n. 52. No evento n. 83 o requerido, citado, apresentou defesa, alegando, preliminarmente, a necessidade de revogação da tutela concedida e impugnou o valor tido como incontroverso. No mérito, teceu comentário da legalidade da relação jurídica estabelecida entre as partes e alegou ausência de dano moral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais. A audiência foi realizada no dia 09/04/2021 e restou prejudicada e, em seguida, redesignada para o dia 20/05/2021 onde restou infrutífera. O autor foi intimado para especificar as cláusulas que entende passíveis de nulidade. No evento n. 173 foi determinado que os autos retornassem conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Em que pese os argumentos apresentados na petição inicial, verifico que o requerido apresentou em juízo cópia do contrato firmado entre as

partes no qual consta todas as informações relacionadas a referida operação de crédito. É possível identificar a taxa contratual de 2,26 % a.m, os tributos incidentes, o valor do saque autorizado, o valor mínimo consignado e o custo efetivo de 2,35% a.m. Por oportuno, entendo importante ressaltar que este contrato possui a assinatura da requerente ao final do instrumento contratual. Ciente das informações mencionadas acima, depreende-se que a requerente teve amplo acesso a todos as informações constantes do contrato de empréstimo consignado e que celebrou a avença de forma livre e consciente. Desse modo, não vislumbro nenhum vício de consentimento que possa inquinare de nulidade o acordo celebrado entre as partes. Quanto a taxa de juros aplicada, também não vislumbro nenhuma irregularidade. Com a revogação expressa do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a tese de limitação dos juros remuneratórios ao ano com base na autoaplicabilidade daquele dispositivo constitucional restou totalmente superada. Outrossim, não há falar em limitação dos juros com base na Lei de Usura, que não se estende às instituições financeiras, consoante o teor da Súmula nº 596 do STF. Nesse sentido, destaco as conclusões obtidas no Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, do Superior Tribunal de Justiça: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. O entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça está sedimentado no sentido de que somente se pode revisar os juros remuneratórios pactuados quando o índice contratado seja extremamente abusivo, assim consideradas as taxas superiores a uma vez e meia (REsp n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 4/8/2003); ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/6/2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853/RS, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 24/9/2007) da média utilizada no mercado. Além disso, cabe lembrar que a análise acerca do abuso na taxa estipulada contratualmente não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, devendo o magistrado analisar as especificidades do caso concreto. As taxas de mercado indicadas pelo Banco Central variam de acordo com o período contratado, com a modalidade adotada e com o banco ou instituição financeira. A par das informações destacadas acima, entendo que não há que se falar em abusividade de juros na medida em que a taxa aplicada não chegou ao triplo da média indicada para o mesmo período. Além disso, reitero que não há o que se falar em aplicação abusiva de juros sobre juros, o chamado anatocismo, visto que para os contratos celebrados após a vigência da medida provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, esta capitalização mensal, foi reconhecida como constitucional, nos termos do Resp. 592.377/RS, julgado pelo STF. Para finalizar, não há nenhum indicativo de que a Autora tenha assinado qualquer um dos contratos em vício de vontade. As contratações obedeceram aos padrões regulares dos negócios envolvendo instituições financeiras e consumidores, não havendo sequer indício de cobrança fora da realidade do mercado. Se os contratos foram regulares, não cabe falar em anulação, muito menos em repetição de indébito e ocorrência de dano passível de indenização. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo integralmente improcedente os pedidos veiculados na petição inicial para manter os termos do empréstimo celebrado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, I do CPC. Custas pelo autor. Arbitro honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, §3º, I do CPC. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0052755-76.2019.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO LIMA DE SOUZA

Advogado(a): MARCELLUS FERREIRA MONTES - 3943AP

Parte Ré: MARTA MARIA GUIMARAES MIRANDA

Sentença: FRANCISCO LIMA DE SOUZA ajuizou ação de execução em face de MARTA MARIA GUIMARAES MIRANDA, tendo por objeto dívida fundada em nota promissória com vencimento em 15/04/2017. A peça inaugural foi distribuída em 19/11/2019. As tentativas de citação foram todas infrutíferas. O exequente foi intimado a se manifestar sobre a prescrição e alegou a não ocorrência desta (evento n. 97). É o que importa relatar. Decido. Estabelece o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra que o credor da nota promissória possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título. A nota promissória juntada aos autos venceu em 15/04/2017. Sendo assim, teria o credor até 15/04/2020 para propor a ação e o fez, pois a ajuizou em 19/11/2019, todavia, em que pesem os argumentos do exequente, não se interrompeu a prescrição, uma vez que a parte contrária não foi localizada para citação e tampouco houve citação por edital (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.157 - PR). Sendo assim, prescrita está a pretensão, desde 15/04/2020. Diante dos fatos expostos acima, declaro a prescrição do crédito pretendido na inicial e, por consequência, extinto o presente feito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas pelo exequente. Sem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem.

Nº do processo: 0054737-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALINNE GABRIELLY NOBRE ARAÚJO

Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP

Parte Ré: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

DECISÃO: SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA, advogada da parte autora, instaurou a fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários fixados na sentença. Valor cobrado em juízo: R\$ 6.997,93. Intime-se a parte executada, pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o

pagamento do montante da condenação, sob pena do acréscimo de multa de 10%, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0010650-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): SAMPAIO & FIGUEIREDO ADVOGADOS - 137SSAP

Parte Ré: JAMES DA SILVA E SILVA

Sentença: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por MONTE & CIA LTDA em face de JAMES DA SILVA E SILVA, em que as partes celebraram acordo extrajudicial e o apresentaram para homologação judicial (evento #31), requerendo, ao final, a extinção do feito pela quitação da dívida. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. No caso dos autos, verifico que as partes são capazes, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei, inexistindo óbice quanto à homologação pretendida. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e juntado no evento #31 e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais. Com a publicação desta sentença, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, ante a inexistência de interesse recursal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se no DJE.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº do processo: 0046419-85.2021.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: RENAN OLIVEIRA PINHEIRO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0011099-37.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: JHONATAN DOS SANTOS DAS NEVES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 10:40

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000562-21.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAMON DA SILVA BARATA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

NR Inquérito/Órgão:

• 001301/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 001301/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAMON DA SILVA BARATA

Endereço: TRAVESSA PARÁ, 93, PERPÉTUO SOCORRO, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96) 811 20706

CI: 442928 - DPTC

CPF: 001.257.272-16

Filiação: MARIA IRENI DA SILVA OLIVEIRA E RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/11/1992
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final, no valor a seguir especificado.

Valor da pena de multa: R\$ 534,06 (quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá ou enviar, VIA EMAIL crim3.mcp@tjap.jus.br

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de dezembro de 2022

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049756-63.2013.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 168, Código Penal - 168, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO NONATO RAMOS DE MELO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

NR Inquérito/Órgão:

- 000018/2012 - DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO NONATO RAMOS DE MELO

Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS,350,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (91)236973, (62)93903194, (62)85397621

CI: 54345 - SSP/AP

CPF: 226.130.992-91

Filiação: LEONICE DIAS RAMOS E RAIMUNDO FERREIRA DE MELO

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final, no valor a seguir especificado.

Valor da pena de multa: R\$ 351,04 (trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá ou enviar, VIA EMAIL crim3.mcp@tjap.jus.br.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de janeiro de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014185-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: I. V. DOS S. N.
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Parte Ré: A. S. DOS S.
Representante Legal: M. DOS S. N.

Sentença: ISIS VICTORIA NEVES DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, MADALENA DOS SANTOS NEVES ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos contra ALMIR SANTOS DOS SANTOS, estando as partes qualificadas nos autos. Alegou que sua genitora e o requerido mantiveram um relacionamento amoroso de namoro, época em que engravidou da menor investigante. Informou ainda que o namoro entre os pais da autora perdurou por um período sendo que no quarto mês de gestação informou ao requerido que estava grávida e ele sumiu, posteriormente a Representante Legal (RL) da investigante nunca mais soube notícias dele. Alegou que é direito imprescritível, indisponível e irrenunciável, garantir não só a autora a existência jurídica de um pai para a possibilidade de uma vida mais digna, mas, inclusive para as gerações descendentes da investigante e investigando a garantia da convivência com um avô paterno. Pugnou ao final a declaração do vínculo paterno-filial e a condenação em alimentos provisórios e definitivos no importe um salário mínimo, a serem pagos mensalmente. Instruiu a inicial com documentos. Na decisão #17, foi determinada a designação de audiência de conciliação, ocasião em que foi indeferido o pedido de fixar alimentos provisórios, diante a ausência de indícios mínimos de paternidade. O réu foi citado e intimado a comparecer na audiência de conciliação (#35). Em audiência de conciliação realizada no dia 24/08/2021 (#39), o réu não compareceu, restando infrutífera a tentativa de conciliação. Foi aberto o prazo para oferecimento de contestação, tendo o réu deixado decorrer in albis (#45). Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela realização de exame de DNA e audiência de instrução (#63). Decisão de saneamento e organização do processo (#67), sendo determinado a realização de exame de DNA. Laudo pericial de exame de DNA (#96), que concluiu não ser o requerido o pai biológico da autora. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do laudo de DNA, não apresentando manifestação, não havendo impugnação pelas partes (#102). Decisão (#104), declarando encerrada a instrução probatória e abrindo prazo para oferecimento de razões finais. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais, porém deixaram o prazo decorrer in albis (#112). O Ministério Público à #118, pugnou pela rejeição integral do pedido e, por conseguinte, seja assentando sobre os autos pronúncia judicial definitivo, nos termos da norma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Nos processos de investigação de paternidade, a prova, - excluída a possibilidade de produção da perícia científica pelo exame de DNA -, é tida como circunstancial e indiciária, uma vez que quase sempre é baseada no depoimento pessoal da mãe e na prova testemunhal, que na maioria das vezes, não fornece a certeza absoluta da paternidade alegada. Assim, o juiz deve cercar-se das cautelas necessárias para a perfeita caracterização do fato, a fim de adequá-lo com segurança à norma legal em comento, caso seja impossível a obtenção daquela perícia de caráter científico. Nos presentes autos foi possível a produção do exame de DNA, tendo ele concluído pela negativa da paternidade (#96), afirmada no pedido inicial. Referido exame, como já frisei, constitui prova direta segura e praticamente de certeza absoluta, cujos resultados científicos e categóricos de confirmação da paternidade devem ser considerados como fundamentais pelo julgador, sobretudo quando não produzidas outras provas que o contraponham ou de igual qualidade nos autos. Ressalto que não houve sustentação contrária à qualidade da prova produzida, até mesmo porque a autora não comprovou quaisquer situações de incredibilidade daquela prova de caráter estritamente pericial e científica, a qual foi realizada em laboratório conveniado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o que demonstra a idoneidade da equipe técnica, sob o ponto da parte requerente. Por estas razões, não há como não aceitar a prova pericial realizada nos autos, a qual não foi objeto de impugnação pelas partes (#102 e #112), afastando a paternidade do requerido; consequentemente acarretando a improcedência do pedido de alimentos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, resolvendo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do

processo, ressalvando que a cobrança estará condicionada nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, diante a revelia. Intimem-se. Arquive-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0053824-41.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: ANNY KAROLYNE OLIVEIRA SILVA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: A parte ofendida não apresentou a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, conforme certidão nos autos, e assim deixou passar o prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operatividade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Autor(a) do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a decadência do direito de ação pela vítima. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato. (Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0051729-43.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSINALDO MIRANDA RAMOS e outros

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000079/2016 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE (DERCCA)

Intimar o investigado para participar da audiência preliminar de produção de prova antecipada, na forma dos arts. 11 da Lei 11.431/2018 e art. 156, I, do CPP, o qual poderá constituir advogado para acompanhar a produção da prova, e caso não o faça será acompanhado por Defensor Público.

DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2023

HORÁRIO: 09h:30min

LOCAL: Sala de Audiência da 2ª vara criminal de Macapá-AP - Anexo do Fórum de Macapá-AP - 2º andar.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, no ato da intimação o Sr. Oficial de Justiça deve registrar o número do telefone da parte a ser intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua eventual oitiva por videoconferência, nos termos parágrafo único, do art. 9º, Resolução n.º 329 de 30 de julho de 2020 - CNJ.

OBS.: Caso a parte tenha interesse em realizar a audiência por videochamada poderá entrar em contato com o Gabinete desta Vara Criminal, número (96) 98414-2263, com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA IZABEL DOS SANTOS

Endereço: Em local incerto e não sabido.

Ci: 207026 - SSP AP

CPF: 415.559.102-20

Filiação: JOSEFA DOS SANTOS

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 23/12/1973

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Parte Ré: JOSINALDO MIRANDA RAMOS

Endereço: AVENIDA SATURNO, Nº 1133, BAIRRO JARDIM MARCO ZERO,,1133,JARDIM MARCO ZERO,URBANO,MACAPÁ,AP,68900000.

CPF: 606.883.503-05

Filiação: MARIA DA PAZ MIRANDA RAMOS E NÃO INFORMADO

Dt.Nascimento: 13/10/1993
Naturalidade: NÃO INFORMADA - AP

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012479-95.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADELINO LIMA DA SILVA e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RUAN THAYLER VASCONCELOS DO CARMO
Endereço: PRESIDENTE VARGAS,1821,OLARIA,MAZAGÃO,AP.
Filiação: RUTE VASCONCELOS FORTUNATO E FABIO DO CARMO FRAGOSO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/11/2002
Naturalidade: macapa - AP
Profissão: CHAPEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
Parte Ré: ADELINO LIMA DA SILVA
Endereço: RUA DOS MUNDURUCUS,3100,CREMAÇÃO,Complemento: ED METROPOLITAN
POWER,BELÉM,PA,66040033.
Telefone: (96)981347882, (96)981035128
CI: 607321 - 2º VIA AP
CPF: 035.830.012-65
Filiação: MARIA LIMA DA SILVA E VICENTE DA SILVA SALES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 11/10/1994
Naturalidade: IBIAPINA - CE
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de janeiro de 2023

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0006851-62.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLOS EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLOS EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA AUGUSTO QUARESMA BRUNO,877,PANTANAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (99)91035214, (96)981327164
CI: 625781 - SIAC NORTE
CPF: 041.462.402-55
Filiação: ELIANE DIAS DE ANDRADE E FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/01/2000
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de janeiro de 2023

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053197-37.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: D. DE J. C. DOS S.

Requerido: R. C. DA C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência:a) Proíbo o requerido de aproximar-se da requerente, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre este e aquele;b) Determino a proibição de o requerido manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação;c) Determino a proibição de o requerido frequentar local de serviço, de atividades sociais, de convívio social, em que esteja a ofendida.O descumprimento das medidas é configurado como crime e poderá ensejar a prisão em flagrante/preventiva do requerido, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06), devendo ser admoestado sobre tal circunstância quando do cumprimento do mandato.A presente tutela de urgência terá eficácia inicial pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão, PRORROGANDO-SE AUTOMATICAMENTE até que sobrevenha decisão revogando expressamente as MPU's acima fixadas.À parte autora caberá, caso queira, aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se o réu para ciência da presente decisão.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, persistindo seus efeitos até que sobrevenha decisão em sentido contrário.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se a vítima para pessoalmente informar ao oficial de justiça, ou ao Gabinete deste Juízo, se ainda tem interesse na continuidade das medidas e do processo, justificando as razões.Ciência ao Ministério Público e à DPE.Ciência também ao CREAS, CRAM e Coordenadoria da Mulher de Macapá, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, consoante Recomendação nº 116, de 27/10/2021 - CNJ.Expeça-se o competente mandato.Intimem-se, inclusive a vítima.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RAILAM COSTA DA COSTA

Endereço: PASSARELA GREGÓRIO DE MATOS GUERRA - ÁREA DE PONTE,116,MUCA,MACAPÁ,AP,68901970.

Telefone: (96)991737520

CI: 553605 - SSP

CPF: 027.662.552-81

Filiação: VILMA SOARES DA COSTA E RAICLAM FERNANDES DA COSTA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 08/08/1995

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESEMPREGADO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA

Chefe de Secretaria

SANTANA**1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

Nº do processo: 0009444-61.2021.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JANILDA ROSA DE OLIVEIRA, MESSIAS SERRA DE SOUZA

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP, GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/03/2023 às 10:00

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0009201-83.2022.8.03.0002

Requerente: R. DOS S. S.

Requerido: W. R. DA S.

Sentença: RENATA DOS SANTOS SOBRINHO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra WALBER RIBEIRO DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0009051-05.2022.8.03.0002

Requerente: R. DA S. N.

Requerido: E. S. DA C.

Sentença: RADIA DA SILVA NOGUEIRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra EVERTON SANTOS DA COSTA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001858-70.2021.8.03.0002 - ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

Incidência Penal: 231-A, § 2º, IV - Código Penal - 231-A, § 2º, IV - Código Penal

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: MÁRCIO DOS SANTOS MENDES

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Investigado: MÁRCIO DOS SANTOS MENDES
Endereço: RUA UM,1695,VALE VERDE,MACAPÁ,AP,68911449.
Ci: 487785 - SSP-AP
CPF: 011.294.442-60
Filiação: GRACIREMA ROCHA DOS SANTOS E ADEMAR CARVALHO MENDES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 08/03/1972
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:
INTIMAR O INVESTIGADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07/02/2023, AS 9 HORAS, PARA, QUERENDO, CONSTITUIR ADVOGADO PARA ACOMPANHAR O ATO.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000
Celular: (96) 98415-4021
Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 11 de janeiro de 2023

(a) CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 45 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000544-98.2017.8.03.0012 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º - Código Penal - Artigo 121, § 2º, II, III e IV Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANIEL GOMES DUARTE
Defensor(a): FÁBIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DANIEL GOMES DUARTE
Endereço: TRAVESSA INDEPENDÊNCIA
TRAVESSA INDEPENDÊNCIA,254,JARDIM MARCO ZERO,CONJUNTO DA EGO,MACAPÁ,AP,68900-00.
Filiação: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES GOMES E FRANCISCO GUERREIRO DUARTE
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 27/04/1993
Naturalidade: ALMEIRM
Profissão: DESOCUPADO

Dia e hora da audiência: 22/08/2023 às 08:30:00

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, Fórum de VITÓRIA DO JARI, sito à AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000
Celular: (96) 98414-1932
Email: vu.vitoria@tjap.jus.br, Estado do Amapá

VITÓRIA DO JARI, 15 de dezembro de 2022

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL